



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2554 – PALMAS, TERÇA -FEIRA, 07 DE DEZEMBRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO	2
DIRETORIA GERAL.....	3
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	5
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	5
TRIBUNAL PLENO.....	5
1ª CÂMARA CÍVEL	7
2ª CÂMARA CÍVEL	13
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	16
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	21
DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.....	23
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL.....	25
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	26
1ª TURMA RECURSAL.....	26
2ª TURMA RECURSAL.....	27
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	29

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 406/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido e a partir de 29 de novembro de 2010, **GLÊNIA BALBINA GOMES**, do cargo de provimento em comissão de **CONCILIADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS**, lotada no Juizado Especial Cível da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 407/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido, a partir desta data, **MARCELO DRUMM**, do cargo de provimento em comissão de **CONCILIADOR DA JUSTIÇA MÓVEL DA COMARCA DE 3ª ENTRANCIA DE GURUPI** e **NOMEÁ-LO** para o cargo de provimento em comissão de **CONCILIADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**, a ser lotada no Juizado Especial Cível da mesma Comarca.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 408/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido, a partir desta data, **LIGIA RODRIGUES BRITO DRUMM**, do cargo de provimento em comissão de **CONCILIADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS** e **NOMEÁ-LA** para o cargo de provimento em comissão de **CONCILIADORA DA JUSTIÇA MÓVEL DA COMARCA DE 3ª ENTRANCIA DE GURUPI**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 437/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 6º da Resolução nº 09/2007, de 02 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º - A escala das Secretarias que funcionarão no plantão de 2º grau, no período de 17 de dezembro de 2010 a 06 de janeiro de 2011, obedecerá a seguinte tabela:

DATAS	SECRETARIA PLANTONISTA
18:00 horas do dia 17/12 às 18:00 horas do dia 23/12/10	Diretoria Judiciária
18:00 horas do dia 23/12 às 18:00 horas do dia 26/12/10	Secretaria do Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 26/12 às 18:00 horas do dia 29/12/10	2ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 29/12 às 18:00 horas do dia 01/01/11	1ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 01/01 às 18:00 horas do dia 04/01/11	2ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 04/01 às 08:00 horas do dia 07/01/11	1ª Câmara Criminal

Art. 2º - Até o dia 15 de dezembro de 2010, cada Secretário informará a Diretoria Judiciária os nomes dos servidores plantonistas de sua respectiva Secretaria.

§ 1º. A indicação dos Oficiais de Justiça plantonistas incumbirá à Diretoria Judiciária.

§ 2º. Os nomes dos servidores plantonistas e o número do telefone celular do plantão serão publicados no portal do Poder Judiciário na Internet e em local visível da entrada do prédio do Tribunal de Justiça, até o dia 15 de dezembro de 2010.

Art. 3º. Caberá a Diretoria Judiciária providenciar o abastecimento do telefone celular do plantão com créditos suficientes para ligações.

Parágrafo único. Cada plantonista deverá entregar ao sucessor o telefone celular, devidamente carregado, e o livro de registro.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 438/2010

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas obrigações legais, especialmente o contido no art. 6º da Resolução nº. 09, de 02 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º. No ano 2011, as Secretarias do Tribunal de Justiça funcionarão em regime de plantão no 2º grau de jurisdição, obedecendo à seguinte escala:

DATAS	SECRETARIA PLANTONISTA
18:00 horas do dia 07/01 às 08:00 horas do dia 10/01	1ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 14/01 às 08:00 horas do dia 17/01	1ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 21/01 às 08:00 horas do dia 24/01	2ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 28/01 às 08:00 horas do dia 31/01	2ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 04/02 às 08:00 horas do dia 07/02	Secretaria de Precatórios
18:00 horas do dia 11/02 às 08:00 horas do dia 14/02	Secretaria de Recursos Constitucionais

18:00 horas do dia 18/02 às 08:00 horas do dia 21/02	Secretaria do Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 25/02 às 08:00 horas do dia 28/02	1ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 04/03 às 18:00 horas do dia 07/03	1ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 07/03 às 08:00 horas do dia 10/03	2ª Câmara Cível- Carnaval
18:00 horas do dia 11/03 às 08:00 horas do dia 14/03	2ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 18/03 às 08:00 horas do dia 21/03	Secretaria de Precatórios
18:00 horas do dia 25/03 às 08:00 horas do dia 28/03	Secretaria de Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 01/04 às 08:00 horas do dia 04/04	Secretaria do Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 08/04 às 08:00 horas do dia 11/04	1ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 15/04 às 08:00 horas do dia 18/04	1ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 20/04 às 08:00 horas do dia 25/04	2ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 29/04 às 08:00 horas do dia 02/05	2ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 06/05 às 08:00 horas do dia 09/05	Secretaria de Precatórios
18:00 horas do dia 13/05 às 08:00 horas do dia 16/05	Secretaria de Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 19/05 às 08:00 horas do dia 23/05	Secretaria do Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 27/05 às 08:00 horas do dia 30/05	1ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 03/06 às 08:00 horas do dia 06/06	1ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 10/06 às 08:00 horas do dia 13/06	2ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 17/06 às 08:00 horas do dia 20/06	2ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 22/06 às 08:00 horas do dia 24/06	Secretaria de Precatórios
18:00 horas do dia 24/06 às 08:00 horas do dia 27/06	Secretaria de Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 01/07 às 08:00 horas do dia 04/07	Secretaria do Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 08/07 às 08:00 horas do dia 11/07	1ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 15/07 às 08:00 horas do dia 18/07	1ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 22/07 às 08:00 horas do dia 25/07	2ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 29/07 às 08:00 horas do dia 01/08	2ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 05/08 às 08:00 horas do dia 08/08	Secretaria de Precatórios
18:00 horas do dia 10/08 às 08:00 horas do dia 12/08	Secretaria de Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 12/08 às 08:00 horas do dia 15/08	Secretaria do Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 19/08 às 08:00 horas do dia 22/08	1ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 26/08 às 08:00 horas do dia 29/08	1ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 02/09 às 08:00 horas do dia 05/09	2ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 06/09 às 08:00 horas do dia 09/09	2ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 09/09 às 08:00 horas do dia 12/09	Secretaria de Precatórios
18:00 horas do dia 16/09 às 08:00 horas do dia 19/09	Secretaria de Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 23/09 às 08:00 horas do dia 26/09	Secretaria do Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 30/09 às 08:00 horas do dia 03/10	1ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 04/10 às 08:00 horas do dia 06/10	1ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 07/10 às 08:00 horas do dia 10/10	2ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 11/10 às 08:00 horas do dia 13/10	2ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 14/10 às 08:00 horas do dia 17/10	Secretaria de Precatórios
18:00 horas do dia 21/10 às 08:00 horas do dia 24/10	Secretaria de Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 27/10 às 08:00 horas do dia 31/10	Secretaria do Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 31/10 às 08:00 horas do dia 03/11	1ª Câmara Cível
18:00 horas do dia 04/11 às 08:00 horas do dia 07/11	1ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 11/11 às 08:00 horas do dia 14/11	2ª Câmara Cível

dia 14/11	
18:00 horas do dia 14/11 às 08:00 horas do dia 16/11	2ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 18/11 às 08:00 horas do dia 21/11	Secretaria de Precatórios
18:00 horas do dia 25/11 às 08:00 horas do dia 28/11	Secretaria de Recursos Constitucionais
18:00 horas do dia 02/12 às 08:00 horas do dia 05/12	Secretaria do Tribunal Pleno
18:00 horas do dia 07/12 às 08:00 horas do dia 09/12	1ª Câmara Criminal
18:00 horas do dia 09/12 às 08:00 horas do dia 12/12	1ª Câmara Cível

§ 1º. Considerando-se as datas estabelecidas na escala, o plantão inicia-se às 18 horas do dia anterior a primeira e termina às 8 horas do dia posterior à última.

§ 2º. Nos dias úteis, o plantão será exercido pelo Diretor Judiciário, ou servidor por este designado.

§ 3º. A escala relativa ao recesso de 18 de dezembro de 2010, a 6 de janeiro de 2012 será publicada oportunamente.

Art. 2º. No início da semana anterior ao plantão em que funcionará, o Secretário informará às Diretorias, Judiciária e de Informática os nomes dos servidores plantonistas de sua respectiva Secretaria.

Parágrafo único. A indicação do Oficial de Justiça plantonista incumbirá ao Diretor Judiciário.

Art. 3º. O telefone celular a cartão de uso dos servidores plantonistas e o respectivo carregador ficarão sob a responsabilidade da Diretoria Judiciária, cabendo-lhe manter o aparelho constantemente carregado e abastecido de créditos suficientes para ligações.

Art.4º. Os nomes dos servidores plantonistas e o número do telefone celular serão publicados no portal do Poder Judiciário na Internet, pela Diretoria de Informática, e em local visível da entrada do prédio do Tribunal, pela Diretoria Judiciária.

Art. 5º. A Diretoria Judiciária manterá livro para registro das petições recebidas no plantão.

§ 1º. Antes do início do plantão, a Diretoria Judiciária entregará a um dos servidores plantonistas o livro de registro e o telefone celular, bem assim informará os nomes, endereços e números de telefones do Desembargador e Oficial de Justiça plantonistas.

§ 2º. No início do expediente normal, o servidor entregará à Seção de Protocolo as petições recebidas (acompanhadas dos documentos correspondentes, inclusive as decisões proferidas e os mandados, alvarás e ofícios eventualmente expedidos, com as respectivas certidões), colherá o recibo no livro de registro e o devolverá à Diretoria Judiciária.

§ 3º. Após o protocolo e autuação, as petições e anexos serão imediatamente levados à Distribuição.

Art. 6º. Os dias que os servidores tiverem efetivamente trabalhado em plantão serão informados pelo Secretário à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação nos assentamentos funcionais correspondentes, para efeito da concessão de folga, conforme previsto no art. 10 da Resolução nº. 09/2010.

Parágrafo único. O gozo da compensação por dia de folga deverá ser requerido nos termos do art. 10, § 1º da Resolução nº 09/2010 e do art. 2º da Portaria nº 257/2010.

Art. 7º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Decisão

AUTOS ADMINISTRATIVOS RECADM – 1521/2010

REQUERENTE:RONEDILCE WOLNEY VALENTE E AIRES

REQUERIDO:PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO TREINAMENTO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY

DECISÃO

Tratam os autos de Recurso Administrativo interposto por Ronedilce Wolney Valente e Aires, Notária e Registradora do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Dianópolis, através do qual impugna decisão da lavra do em. Desembargador-Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento desta Egrégia Corte que determinou a inclusão da Serventia em tela no edital de convocação para escolha pelos interessados aprovados no Concurso Público 3/2008-TJTO.

Alega que a decisão ora combatida fere o princípio da segurança jurídica, porquanto a referida Serventia Extrajudicial encontra-se provida, motivo pelo qual não constou da relação das que foram postas em disputa, sentindo-se, a suplicante, duplamente prejudicada, eis que além de perder a delegação optou por não concorrer ao certame realizado no ano de 2008, vez que segura de sua legal investidura no ofício.

Pedi, pois, o provimento do recurso para o fim de, reformando em parte a decisão recorrida, excluir a Serventia extrajudicial em apreço do rol das declaradas vagas, até que o e. CNJ julgue recurso administrativo que interpôs em 26 de julho do ano em curso.

Anexou documentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso administrativo em que Roneilce Wolney Valente e Aires, Notária e Registradora do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Dianópolis, impugna decisão do douto Des. Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento, que incluiu a Serventia em apreço no rol das declaradas vagas, para posterior provimento via concurso público.

Conquanto adequado e tempestivo o recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, compulsando-se os autos observa-se que a ora recorrente apresentou perante o e. Conselho Nacional de Justiça recurso com pedido de efeito suspensivo em face de decisão monocrática do Corregedor Nacional de Justiça, que negou provimento a impugnação da inclusão do referido **CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS DA COMARCA DE DIANÓPOLIS** na Relação Provisória de Serventias Extrajudiciais consideradas vagas.

Naquela insurgência, a recorrente pleiteou o recebimento do recurso no efeito suspensivo, a fim de que seja preservada na titularidade da referida Serventia Extrajudicial até o julgamento definitivo do recurso, revelando, pois, identidade de objeto com o presente.

Certo é que a decisão ora combatida, ao manter a inclusão da Serventia no rol daquelas a serem apresentadas no Edital de Convocação para escolha de serventias no concurso público 3/2008, nada mais fez do que cumprir aquela decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça - Órgão hierarquicamente superior a este Egrégio Tribunal de Justiça, já impugnada pela suplicante na esfera administrativa competente.

Ante o exposto, tenho que prejudicado o recurso, ao que lhe **NEGO SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 30, II, "e", do RITJTO.

Palmas, 03 de dezembro de 2010.

Desembargador **DANIEL NEGRY**
Relator

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 1979/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 129/2010-ESMAT, resolve conceder ao Juiz **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**, o pagamento de 01(uma) diária e 1/2 (meia), bem como, adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento a Brasília-DF, para participar do "1º Colóquio Brasil-França de Juizes sobre Direito Ambiental", no período de 06 a 07 de dezembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1980/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 008/2010, resolve conceder ao Juiz **MANOEL DE FARIAS REIS NETO**, o pagamento de 0,5 (meia) diária, por seu deslocamento da Comarca de Gurupi à Comarca de Palmeirópolis, para as atividades do Mutirão Justiça Efetiva - Meta 2 de 2009 e Metas 01, 02 e 03 de 2010 do Estado do Tocantins, no dia 01 de dezembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1981/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 273/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor **MARLOS ELIAS GOSIK MOITA**, Motorista, matrícula 352623, o pagamento de 0,5 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Porto Nacional, para conduzir técnico de som para execução de serviços da referida Comarca, no dia 24 de novembro 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1982/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 015/2010-DSG, resolve conceder aos Servidores **NÁDIA MARIA CORRENTE MOTA**, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância, matrícula 301864 e **NELSON BARROS SIMÕES NETO**, Motorista, matrícula 352623, o pagamento de 02 (duas) diárias, em complemento à Portaria nº 1962/2010-DIGER, por seus deslocamentos à Comarca de Miranorte, para coordenar os serviços de limpeza e organização durante a mudança do Fórum, no período de 02 a 03 de dezembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1983/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 203/2010-DTINF, resolve conceder aos Servidores **ANGELO STACCIARINI SERPHIN**, Analista Técnico, matrícula 352586 e **MARCELO LEAL DE ARAÚJO BARRETO**, Chefe de Divisão, matrícula 252651, o pagamento de 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), bem como, adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento a Brasília-DF, para participação no curso de Gerenciamento de Projeto fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no período de 05 a 10 de dezembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1984/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 152/2010-DINFR, resolve conceder aos Servidores **LUCAS NEWTON DA SILVA SOUZA**, Engenheiro Telecom, matrícula 352348 e **RENATO FERREIRA BARROS**, Engenheiro Civil, matrícula 352657, o pagamento de 0,5 (meia) diária, por seus deslocamentos à Tocantínia, para realizar levantamento para reforma do Fórum de Tocantínia, no dia 02 de dezembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1985/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 153/2010-DINFR, resolve conceder ao Servidor **CHARLES PEREIRA DE OLIVEIRA**, Assessor Técnico da Diretoria Geral, matrícula 352575, o pagamento de 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Guaraí, Colméia, Goianorte, Couto Magalhães e Juarina, para vistoria dos Fóruns e Unidades Judiciárias das referidas localidades, no período de 02 a 04 de dezembro 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1986/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 154/2010-DINFR, resolve conceder ao Servidor **CHARLES PEREIRA DE OLIVEIRA**, Assessor Técnico da Diretoria Geral, matrícula 352575, o pagamento de 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Augustinópolis, São Sebastião, Araguatins, Xambioá, Goiatins, Colinas, Nazaré, Nova Olinda e Palmeirante, para fiscalização do andamento das construções e medições dos Fóruns e Unidades Judiciárias, no período de 06 a 10 de dezembro 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1987/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 007/2010, resolve conceder ao Juiz **FABIANO GONÇALVES MARQUES** e aos Servidores abaixo relacionados, o pagamento de 0,5 (meia) diária, por seus deslocamentos da Comarca de Figueirópolis à Comarca de Gurupi, para as atividades do Mutirão Justiça Efetiva - Meta 2 de 2009 e Metas 01, 02 e 03 de 2010 do Estado do Tocantins, no dia 09 de dezembro de 2010.

Nome Cargo Matrícula

CAROLINA LUIZ BENFICA Assessora Jurídica de 1ª Instância 352022
ALEXS GONÇALVES COELHO Escrivão 352141
ALEXANDRO GONÇALVES DE LIMA Secretário do Juízo 352259

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 02 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1990/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 125/2010-ESMAT, resolve conceder à Servidora **JÚLIA FERREIRA DE MESQUITA FERRAZ**, Assessora Jurídica de 1ª Instância, lotada na 1ª Vara Cível de Colinas, matrícula 352081, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, por seu deslocamento à Comarca de Palmas, para participação do "Curso de Aperfeiçoamento em Técnicas de Mediação e Composição de Conflitos", objeto do Convênio nº 61/2008, realizado no anexo I do Tribunal de Justiça, em período integral das 08 às 12h, das 14 às 18h e das 19 às 22h, no período de 25 a 27 de novembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1991/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando nº 232/2010/GAPRE, resolve conceder ao Servidor **JORDAENS GLADSTONE SILVA**, Chefe de Divisão, matrícula 352659, o pagamento de 0,5 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Miranorte, para inauguração do Fórum daquela Comarca, no dia 19 de novembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1992/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 32/2010-CECOM, resolve conceder aos Servidores abaixo relacionados, o pagamento de 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seus deslocamentos às Comarcas de Gurupi e Figueirópolis, para acompanhar a Presidente em evento oficial, nos dias 02 a 03 de dezembro de 2010.

Nome Cargo Matrícula

RONEY DE LIMA BENICCHIO Assessor de Cerimonial 207656
HEBER LUIS FIDELIS FERNANDES Chefe de Divisão 352164
MARA ROBERTO DE SOUZA Diretora do Centro de Comunicação Social 255456
RANIELIO LOPES LIMA Motorista 352347

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1993/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 31/2010-CECOM, resolve conceder aos Servidores abaixo relacionados, o pagamento de 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seus deslocamentos às Comarcas de Gurupi e Figueirópolis, para acompanhar a Presidente em evento oficial, nos dias 02 a 03 de dezembro de 2010.

Nome Cargo Matrícula

EDNAN OLIVEIRA CAVALCANTI Cinegrafista 352404
VINÍCIUS FERNANDES BARBOZA Chefe de Divisão 352403
CARLOS CAVALCANTE DE ABREU Técnico de Som * (Colaborador Eventual) 927.355.843-72 (CPF)
JOÃO LENO TAVARES ROSA Editor de Corte 352641
JUAREZ DOS SANTOS BRANDÃO Motorista 118360

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1994/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 228/2010-DICPU, resolve conceder aos Servidores abaixo relacionados, o pagamento de 03 (três) diárias e 1/2 (meia), bem como, adicional de embarque e desembarque, por seus deslocamentos a São Paulo, para visita ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde farão contatos de experiência para realização do 87º Encontro Nacional de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, no período 05 a 08 de dezembro de 2010.

Nome Cargo Matrícula

RONEY DE LIMA BENICCHIO Assessor de Cerimonial 207656
HÉLISSON GLEISER ROSA FREITAS Chefe da Central de Compras 352035
HORLEI COELHO SANTANA Assistente Técnico de Desembargador 293436
JORDAENS GLADSTONE Chefe de Divisão 352659

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1995/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Memorandos nº 229, 230 e 231/2010/GAPRE, resolve conceder às Servidoras abaixo relacionadas, o pagamento de 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos à Comarca de Dianópolis, para as atividades do Mutirão Justiça Efetiva – Meta 2 de 2009 e Metas 01, 02 e 03 de 2010 do Estado do Tocantins, no período de 06 a 11 de dezembro de 2010.

Nome Cargo Matrícula

MARLENE TADEIA DE OLIVEIRA Contadora/Distribuidora 27658
BERNADETE LEAL GUIMARÃES Escrevente Judicial 83352
ELYS REGINA DE OLIVEIRA COSTA * Colaboradora Eventual (Servidora do Poder Executivo) 83.2925-7

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1996/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 1467/2010-CGJUS, resolve conceder à Juíza Auxiliar da Corregedoria **CÉLIA REGINA RÉGIS** e à Servidora **ELISANGELA DIAS NASCIMENTO**, Secretária Executiva da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, matrícula 83156, o pagamento de 01 (uma) diária em complemento à Portaria nº 1937/2010-DIGER, por seus deslocamentos a Brasília-DF, para participarem da "XIII Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras e II Seminário sobre Seqüestro Internacional de Crianças", no dia 30 de novembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1997/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 127/2010-ESMAT, resolve conceder ao Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**, Vice-Diretor da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, o pagamento de 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), bem como, adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento a Natal-RN, para participar do "XXIII Encontro do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura - COPEDEM", no período de 08 a 12 de dezembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 2002/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 278/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor **NELSON BARROS SIMÕES NETO**, Motorista, matrícula 352623, o pagamento de 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Miranorte, para conduzir técnico de informática Hudson para prestar serviços na referida Comarca, no dia 06 de dezembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 2003/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 274/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor **MARLOS ELIAS GOSIK MOITA**, Motorista, matrícula 352623, o pagamento de 05 (cinco) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Dianópolis, para conduzir servidores da Contadoria para execução de serviços referentes ao Projeto Meta 2, no período de 06 a 11 de dezembro 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 2004/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 275/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor **RICARDO GONÇALVES**, Motorista, matrícula 352474, o pagamento de 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Natividade e Dianópolis, para entrega de material de informática nas referidas Comarcas, nos dias 06 a 07 de dezembro 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1998/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno e, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 42002 (10/0089398-4), resolve conceder ao Juiz **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, o pagamento de 3,5 (três e meia) diárias na importância de R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Arapoema, Tocantinópolis, Colinas e Augustinópolis, nos dias 07, 08, 14 e 15.10; 12.11; 27.10 e 09.11 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 06 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 2005/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 277/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor **JUAREZ DOS SANTOS BRANDÃO**, Motorista, matrícula 352638, o pagamento de 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Guaraí, Colméia e Pedro Afonso, para entrega e conferência de processos referentes à Meta 2, nos dias 07 a 08 de dezembro 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

Termo de Homologação

PROCEDIMENTO : Pregão Presencial nº 063/2010 - SRP

PROCESSO : PA 41720 (10/0088100-5)

OBJETO : Aquisição de água mineral

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 3.931/2001, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 6204/2007, Decreto Judiciário 295/2007 e subsidiariamente, a Lei 8.666/93, acolho o Parecer Jurídico nº 790/2010, de fls. 188/189, e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, via Pregão Presencial nº 063/2010 – Sistema de Registro de Preços, tipo menor preço por item, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Comissão Permanente de Licitação a seguir indicada:

Item 01 – água mineral garrafão de 20 litros, máximo de 15.000 und, no valor de R\$ 50.250,00, à empresa **Valadares Revendas de Bebidas Ltda – ME**, CNPJ nº 04.875.833/0001-57; item 02 – água mineral sem gás, 1.500 ml, máximo de 15.000 und, no valor de R\$ 15.150,00, à empresa **WVB Vargas – ME**, CNPJ nº 03.997.385/0001-00 e item 03 – água mineral com gás 500 ml, máximo de 2.000 und, no valor de R\$ 1.720,00, à empresa **Costa e Vieira Ltda**, CNPJ nº 07.209.626/0001-51, totalizando a quantidade de R\$ 67.120,00 (sessenta e sete mil, cento e vinte reais).

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas/TO, em 1 de dezembro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Termo Aditivo

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 205/2010

PROCESSO: 40210

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: prorrogação de 30 (trinta) dias do prazo previsto na Cláusula Quarta, item 4.4, totalizando 60 (sessenta) dias para a conclusão das obras e serviços, contados do recebimento da Ordem de Serviço, bem como a reprogramação da obra em 19.92%, ou seja, R\$ 22.127,62 (vinte e dois mil cento e vinte e sete reais sessenta e dois centavos), perfazendo um total de R\$ 133.186,67 (cento e trinta e três mil e cento e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

RECURSO: Funjuris

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0601.02.061.0009.3108

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51 (0240)

3.3.90.39 (0240)

RECURSO: Funjuris

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2010.0601.02.122.0195.4001

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 (0240)

DATA DA ASSINATURA: em 29/11/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA.

Palmas – TO, 06 de dezembro de 2010.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Cartas**COMUNICADO**

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia **COMUNICA** ao público em geral acerca dos Selos de Fiscalização inutilizados pela Serventia do Ofício de Registro Civil e Notas do Município de Nova Mamoré:

ISENTO: D5AC2929, D5AC2934, D5AC2960 e D5AC2972.

Porto Velho, 19 de novembro de 2010.

Desembargador Miguel Mônico Neto
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

COMUNICADO

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia **COMUNICA** ao público em geral acerca dos Selos de Fiscalização inutilizados pela Serventia do Ofício de Registro Civil e Notas do Município de Extrema de Rodônia:

ISENTO: B2AA1658 e B2AA1659.

Porto Velho, 03 de DEZEMBRO de 2010.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões / Despachos **Intimações às Partes**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644/07 (07/0058599-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO

Advogados: Luciano Machado Paço

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E

PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE

PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - CEIPM

LIT. PAS. NEC.: PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior e Giovane Fonseca de Miranda

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 678, a seguir transcrito: “A vista da certidão de fls. 659 e peças de fls. 662/672, que noticiam o trânsito em julgado de acórdão aposto no Mandado de Segurança n. 3057/07, onde se questiona o mesmo direito aqui vindicado, as partes, intimadas quanto ao interesse no prosseguimento desta ação, quedaram silentes, manifestando o litisconsorte passivo necessário pela sua extinção sem julgamento de mérito, o que ora declaro nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista o despacho de fls. 674. Publique-se. Arquive-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 06 de dezembro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4731/10 (10/0088205-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CLEIDE MARIA SILVA ALMEIDA

Advogado: Ricardo Alexandre Rodrigues Peres e Ricardo Alves Pereira

IMPETRADOS: CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 73, a seguir transcrito: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cleide Maria Silva Almeida em face de ato praticado pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado do Tocantins. A impetrante requereu às fls. 69 a desistência do mandamus impetrado, ante a perda de seu objeto, tendo em vista a edição da Lei nº. 2.407, de 27 de outubro de 2010. Assim sendo, considerando que segundo jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, desde que antes da publicação da respectiva decisão. Ex positis, HOMOLOGO o pedido de desistência supracitado e, por consequência, extingo este feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Codex Processual Civil. Determino ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram o presente Mandado de Segurança. Dê-se baixa dos autos na Distribuição. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas/TO, 06 de dezembro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3452 (06/0050246-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): GUARACI GOMES DE SOUSA E OUTROS

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Benedito dos Santos Gonçalves

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 92/97, a seguir transcrita: “Guaraci Gomes de Souza e outros propuseram a presente ação mandamental, indicando, como autoridade impetrada, o Secretário de Estado da Administração. Aduzem, em síntese, que o Secretário da Administração, de forma abrupta e violenta, e sem o devido processo legal, alterou o processo de suas aposentadorias, para deles subtrair parcela correspondente ao avanço na mesma carreira do cargo de professor (ascensão funcional), reduzindo, em consequência, seus proventos, consoante se infere dos contracheques juntados aos autos. Consignam que o direito líquido e certo é patente, devendo ser restabelecidos os seus atos de aposentadoria, posto que outorgados nos termos e na forma da legislação vigente ao tempo em que se inativaram, qual seja, a Lei estadual nº 351/92. Requer, ao final, a concessão da segurança, para que seja determinado, à Autoridade Impetrada, a cessação imediata das reduções, por inconstitucionais, retornando-lhes a situação anterior. A liminar foi indeferida às folhas 52/55. Já a Autoridade impetrada prestou informações às folhas 59/64, oportunidade em que, preliminarmente, aduziu a perda de objeto por falta de interesse de agir, porquanto, no mês da propositura do mandado de segurança, os Impetrantes foram ascendidos aos cargos postulados, conforme demonstram as fichas financeiras juntadas às folhas 65/78. Ainda em sede de preliminar, manifestou acerca da decadência do direito, tendo em vista que o ato impugnado foi praticado no ano de 1998 e o mandado de segurança ajuizado em 2006. No mérito, pugnou pela denegação da segurança por inexistir direito violado, pois a ascensão funcional, inadvertidamente concedida pela Administração Pública através da Lei estadual nº 351/92, foi julgada inconstitucional, liminarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo, inclusive, sido arquivada a ADI por perda de objeto, em razão da revogação da Lei estadual nº 351/92 pela Lei estadual nº 1031/98. Os autos vieram-me conclusos às folhas 91. É o relatório. DECIDO. Os Impetrantes, conforme se verifica nos autos, são professores aposentados e, segundo se extrai da inicial, tiveram seus atos de aposentadoria modificados pela Autoridade coatora, sem ato formal nenhum, sem o devido processo legal, deles se subtraindo a parcela correspondente ao avanço funcional que obtiveram na mesma carreira de Professor (ascensão funcional), conforme é possível conferir dos contracheques em anexo. Extrai-se dos autos, ainda, que as ascensões funcionais dos Impetrantes foram invalidadas pela Administração Pública em razão da declaração liminar de inconstitucionalidade da mencionada Lei estadual nos autos da ADI nº 1506/98 e, posteriormente, por força de revogação levada a efeito pela Lei doméstica nº 1031/98. Segundo se infere da inicial, versa o pedido dos Impetrantes sobre reenquadramento, o que, conforme já pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, mormente o STF e o STJ, trata-se de ato administrativo único e de efeitos permanentes, passível de ocorrer, portanto, a decadência para o ajuizamento da ação mandamental após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de ciência inequívoca do ato impugnado, pelo interessado. Ressai dos autos, que o ato administrativo questionado, consubstanciado na redução dos proventos de aposentadoria dos Impetrantes, e que se encontram materializados nos contracheques juntados ao presente caderno processual, ocorreu no ano de 1998 e a ação mandamental em exame foi ajuizada somente na data de 29/06/2006, o que, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12016/09 (correspondente ao artigo 18 da Lei nº 1533/51), impõe a extinção do feito, tendo em vista o manifesto transcurso do prazo decadencial. O Superior Tribunal de Justiça, quanto ao tema em exposição, pacificou sua jurisprudência consoante se vê a seguir: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que o reenquadramento de servidor público é um ato único de efeitos permanentes. Desse modo, a partir da publicação do ato impugnado inicia-se a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no RMS 23.046/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEI ESTADUAL 1.419/01. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O enquadramento funcional constitui ato comissivo, único, de efeitos permanentes, iniciando-se, a partir de sua ciência, a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, que não se interrompe ou suspende em decorrência de pedido administrativo de revisão desse ato. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que, malgrado o enquadramento do recorrido tenha sido realizado imediatamente após a publicação da Lei Estadual 1.419, de 1º/11/91, que instituiu o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre, o mandamus somente foi ajuizado em 13/10/05, sendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à impetração, com base no art. 18 da Lei 1.533/51. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 866.043/AC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008) “RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O pedido de reenquadramento formulado na via administrativa não interrompe o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, cujo termo inicial é a data da edição da lei que serve de base para a pretensão do servidor público de ser reenquadrado. Precedentes. Decadência configurada. 2. Recurso especial provido. Segurança denegada.” (REsp 871.235/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 14/04/2008) Outrossim, diversamente ao que afirmam os Impetrantes na peça de ingresso, em situações desse jaez, não há que se falar em prestações de trato sucessivo. Vejamos os julgados que se seguem: “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 1.533/51. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). Nos casos de revisão de aposentadoria, objetivando-se o reenquadramento funcional do servidor, por se tratar de ato único e de efeitos permanentes, deve-se observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ultrapassado o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, que começa a fluir da alegada ofensa a direito líquido e certo, opera-se, irremediavelmente, a decadência. Ocorre a decadência do direito de impetrar mandado de segurança objetivando o

reenquadramento de servidor público estadual inativo, se a impetração efetiva-se após 120 dias da data de publicação da Lei Estadual que reestrutura a carreira, vez que esta caracteriza-se como norma de efeito concreto, não havendo que se falar em relação jurídica de trato sucessivo. Precedentes. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 20.564/MG, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 368). Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos REsp 432.030/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 1) “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO A DESTEMPO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o ato de enquadramento (ou reenquadramento) constituiu-se em ato único de efeito concreto que não caracteriza relação de trato sucessivo. 2. No caso, decorridos cinco do ato de reenquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 3. A existência de requerimento administrativo protocolado pelo servidor público, no qual requereu a revisão de sua aposentadoria, não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional porque foi protocolado quando já transcorridos mais de cinco anos da Lei n.º 6.505/93. 4. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 506.350/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 354) Destarte, indubitosa a ocorrência da decadência da impetração em análise. Assim, ante as considerações acima, hei por reconhecer a decadência do presente mandado de segurança, e extingui-lo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que o faço, monocraticamente, tendo como supedâneo o art. 30, II, do RITJTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 07 de dezembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3724 (08/0062202- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 121/122)
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Procuradora do Estado: Sílvia Natasha Américo Damasceno
EMBARGADO: ODERMAN MEDEIROS BARBOSA SANTOS
Advogado: Oderman Medeiros Barbosa Santos
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 138/139, a seguir transcrita: “Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO TOCANTINS, em face do Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal que, por maioria de votos, concedeu a ordem para que o impetrante, respeitando a sua classificação no certame, pudesse comprovar a regularidade da sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Seccional do Tocantins, no ato da posse. O embargante alega que o Acórdão foi omissis a respeito da decadência do direito do embargado impetrar o mandado de segurança, conforme arguido no voto do Desembargador Amado Cilton. que foi acompanhado pelo Desembargador José Neves. Requer, a título de prequestionamento, o pronunciamento expresso acerca do artigo 23, da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso. É o Relatório. Presentes os pressupostos legais exigíveis, conheço do recurso. A insurgência não merece ser acolhida, tendo em vista a expressa pretensão do embargante de, a pretexto da existência de omissão, modificar o resultado do julgamento. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo, precisamente, esclarecer ou integrar o acórdão, de modo que ele se torne completo e inteligível. Há, também, os embargos de declaração prequestionadores, que buscam a completar o acórdão de que se pretende recorrer pela via extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), toda vez que inexistirem os requisitos indispensáveis à admissibilidade e conhecimento. Pois bem. No caso dos autos, quanto ao artigo 23, da Lei nº 12.030/09, inexistente a omissão apontada pelo embargante porque consta do Voto (fl. 105), menção expressa a respeito da tempestividade da ação mandamental, no sentido de que a homologação do concurso deu-se em 12 de novembro de 2007 e a impetração ocorreu no dia 11 de fevereiro de 2008, ou seja, dentro do prazo previsto no então artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Por este motivo, não há que se falar em extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme prescreve o prequestionado artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Ressalte-se, inclusive, que os votos divergentes referem-se exclusivamente à decadência. Em verdade, pretende o embargante rediscutir as questões já decididas pelo Órgão Colegiado, a fim de fazer prevalecer o seu entendimento, desiderato incompatível com os embargos de declaração. Assim, não há nenhum indicio de omissão que venha a justificar o caráter infringente do julgado. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Publique-se e intimem-se. Palmas, 01 de dezembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4170 (09/0071610- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WIRIS PEREIRA GLÓRIA
Advogados: Luis Gustavo de César e Maurício Haeffner
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
LITIS. PAS.: NEUMA KELEN CARNEIRO SILVA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 267 a seguir transcrito: “Wiris Pereira Glória, qualificado nos autos, discordando de ato praticado pela Autoridade apontada como coatora, consistente na edição do Decreto nº 3643/09, que homologou o resultado final do concurso público para provimento do cargo efetivo de papiloscopista, regional de Paraíso do Tocantins, impetrou a presente Ação Mandamental. Neste momento, considerando a manifestação Ministerial de folhas 248/249 e atento à disposição do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, determino se dê ciência a Procuradoria Geral do Estado do Tocantins para que, querendo, ingresse no feito. Decorridos esse prazo, ouça-se a Douta Procuradoria-Geral da Justiça, para que se manifeste, quanto a presente mandamental, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme o comando do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, com ou sem o parecer do Ministério Público, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09, volvam-se-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4219/09 (09/0072125-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CHISLAINE MOREIRA CARDOSO

Advogado: Marcus Vinicius Gomes Moreira

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: ROBERTO VILNEI POSSELT JÚNIOR, VINÍCIUS SOUSA DIAS, CELSO LUIZ PERINI, ERIVANDRO COELHO FREIRE, KELMA VIEIRA DE QUEIROZ E ROSÂNGELA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 266 a seguir transcrito: “Chislaine Moreira Cardoso, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, consistente na edição do Decreto nº 3643/09, que homologou o resultado final do concurso público para provimento do cargo efetivo de escrivão da polícia civil, regional de Gurupi, impetrou a presente Ação Mandamental. A liminar foi indeferida, às folhas 114/116, ensejando o pedido de reconsideração constante das folhas 137/140. Considerando requerimento da Impetrante, formulado com base no artigo 231, inciso I, do CPC, defiro o pedido de citação por edital dos litisconsortes passivos necessários, Roberto Vilnei Posselt Júnior, Vinicius Sousa Dias, Celso Luiz Perini, Erivandro Coelho Freire, Kelma Vieira de Queiroz e Rosângela Rodrigues de Souza Santos. Outrossim, defiro o pedido de folhas 263. Após o que, determino a remessa do presente caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça para que esta se manifeste acerca da matéria objeto da impetração; ao que postergo a análise do pedido de reconsideração para o julgamento de mérito. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2010. Desembargador Luiz Gadotti – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4197/09 (09/0071825-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CLÁUDIO ALEXANDRE GOMES

Advogados: Eli Gomes da Silva Filho, José Hilário Rodrigues, Rainer Andrade Marques e Edmilson Silva Melo

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: CLEUDSON DE ARAUJO CORREIA, NELSON MARANHÃO NETO E JOSÉ DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 137, a seguir transcrito: “Considerando a Certidão de folhas 136, determino se intime, no prazo de 05 (cinco) dias, o Impetrante, a fim de que providencie os endereços dos litisconsortes passivos necessários, Cleudson de Araújo Correia e Nelson Maranhão Neto, para que sejam citados. Cumpra-se. Palmas, 29 de novembro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4767/10 (10/0089917-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: BRUNO BRITO GUIMARÃES

Advogado: Juarez Miranda Pimentel e Daniele Dourado Lana

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 25/27 a seguir transcrita: “BRUNO BRITO GUIMARÃES, devidamente qualificado nos autos, via advogado constituído (fl. 11), impetra a presente ordem contra ato administrativo publicado no Diário Oficial do Estado de nº 2818, de 21 de janeiro de 2009, que divulgou o resultado final do Concurso Público Para Provimento de Cargos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – Edital nº 01/2008/CFO/QOBM-E/CFSD/CBMT0, ignorando-se a ordem de classificação final do certame. Na inicial, alega que participou do referido concurso, logrando aprovação final em 9º lugar, entretanto, dois candidatos, na qualidade sub judice, preferiram sua vaga, pois, através de liminares conseguidas judicialmente, foram convocados para iniciar a inclusão e posse junto a Corporação, remanejando o impetrante para a 11ª colocação. Narra que se esforçou muito para obter a aprovação em todas as fases do concurso, e nada mais justo que conferir a vaga que lhe é devida (9ª colocação). Arremata afirmando que as liminares concedidas aos candidatos sub judice não lhes asseguraram a posse no cargo público, mas tão somente, garantiram a participação nas demais etapas do certame. Assim, torna clara a preterição do impetrante na ordem de classificação do concurso. Apresenta o direito que diz amparar sua tese. Requer seja deferida liminar para que proceda a imediata inclusão do impetrante no referido curso, nos termos do aludido edital, e ao final, seja concedida a segurança em definitivo, convocando o recorrente para nomeação, posse e devida habilitação de CFO do quadro de Oficial Bombeiro Militar. Com a exordial, acostou os documentos de fls. 10/20. Feito distribuído por sorteio e concluso. É breve relatório. Passo a DECIDIR. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, art. 23 da Lei nº. 12.016/2009: “Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”. Assim é que, em se cuidando de mandado de segurança repressivo, como é o caso dos autos, que ataca ato único de efeito concreto, que se materializou na divulgação do resultado final do Concurso Público Para Provimento de Cargos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – Edital nº 01/2008/CFO/QOBM-E/CFSD/CBMT0, supostamente ignorando a ordem de classificação final do certame – Ato Administrativo publicado no Diário Oficial do Estado de nº 2818, de 21 de janeiro de 2009, conforme faz prova à fl. 17, é forçoso reconhecer a decadência do direito do impetrante em se valer da via mandamental. Outrossim, a notícia de que foi surpreendido ao saber, em 18/10/2010, via imprensa – fl. 14, da formação de duas turmas de cabos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, não tem o condão renovar a contagem do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança. Destarte, o ato coator do qual o impetrante diz ter sido preterido, formalizou-se em 21 de janeiro de 2009, com a publicação no Diário Oficial do Estado nº 2818, do “Anexo único ao Decreto nº 3.606, de 20 de janeiro de 2009”. Nestes termos, esta Egrégia

Corte já firmou entendimento, verbis: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – VALIDADE – PRAZO DECADENCIAL – CONTAGEM – HOMOLOGAÇÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU, DE PLANO, O “MANDAMUS” SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E EXTINGUIU O PROCESSO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança objetivando concessão de ordem para determinar a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público conta-se a partir da homologação deste. Consectário disso, o indeferimento, de plano, do “mandamus” e a extinção do processo. No caso, o prazo de 120 (cento e vinte dias) previsto no art. 18, da Lei do Mandado de Segurança, teve início a partir do dia 25.01.05, e o “mandamus” protocolizado somente em 23.05.06, à apenas dois dias para completar um ano da homologação do certame. Recurso conhecido e improvido”. (TJTO, AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3423/06, RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, DJ de 06 de julho de 2006). Devo consignar, portanto, que a notícia veiculada na imprensa, não pode ser interpretada como ato coator a ensejar a impetração de mandado de segurança, pois nela apenas há informação sobre a formatura de 41 militares no Curso Especial de Habilitação de Cabos e no Curso de Habilitação de Cabos. Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL do presente “mandamus”, ante a flagrante decadência do prazo legal para sua interposição, o que faço com suporte no art. 10 da Lei nº. 12.016/2009. Transitado em julgado, ao ARQUIVO. Publique-se Registre-se Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de dezembro de 2010. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4769/10 (10/0089989-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUIZ AGUIRRE DA SILVA

Advogado: Flávio Suarte Passos Fernandes

IMPETRADOS: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 108, a seguir transcrito: “Analisando os autos constata-se que não foi apresentada a cópia da inicial sem documentos para ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada. O art. 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser apresentada em 2 (duas) vias, com os documentos que instruírem a primeira, reproduzidos na segunda. Em seguida, o art. 7º da mesma Lei determina que a via apresentada com as cópias dos documentos seja encaminhada à autoridade apontada como coatora a fim de que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações e, ainda, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito”. O novo regramento é expresso ao estabelecer que é necessária, além da via original da petição inicial, outra cópia contendo exatamente os mesmos documentos apresentados com a inicial. No presente caso, a Impetrante forneceu apenas duas cópias com documentos, sendo imprescindível que, ao ajuizar o Mandamus, traga aos autos contrafés suficientes a serem encaminhados à autoridade acimada de coatora, com os documentos, bem como a contrafé para ser encaminhada ao representante judicial. Portanto, intime-se o Impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões / Despachos
Intimações às Partes****CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1597/2010**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS Nº 20218-3/10 – 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Designo o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital, para responder pelos atos urgentes do processo. Comunique-se à douta magistrada. Por já constarem dos autos as manifestações dos conflitantes, dê-se vista do incidente à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de novembro de 2010.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

RECLAMAÇÃO Nº. 1642/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10758/10 DO TJ-TO

RECLAMANTE(S): VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LISBOA

ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES

RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Nos termos do inciso I do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, oficie-se o magistrado reclamado para prestar as informações que entender necessárias, inclusive, remetendo-lhe cópia da vestibular da presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de agosto de 2010.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4713/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 2008.0009.1593-5/0

EMBARGANTE/IMPETRANTE: COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO(S): LEONARDO NAVARRO AQUILINO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
 EMBARGADO: AGIP DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO(A): MURILO SUDRÉ MIRANDA
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Vistos. Em face ao pedido de efeito modificativo contido na vestibular do presente, intime-se o agravado para que, em cinco dias, apresente suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de dezembro de 2010”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10269/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 6382-5/10 – VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA – TO
 AGRAVANTE(A) : H. B. V.
 DEFENSOR PÚBLICO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO E MARIA DO CARMO COTA
 AGRAVADO : P. de S. M.
 ADVOGADO : RODRIGO OKPIS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
 RELATOR(A) : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso interposto por P. DE S. M. contra a decisão exarada nos autos AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO que lhe moveu H. B. V. Pois bem, do acurado compulsar dos autos nota-se que apesar de ciente da renúncia de seu advogado desde 11.05.2010, a agravante optou por não nomear novo representante, demonstrando assim, portanto, falta de interesse em nomear novo procurador. Outro não é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO PROSSEGUIMENTO DO RECURSO. 1 - Conforme se constata dos autos, os advogados da agravante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no artigo 45 do CPC. 2 - Embora a agravante tenha sido regularmente notificada pelo patrono da renúncia ao mandato judicial, quedou-se inerte e não constituiu novo advogado nos autos. 3 - Se de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, sob pena de impossibilitar a análise jurisdicional de sua pretensão, a exemplo da prevista no artigo 36 do CPC, representando a capacidade postulatória verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. 4 - Precedente da Sexta Turma: AC 95.03.020825-4/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJU 10.01.2002. 5 - Agravo Regimental a que se dá provimento. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.051021-5/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Lazarano Neto. j. 14.01.2010, unânime, DE 22.02.2010). Neste esteio, tendo em vista que “após os 10 dias da notificação válida, é responsabilidade da agravante nomear novos procuradores, podendo, inclusive, o processo ser extinto pela falta de advogados regularmente nomeados, por se tratar de providência processual imprescindível, sendo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo” 1, alternativa não me resta senão, nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento ao presente recurso interno. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de novembro de 2010.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1(Agravo de Instrumento nº 149147/RJ (2006.02.01.009964-3), 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Francisco Pizzolante. j. 16.12.2008, unânime, DJU 15.01.2009, p. 150).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11033/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 512/99 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
 AGRAVANTE(A) : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO (A): KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO ALENCASTRO VEIGA E OUTRO
 AGRAVADO : ALDENOR COELHO NORONHA E OUTROS
 ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 RELATOR(A) : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “A SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença manejado por ALDENOR COELHO NORONHA e outros, onde o magistrado julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ora agravante. Assevera que nos autos há informação de que a responsabilidade pelo pagamento do seguro deve ser distribuída também entre outras Seguradoras, sendo a SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS responsável por apenas 32% (trinta e dois por cento) do valor da condenação. Tece outras considerações quanto ao desacerto da decisão atacada para pleitear, em sede liminar, “a imediata suspensão da ação originária até final julgamento” e, ao final, requerer o reconhecimento do “excesso de execução” e que o valor devido pela ora agravante seja minorado para o montante de R\$ 7.043,66 (sete mil quatrocenta e três reais e sessenta e seis centavos). É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento, eis que se trata de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, friso que do compulsar do caderno recursal não vislumbro assistir a fumaça do bom direito a favor da agravante, na medida em que a ação fora movida apenas contra a mesma, bem como os embargos foram opostos por ela somente, ou seja, ao menos em juízo perfunctório de convencimento, o ônus da sucumbência e a condenação em honorários advocatícios devem por ela serem suportados, sendo-lhe facultado, casos as demais empresas de seguro apontadas sejam coobrigadas, buscar o ressarcimento que entende devido junto as mesmas. Neste esteio, deixo de conceder a

suspensividade almejada. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de novembro de 2010. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11105/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 8.5204-4/10 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 AGRAVANTE(S): VALDIRENE PEREIRA RESENDE
 ADVOGADO : ARTHUR TERUO ARAKAKI E OUTRO
 AGRAVADO : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “VALDIRENE PEREIRA RESENDE maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular que não deferiu o pedido de LIMNAR nos autos da AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL movida pela ora agravante contra CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, pleiteando com o presente que seja reformada a decisão para deferir a consignação em pagamento do valor incontroverso ofertado na inicial, bem como o provimento cautelar incidental, para que os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de inscrever o nome do Autor nos seus cadastros. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Pois bem, primeiramente friso que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o presente agravo seja recebido na forma de instrumento, tornando assim impertinente sua conversão em agravo retido. Passadas tais considerações, consigno que a míngua de pleito expresso de Tutela Antecipada Recursal, alternativa não me resta senão determinar o seguimento do recurso em foco em acorde com os ditames processuais aplicáveis à espécie. Outro não é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEDIDO EXPRESSO DO AGRAVANTE PARA A CONCESSÃO DO REFERIDO EFEITO. DECISÃO EQUIVOCADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO REVOGADA. Há que ser revogada a decisão que equivocadamente concedeu efeito suspensivo nos autos de agravo de instrumento, se em análise mais acurada, foi verificado que o agravante não formulou requerimento expresso para a obtenção do efeito suspensivo. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 15265/2010, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Guiomar Teodoro Borges. j. 10.03.2010, unânime, DJe 22.03.2010). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2010. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11113/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 3.1674-6/09 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
 AGRAVANTE(S): VALFLOR ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A – SUCESSOR DO BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
 ADVOGADO : OSMARINO JOSÉ DE MELO
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “VALFLOR ALVES PEREIRA maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO que move contra o BANCO BRADESCO S/A, onde o magistrado singular fixou “o valor total e limite da multa a ser aplicada no presente caso em 10.000,00 (dez mil reais)” bem como, determinou o levantamento da importância de R\$ 437.000,00 (quatrocentos e trinta e sete mil reais), “visto que tal multa deverá ser executada somente no final da demanda”. Alega que no caso em foco o banco agravado não se mostrou nem um pouco preocupado com a decisão judicial, tanto que, há dez anos, insiste em descumprí-la. Pondera que “a função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, a fim de evitar a sua recalcitrância e também para que a ordem judicial seja respeitada”. Assevera que ao contrário do que apregoa o magistrado singular, a decisão que fixa multa por descumprimento de ordem judicial, autoriza a execução definitiva, já que, segundo entende, o crédito estipulado independe da solução que for dada à causa. Requer que o presente recurso seja recebido na modalidade instrumental e que lhe seja concedida a Tutela Antecipada Recursal para restabelecer o valor da multa cominatória anteriormente fixada sem qualquer limitação, bem como o prosseguimento da execução definitiva da multa, determinando ainda que seja novamente penhorado o montante liberado pelo juízo singular. No mérito, pleiteia a confirmação da medida perseguida. Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR. Pois bem, por tratar-se de recurso interposto contra decisão exarada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, impõe-se o recebimento do presente na forma de agravo de instrumento ante a impropriedade de sua conversão em retido. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Neste esteio, de todo o compulsar do caderno recursal noto verter apenas em parte a fumaça do bom direito a favor do recorrente, na medida em que coaduno com o entendimento do magistrado singular quanto a imposição de um limite para a incidência da multa fixada no caso de descumprimento da medida imposta judicialmente, mesmo porque a multa para caso de descumprimento não pode ser fonte de enriquecimento, desvirtuando o seu principal objetivo que é apenas garantir o cumprimento de uma obrigação. Inclusive, outro não é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. I. É possível a redução das astreintes, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito. II. O objetivo das astreintes é o cumprimento do decisum e não o enriquecimento da parte. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1257122/SP (2009/0233525-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Junior. j. 02.09.2010, unânime, DJe 17.09.2010). Neste diapasão, tenho que agiu corretamente o magistrado que ao reduzir o valor da multa por descumprimento que, segundo se depreendo dos autos, estaria em torno de R\$ 437.000,00 (quatrocentos e

trinta e sete mil reais). Porém, em que pese coadunar com o magistrado neste particular, tenho que o montante agora fixado pelo Juízo no importe de R\$ 10.000,00 reais, também se mostra desproporcional, tendo em vista o extenso lapso temporal passado sem que a determinação judicial fosse cumprida, tal desídia, consubstanciada ao poderio econômico do recorrido, me leva a majorar o valor do limite da multa fixado pelo magistrado para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor esse, a meu sentir, que se mostra em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como compatível com a obrigação principal. Por outro lado, melhor sorte não socorre o agravante quanto ao restabelecimento da penhora nos autos, eis que, conforme bem asseverado pelo juízo singular, a multa decorrente de decisão interlocutória somente pode ser cobrada após a prolação da sentença, podendo até, no meu entender, estabelecer-se o crédito no curso da demanda, porém, sua exigibilidade decorre, necessariamente, da sentença de procedência. Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: EXECUÇÃO - MULTA DIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ORDEM JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - REVOGAÇÃO DA MEDIDA - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. Por razões de segurança jurídica e economia processual, a multa fixada em caráter liminar torna-se exigível apenas a partir do trânsito em julgado da sentença que confirmar a decisão interlocutória que a fixou. A multa cominatória em relação à antecipação de tutela possui caráter meramente acessório destinado a garantir a sua efetividade. Assim, revogada a medida, de natureza principal, impõe-se a revogação também das referidas astreintes, que objetivavam levar o réu a cumpri-la. (Apelação Cível nº 0865241-93.2005.8.13.0479, 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Antônio Braga. j. 17.08.2010, unânime, Publ. 30.08.2010). Inclusive, os membros da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do sodalício tocaninense, por unanimidade, acompanharam o voto condutor de minha lavra, assim se pronunciando quanto ao tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR - IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO - AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - EXECUÇÃO DAS ASTREINTES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO. As astreintes subordinam-se à procedência do pedido a cujo atendimento visam. Assim, ainda que tenha havido efetiva desobediência ao comando judicial proferido em juízo perfunctório, extingue-se o crédito delas decorrente se a decisão que a final transita em julgado é no sentido de sua rejeição ou, ainda, se a demanda é extinta sem resolução de mérito. Recurso conhecido e provido para por fim a fase executiva do processo. (DJE - n.1992- fls. a 7 - 04 de junho de 2008). Por todo o exposto, buscando resguardar o interesse público, afastar o enriquecimento sem causa, bem como minimizar o descumprimento de decisões judiciais, hei de conceder em parte a tutela antecipada recursal para fixar as astreintes no limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No mais, dê-se seguimento ao feito em acordo com os ditames processuais aplicáveis à espécie, inclusive, intimando-se o agravado para contrarrazoar. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de dezembro de 2010. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11120/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA Nº 36914-2/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO : JÉSUS FERNANDES DA FONSECA E JACÓ CARLOS SILVA COELHO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA VIANA
ADVOGADO(A): LEANDRO JEFFERSON CABRAL DE MELLO
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada nos autos da Ação de Cobrança que lhe move JOÃO BATISTA VIANA, onde o magistrado fixou honorários periciais no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a fim de comprovar a invalidez permanente do ora agravado. Aduz que para a apuração de lesões e a ocorrência de incapacidade permanente não se exige um alto grau de dificuldade e complexidade e, sendo assim, acredita que o labor a ser efetuado pelo expert do Juízo está em desacordo com a elevada quantia estipulada pelo magistrado Singular a título de honorários. Pondera que "considerando que, uma consulta médica particular cobrada por profissional especialista é de aproximadamente R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), vê-se que valor estipulado pelo Magistrado de 1º grau, no importe de R\$ 1.000,00, mostra-se excessivo". Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, que o presente seja conhecido e provido com a reforma da decisão vergastada para que se fixe honorários periciais no montante de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de instrumento na medida em que sendo efetuada a perícia o expert do juízo poderá levantar os valores arbitrados pelo magistrado a quo, configurando-se assim a presença contextual do risco de lesão grave e de difícil reparação. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, consigno que nos casos como o da espécie tenho que na fixação dos honorários periciais devem ser observados certos parâmetros relativos à complexidade e à natureza do trabalho pericial, assim como o esforço e tempo despendidos pelo expert, além das suas despesas com a elaboração do laudo. Assim sendo, tenho não assistir relevante fundamentação jurídica a favor do ora recorrente, eis que o montante fixado de R\$ 1.000,00 (mil reais), a meu sentir, mostra-se condizente com o trabalho a ser realizado e a capacidade econômica da empresa agravante. Outro não é entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, recentemente, em caso análogo, assim se pronunciou: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - HONORÁRIOS PERICIAIS - PROPORCIONALIDADE AO TRABALHO DESEMPENHADO PELO PERITO. 1. Como não existem critérios objetivos para a fixação dos honorários periciais, a jurisprudência tem adotado o critério da razoabilidade, devendo levar-se em conta aspectos como o trabalho a ser realizado pelo perito, o tempo necessário, as despesas com deslocamento, materiais médicos etc. 2. Diante de tais parâmetros, o valor proposto pelo perito (R\$ 2.000,00) se mostra excessivo, pois a perícia para a constatação de invalidez permanente não tem maiores complexidades. Além do exame clínico e da elaboração do laudo, o trabalho do perito consistirá basicamente em verificar exames. 3. Deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré para reduzir os honorários periciais de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00. (Processo nº 2010.00.2.009703-3 (443870), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Sérgio Rocha. unânime, DJe 03.09.2010). (GRIFEI). Por todo o exposto, devido à ausência da demonstração de relevante fundamentação jurídica, um dos requisitos

motivadores da concessão da medida liminar, nego o efeito suspensivo almejado e determino o prosseguimento do presente com a adoção das providências de praxe, inclusive, intimando-se o agravado para contrarrazoar. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de novembro de 2010. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 8850/09 - 09/0074431-6

ORIGEM : COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 336/338 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DE ATO ILÍCITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 6995/05 - DA VARA DE FAMÍLIA
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DO ESTADO: FERNANDA RAQUEL FREITAS DE SOUZA ROLIM
EMBARGADA : APARECIDA DA SILVA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADAS : GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA : JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante de pedido de empreendimento de efeitos modificativos aos embargos declaratórios manejados pelo réu, manifestem-se os requerentes no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 29 de novembro de 2010. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1674/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 7738-2/05 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
REQUERENTE: DONIZETE DE OLIVEIRA VELOSO
ADVOGADO: JOSÉ RODRIGUES VELOSO
REQUERIDO: FRANCISCA MAURÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO(S): MAMED FRANCISCO ABDALLA, AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Vistos. Face a certidão de fls. 406, manifeste-se o requerente. Palmas, 24 de novembro de 2010". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1676/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 20138-0/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
REQUERENTE: J. J. DA S. PARENTE (MATERIAL DE CONSTRUÇÃO AMARAL)
ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
REQUERIDO: BRUNO PEROBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Cite-se o requerido para, no prazo de 20 (vinte) dias, responder aos termos da ação. Cumpra-se. Palmas, 25 de novembro de 2010". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10425/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº 94708-8/09 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO)
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: MARCOS GLEYSON ARAÚJO MONTEIRO
AGRAVADO: SINDICATO RURAL DE GURUPI
ADVOGADO (A): HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA E OUTRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL no Agravo de Instrumento com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC c/c art. 10, IV, "c" c/c art. 10, IV, "e", ambos do Regimento Interno desta Egrégia Corte, com o cabível PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RETRATAÇÃO, conforme art. 557, § 1º do CPC c/c art. 252, caput, do Regimento Interno, contra a decisão proferida pelo Desembargador relator às fls. 1.06/1.071 do agravo de instrumento, referente à Ação de Exceção de Pré-Executividade nº 94708-8/09, e outros apensados, sendo (Excipiente: Sindicato Rural de Gurupi e Excelto: União (Fazenda Nacional), fluente pela Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Gurupi - TO, o que faz nos termos das razões a seguir. A Agravante alega que a reiteração de decisão de antecipação de tutela concedida em sentença de objeção de pré-executividade, que determina a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ao INSS, em favor da pessoa jurídica Sindicato Rural de Gurupi está causando grave lesão ao interesse público, visto que, com a certidão emitida o agravado está desfrutando de uma regularidade fiscal à qual não faz jus. Afirma que, o juízo prolator da decisão liminar é absolutamente incompetente, não podendo exercer atividade jurisdicional meritória na ação. Que o INSS desde a vigência do art. 16, § 1º da Lei 11457/2007, tornou-se parte ilegítima, não podendo, pois, figurar no pólo passivo da Objeção. Em razão da norma supracitada, a União tornou-se titular do crédito, o que implica ilegitimidade ad causam superveniente da Autarquia Federal - INSS. No mérito, o excipiente não possui direito à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, posto que, possui débitos em pleno processo de cobrança, tendo, inclusive, execuções fiscais em trâmite, no juízo que prolatou a decisão da qual se recorre, sem que tenha havido formalização integral e regular de penhora, não havendo, portanto, qualquer obstáculo jurídico com potencialidade para frear o devido processo legal de concretização dos créditos da União, cujo valor consolidado atinge a significante quantia de R\$ 966.496,54 (doc. 03). Em 31 de maio de 2010, foi emitido ofício ao Juízo recorrido, a fim de que este prestasse as devidas

informações. Apenas em 14 de junho de 2010, o Juízo de Gurupi realizou a juntada do referido Ofício (fls. 126 dos autos da exceção de pré-executividade nº 2009.0009.4708-8). As informações da União dirigida ao Juízo a quo, foram protocolizadas na mesma data de interposição do recurso, agravo de instrumento, qual seja, 19 de maio de 2010, conforme se verifica pela autenticação mecânica do protocolo às fls. 128 da exceção de pré-executividade nº 2009.0009.4708-8). Todavia, as supramencionadas informações só foram juntadas, também, em 14 de junho de 2010, (conforme carimbo às fls. 128, exceção nº 2009.0009.4708-8). As fls. 154, o próprio Magistrado certificou que as informações foram protocolizadas dentro do prazo do art. 526 do CPC. As fls. 155, a escritvã certifica que as informações foram apresentadas ao Juízo intempestivamente. Às fls. 158, mediante Ofício 145/2010, datado de 24 de junho de 2010, o Juízo a quo, informou que a Agravante, União, "não cumpriu o exposto no art. 526 do CPC, pois deixou de juntar cópia do agravo nos prazo legal". Com base na afirmação da Escritvã, o Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso. O nobre relator, com base na certidão de fls. 155, bem como, no Ofício 145/2010 de fls. 158, decide pelo não conhecimento do recurso. Ressalta que a União, até o momento, não foi intimada pessoalmente da decisão do relator que não conheceu do agravo de instrumento. Ainda que, os fatos processuais que interessam ao julgamento deste agravo regimental, ocorridos no Juízo de Gurupi, após a interposição do agravo de instrumento e que, por esta razão, não constam nas cópias integrais dos autos juntadas no agravo de instrumento, seguem comprovados por cópias anexas a este petição. Ao final, requer se digne o nobre relator, exercendo o juízo de retratação, art. 557, § 1º do CPC c/c o art. 252, caput, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Tocantins, conhecer do agravo de instrumento, restabelecendo a antecipação de tutela recursal, pelos fundamentos expostos no agravo de instrumento. Requer ainda, o de praxe. O SINDICATO RURAL DE GURUPI apresentou tempestivamente, CONTRAMINUTA AO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL às fls. 1.153/1.160, requerendo que seja improvido o Agravo Regimental, mantendo-se a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 526 do CPC c/c itens 1.9.2.1 e 1.9.3 do Provimento 036/2002-CGJ. É o relato do quanto basta. DECIDO. Verifico que, pela autenticação mecânica do Protocolo Judiciário do Tocantins às fls. 128 dos autos da exceção de pré-executividade nº 2009.0009.4708-8, resta demonstrado que as informações de interposição do agravo de instrumento de fls. 128/153 da exceção mencionada foram protocolizadas na mesma data em que foi interposto o recurso (fls. 129 da exceção), isto é, em 19 de maio de 2010. Assim, dentro do prazo legal disposto no art. 526 do CPC. Quanto à afirmação da Escritvã do Juízo de que na certidão foi descumprido o Provimento nº 036/2002, posto que, a agravante não enviou fax comunicando ao Juízo a interposição do agravo de instrumento, nem enviou a original no prazo de cinco dias não procede. Veja-se o que dispõe o item 1.9.1 do mencionado Provimento: "A protocolização de qualquer peça processual, exceto a exordial, no curso do processo, inclusive recursos, poderá ser feita em qualquer Comarca do Estado, valendo a sua data para efeito de prazo, sendo desnecessário despacho do Juiz da Comarca onde for protocolada a peça, bem como qualquer anotação em livro na Comarca do protocolo". De forma que, sendo as informações uma peça processual, conforme o disposto no Provimento acima, e, portanto, protocolizadas na mesma data em que se interpôs o agravo como se vê às fls. 128 e 129 da exceção de pré-executividade nº 2009.0009.4708-8, restou comprovada a tempestividade. Assim, a previsão prescrita no item 1.9.2 do Provimento retro mencionado, não tem aplicação ao recurso de agravo de instrumento em análise, visto que se refere à necessidade de comprovação do preparo prévio, o qual, por disposição do art. 511, § 1º do CPC, não atinge a Esfera Jurídica da União, sob pena de violação ao CPC. Diante do exposto, estando cabalmente comprovado que a agravante se desincumbiu do disposto no art. 526 do CPC, hei por bem exercer como de fato exerço o nobre JUÍZO DE RETRATAÇÃO, revigoro a decisão de fls. 1.008/1.014 que concedeu a suspensão dos efeitos da decisão agravada em todos os seus termos, para que o agravo de instrumento tenha seu prosseguimento norma. Notifique-se a MM. Juiz da presente decisão e para que lhe dê cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas - TO, 16 de novembro de 2010. ". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO Nº 8947/09

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA
REFERENTE : (AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE MEDIAÇÃO Nº. 100241-4 DA VARA CÍVEL)
EMBARGANTE/APELADO : WAGNER PERILO ARGENTA JÚNIOR
ADVOGADOS: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
EMBARGADO/APELANTE : VANILTO DA COSTA SAÚDE E ANGELIM DA COSTA MACHADO E ALTAMIRO DA COSTA SAÚDE
ADVOGADO : ROMES DA MOTA SOARES, MIGUEL CHAVES RAMOS E OUTROS
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) JACQUELINE ADORNO
REL. P/ ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade, admito os presentes embargos infringentes. Proceda-se o sorteio de novo Relator. Cumpra-se. Palmas, 02 de dezembro de 2010.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1720/2010

ORIGEM : COMARCA DE TAGUATINGA-TO
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº. 54312-4/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO
IMPETRANTE: POLIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NALO ROCHA BARBOSA
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO E JOCY DEUS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Compulsando os presentes autos, verifica-se que ao prolatar a decisão interlocutória de fls. 404/406, o MM Juiz considerou que a legitimidade passiva na execução de sentença está incorreta, "eis que a astreinte deve ser executada, conforme prestação jurisdicional – fls. 79/83, diretamente, na pessoa física do ex-prefeito Jocy Deus de Almeida e não em desfavor do Município de Taguatinga – TO, pessoa jurídica de direito público, sob pena de punir toda a sociedade, pois o dinheiro público advém do povo". Deste modo, perfilhando do entendimento de que o executado não é o

Poder Público, mas sim a pessoa física determinou à Exequente que emendasse a inicial da execução de sentença para fazer constar no pólo passivo da aludida ação, o nome do ex-gestor Jocy Deus de Almeida, e, em seguida, julgou por bem, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça por força da determinação contida no artigo 475, caput, do Código de Processo Civil. Atendendo-se prontamente a decisão proferida, aportaram os autos no Sodalício Tocantinense sendo autuado como REENEC sob o nº 1720 e após regular distribuição, vieram-me por Prevenção ao Processo nº 10/0084859-8 (AI – 10604). Por outro lado, observo também que da decisão interlocutória proferida pelo eminente Magistrado Singular às fls. 404/406, foi interposto Agravo de Instrumento com pedido de liminar – AI nº 10604/10, no qual esta Desembargadora Relatora proferiu decisão monocrática no dia 25/11/2010 concedendo a atribuição de efeito suspensivo almejado pelo agravante. Sendo assim, considerando que este não seria o momento adequado para a apreciação do presente REENEC, DETERMINO à remessa dos autos à Comarca de origem para que aguarde o julgamento final do Agravo de Instrumento, quando, então deverá ser dado seguimento normal à Execução. Ressalto, contudo, que antes do cumprimento da diligência acima, os presentes autos devem ser encaminhados à Divisão de Distribuição e Autuação para a devida baixa do REENEC. P.R.I. Palmas, 26 de novembro de 2010..". (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1638/2008 (08/0067472-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :(APELAÇÃO CÍVEL Nº.º 5197 DO TJ-TO, RELATIVA À AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL Nº.º 1539/2002, DA COMARCA DE GOIATINS – TO).
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) ESTADO: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR E OUTROS
REQUERIDOS(S): FÁBIO MASSOLI E ROSÂNGELA BONIFÁCIO RADAELLI MASSOLI
ADVOGADO(S): JOSÉ MACIEL DA CRUZ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Compulsando os presentes autos, em atenção ao princípio do contraditório, verificando que os requeridos levantaram na contestação de fls. 724/742 questões preliminares, hei por bem, chamar o processo à ordem para DETERMINAR a intimação do autor (Estado do Tocantins), na pessoa do Senhor Procurador-Geral do Estado, para nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil, manifestar à respeito. Decorrido o prazo legal, com ou sem a manifestação da parte, OUÇA-SE novamente a douta Procuradoria Geral de Justiça, inclusive, em relação aos autos de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – IVC nº.º 1514/2009, em apenso. Após, volvam-me conclusos os autos. Palmas, 29 de novembro de 2010. ". (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1645/08.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº.º 88243-5/07 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AUTOR : JOSÉ ALVINO DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO(S) : ALESSANDRO ROGES PEREIRA
RÉU(S) : MARIA LUISA FONSECA ALENCAR
ADVOGADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
PROCURADOR DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Compulsando os presentes autos, verifica-se que além do fundamento do inciso IX (erro de fato), do art. 485, do CPC, que por si só, pré exclui a colheita de novas provas, tendentes a influir no julgamento da causa, porquanto na hipótese todo o trabalho cognitivo do tribunal há de se ter por objeto exclusivo o material já constante dos autos do processo onde se proferiu a sentença rescindenda, "(...) não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente"1, o autor motivou o seu pedido rescisório, também, com base nos incisos III (dolo da parte vencedora) e VII (documento novo) do referido dispositivo legal. Ante o exposto, DEFIRO o pleito de produção de prova oral do autor, consistente na oitiva de testemunhas, em número a ser limitado pelo Magistrado de primeiro grau, bem assim, o depoimento pessoal da parte requerida. Desse modo, com fulcro no art. 492 do CPC, DELEGO a competência para a realização de audiência de instrução para produção de prova oral, ao Magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, fixando-lhe o prazo máximo de 60(sessenta) dias, para a devolução dos autos. P. R. I. Palmas, 29 de novembro de 2010..". (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1628/2008 (08/0064361-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº.º 2007.9973-0, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)
AUTOR (A): MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
RÉU(S): JOÃO BATISTA DE LIMA, ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO E CONSTRUTORA CUNHA LIMA LTDA
ADVOGADO(S): ALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR JACQUELINE ADORNO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL: LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Ao compulsar os autos, consta-se que há divergência no valor mencionado na petição de fls. 824 e o descrito no acordo apresentado às fls. 740/741. Desta forma, determino a intimação da Parte interessada para que se manifeste acerca do valor a ser levantado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, 01 de dezembro de 2010..". (A) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8006/2008

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2008.16184 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE(S) : RENATA CARDOSO CUSTÓDIO
ADVOGADO(A)S : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
AGRAVADO(A)S : CRISTIANE WORM ADVOGADO(A)S : NAÍMA WORM E OUTRO
RELATOR (A) : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Vistas ao Agravante pelo prazo de 10 dias para que se manifeste a respeito da informação trazida aos autos às fls. 243. Advirto que a ausência de manifestação presumir-se-á a concordância do pedido de arquivamento formulado pela parte Agravada. Após decurso de prazo, com ou sem as informações, volvam-me conclusos com URGÊNCIA. Cumpra-se. Palmas (TO), 29 de novembro de 2010..” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8309/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO REVISIONAL DE FATURA TELEFÔNICA Nº 39262-4/07 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO.
AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO(A)S : SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTRA
AGRAVADA : MOREIRA E ROCHA LTDA
ADVOGADO : NIVAIR VIEIRA BORGES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Tendo em vista a petição de fls. 316/318 do Agravado, intime-se o Agravante para se manifestar no presente feito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 30 de novembro de 2010..” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10951/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Nº 8.0429-9/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
AGRAVANTE: BRASIL BIOENERGÉTICA E COMÉRCIO DE ÁLCOOL E AÇUCAR LTDA.
ADVOGADO: MÁRCIO FRANCISCO DOS REIS E OUTRO.
AGRAVADO: JOÃO CÉSAR HEITOR DE QUEIROZ E OUTROS.
ADVOGADO: LEONARDO NAVARRO AQUILINO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Em face da notícia de fls. 220/221 informando do acordo realizado no feito que deu origem ao presente recurso, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informando se persiste interesse no prosseguimento do feito. Advirto que a ausência de manifestação presumir-se-á a equiescência do possível arquivamento do feito. Publique-se. Após decurso de prazo volvam-me conclusos para análise. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 26 de novembro de 2010..” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.095/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 10.8368-4/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO
AGRAVANTE: FRANCISCO BARBOSA BEZERRA E OUTROS.
ADVOGADO: LILIAN AB-JAUDI BRANDÃO.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “ Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa manejada pelo Ministério Público estadual em desfavor de FRANCISCO BARBOSA BEZERRA (Prefeito do Município de Rio Sono), ADIEL DE OLIVEIRA SANTOS (Ex-Secretário Municipal de Finanças – gestão 2005/2008, atual Presidente da Comissão de Licitações), e Demervil Pereira Pontes (atual Secretário de Finanças do Município de Rio Sono). Pois bem. O presente Agravo de Instrumento encontra-se deficientemente instruído, estando a inicial desacompanhada de quaisquer peças da Ação Civil Pública originária, com exceção da decisão recorrida. Assim, não está demonstrada, prima facie, a presença de fumus boni iuris e periculum in mora, e/ou apontadas ilegalidades sobre a decisão recorrida. INDEFIRO, portanto, a liminar pleiteada. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. Abra-se vistas ao Ministério Público em primeira instância para, caso queira, ofertar as contrarrazões ao recurso. Feito isso, por conseguinte, remetam-se aos autos à douta Procuradoria Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, para emissão de parecer. Após conclusos. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de novembro de 2010. ”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11122/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO CONSIGNATÓRIA Nº 104039-0/10 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
AGRAVANTE : EUSTÁQUIO AIRES DE FRANÇA
ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EUSTÁQUIO AIRES DE FRANÇA, que, inconformado com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito

da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, na AÇÃO CONSIGNATÓRIA Nº 104039-0/10, pleiteia sua reforma perante esta Corte de Justiça. Insurge-se a Agravante contra a citada decisão do MM. Juiz a quo, que indeferiu o pedido o depósito judicial das parcelas que o Agravante entende como incontroverso, bem como negou o pedido para que fosse afastada a inscrição em cadastros de proteção de crédito e à manutenção na posse do bem objeto do contrato de financiamento ora discutido até o deslinde da demanda. Em suas razões recursais, afirma que restou constatado, através de Laudo Técnico, abuso na cobrança de encargos das parcelas. Discorreu, ainda, acerca da consignação judicial, da manutenção do devedor na posse do bem, da exclusão dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, da teoria geral dos contratos. Ao fim, requer, em sede de antecipação de tutela, o pagamento de R\$ 1.307,34 (mil e trezentos e sete reais e trinta e quatro centavos) para saldar as prestações referentes ao contrato em tela. Requer, ainda, que seja deferida a antecipação de tutela à manutenção na posse do bem objeto do contrato de financiamento ora discutido até a decisão acerca da Ação de Revisão Contratual, bem como seja deferida a liminar para o fim de obstar a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Relatados, decidido. De acordo com o disposto nos artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o Agravante o requeira expressamente e satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Assiste razão, em parte, a Agravante. No caso vertente, constata-se dos autos que o Agravante celebrou com o Agravado, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A o Contrato de Financiamento nº 20015435979, para a aquisição de um veículo, modelo Golf, marca Volkswagen, ano/modelo 2010/2011, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, no valor unitário de R\$ 1.855,74 (mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Aduz que o financiamento foi firmado com juros/taxas abusivas, dentre outros encargos financeiros superiores aos valores legais. Acrescenta que, de acordo com Laudo Técnico elaborado por profissional devidamente qualificado, no contrato teriam sido embutidos juros astronômicos e aplicados encargos indevidos, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico vigente. A decisão que negou o pedido de antecipação de tutela é que deu origem ao presente Agravo. Pois bem. No caso vertente, tem-se que a existência de cálculo, conforme se vê às fls. 57/66, mesmo ao arripio do contrato firmado, constitui elemento de verossimilhança à revisão contratual, que autoriza o juízo a antecipar os efeitos de eventual revisão, podendo tal decisão ser reapreciada ao longo da instrução processual (§ 4º do artigo 273 do CPC). Frise-se, ainda, a possibilidade de o Juiz determinar a complementação do valor depositado, caso entenda futuramente que o mesmo esteja aquém do legalmente devido. Lado outro, negar ao Agravante a liminar rogada é impedir que ele discuta no processo o contrato que alega querer cumprir de forma correta, vez que se depara com a mora que o obriga a pagar justamente aquilo que acertamento pede ao juízo. Quanto ao pedido do Agravante para que o banco ora Agravado se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito tem-se que razão também lhe socorre. Pendente de discussão judicial o valor do quantum debeat, é ilegítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Ademais, a verossimilhança da pretensão deduzida em juízo pelo Agravante, consubstanciada no depósito das parcelas tidas como incontroversas fica a mora elidida, o que, consequentemente, impede que o Agravado insira o nome do Agravante nos cadastros de restrição ao crédito. Da mesma forma, não se justifica permitir a busca e apreensão do veículo, quando tramita ação consignatória movida pelo devedor face à credora, em que são depositadas as prestações incontroversas, pois tal medida merece temperança quando se trata de bem necessário ao sustento do réu e de sua família. Ante o exposto, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para autorizar o depósito em juízo dos valores apresentados na inicial, devidamente corrigidos, bem como determinar que o banco Agravado se abstenha de inserir o nome do Agravante nos cadastros de restrição ao crédito, mediante o depósito acima mencionado, mantendo, ainda, o Agravante na posse do veículo descrito nos autos. Comunique-se o ilustre Magistrado que preside o feito, a fim de que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, requisitando-lhe, ao mesmo tempo, informações sobre o cumprimento, pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente Agravo. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo da lei. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de novembro de 2010..” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11130/2010

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 8.2964-0/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: EDVALDO MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADOS: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDVALDO MACHADO DA SILVEIRA, que, inconformado com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, na AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 8.2964-0/10, pleiteia sua reforma perante esta Corte de Justiça. Insurge-se a Agravante contra a citada decisão do MM. Juiz a quo, que indeferiu o pedido o depósito judicial das parcelas que o Agravante entende como incontroverso, a manutenção do Agravante na posse do veículo objeto do contrato de financiamento até solução definitiva da demanda, bem como negou o pedido para que fosse afastada a inscrição em cadastros de proteção de créditos. Em suas razões recursais, afirma que restou constatado através do parecer técnico financeiro e memória de cálculo de revisão contratual, abuso na cobrança de encargos das parcelas, verificando que a instituição capitalizou e cumulou indevidamente os juros contratados. Discorreu, ainda, acerca da consignação judicial, da manutenção do devedor na posse do bem, da exclusão dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, da teoria geral dos contratos. Ao fim, requer em sede de antecipação de tutela o pagamento de R\$ 455,29 para saldar as prestações vincendas restantes do contrato em tela, bem como a compensação dos valores devidos pelo Agravante, indevidamente cobrados pelo Agravado. Requer, ainda, que seja deferida

a antecipação de tutela à manutenção na posse do bem objeto do contrato de financiamento ora discutido até a decisão acerca da Ação de Revisão Contratual. Requer, por fim, que seja deferida a liminar para o fim de obstar a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Relatados, decido. De acordo com o disposto nos artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o Agravante o requeira expressamente e satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. No caso vertente, constata-se dos autos que o Agravante celebrou com o Agravado/ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A um contrato de Financiamento/ nº 42.3.0617324, para a aquisição de um veículo, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais. Aduz que, de acordo com orientação profissional na área de contabilidade, teria sido verificada a existência de abusos na composição das parcelas quando da aplicação dos juros contratados, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico vigente. A decisão que negou o pedido de antecipação de tutela é que deu origem ao presente Agravo. Pois bem. Segundo os cálculos elaborados pelo Autor, o valor mensal correto das prestações remanescentes seria de R\$ 455,29 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme planilha acostada às fls. 102/105. Após análise de casos similares creio que devo rever meu posicionamento. In casu, em que pese se mostrar razoável a quantia ofertada pela Agravante, aproximando-se do valor contratualmente estabelecido; não vislumbro, nesta fase processual, a alegada abusividade da taxa de juros do contrato, cuja constatação não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo. Sobre o tema, é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. No caso em apreço, quanto à taxa de juros aplicada pelo Banco, o cálculo contábil apresentado pelo próprio Agravante atesta a incidência de uma taxa de juros mensal de 2,2646% e anual de 27,1757%. Apesar dos poucos dados fornecidos nas razões do recurso em relação ao contrato em revisão, compulsando os autos percebe-se que à época da celebração do contrato em revisão, de acordo com Boletim do Banco Central do Brasil de julho de 2008, obtido pelo site www.bcb.gov.br a taxa de juros para aquisição de bens - veículos foi de 27,18% ao ano, o que representa uma taxa de aproximadamente 2,265% ao mês, ou seja, basicamente a mesma fixada no contrato celebrado entre as partes. Registre-se os julgamentos REsp nº 271.214/RS e REsp nº 407.097/RS, onde as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, pois, segundo o entendimento firmado, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira. Em que pesem os argumentos deduzidos pelo Agravante, não me convenço da verossimilhança das alegações. Destaca-se, na legislação processual civil, a exigência da verossimilhança na aparência de verdade, ponto este consagrado pelo artigo 273 do CPC. Em outras palavras, exige-se, para a concessão da antecipação de tutela, a prova robusta dos fatos alegados, o que não verifico no caso em tela. Em sede de cognição sumária, não diviso a ocorrência de abusividade no montante do contrato. Ademais, a comprovação das parcelas em valor superior àquele que resultariam da aplicação dos encargos previstos no contrato demandam dilação probatória. É certo que o valor das parcelas vem claramente consignado no contrato, razão pela qual, se a Agravante aderiu ao seu conteúdo, estava ciente dos valores que teria que despendar mensalmente, não havendo, portanto, qualquer perigo de dano de difícil ou incerta reparação. De qualquer sorte, tenho como razoável aceitar o pagamento do valor integral das parcelas, porquanto tais não implicará em quitação do quantum debeatur, visto que as questões impugnadas serão oportunamente analisadas quando do julgamento da ação revisional. Outrossim, considerando o depósito judicial do valor integral das prestações, bem como que a negativação em órgãos de Controle de Crédito geram efeitos morais e creditícios, entendendo presentes os requisitos exigidos para obstar a inclusão do nome da Impetrante em cadastros restritivos de crédito. Da mesma forma não se justifica permitir a busca e apreensão do veículo quando tramita Ação de Revisão Contratual, movida pelo devedor à credora, em que são depositadas as prestações. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar o depósito em juízo da integralidade do valor da prestação pactuada, ficando a instituição financeira impedida de inscrever o nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito, até final julgamento da contenda e, assim, manter, ainda, o Agravante na posse do veículo descrito nos autos. Advirto, entretanto, o Agravante que as prestações mensais subsequentes deverão ser depositadas em juízo, pontualmente nas datas avençadas no contrato, independente de novos requerimentos ou intimações. Solicitem-se informações ao douto Juiz, inclusive se foi cumprido o disposto no art. 526 do CPC, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente Agravo. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 01 de dezembro de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10270/2008.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17851-7/10 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO(A): JAX JAMES GARCIA PONTES
AGRAVADO(A) :BLUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO(A): SHIRLEY HENN E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS em face da decisão de fls. 44/49-TJ, proferida liminarmente pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos Públicos da Comarca de Palmas - TO, nos autos do Mandado de Segurança nº 1.7851-7/10. Pois bem. De início, ante as informações prestadas pelo Magistrado às fls. 249, assevero que o processo será extinto sem julgamento de mérito. Por questão de cautela, ainda assim, achei por bem abrir vistas às partes para manifestarem sobre eventual interesse no prosseguimento do

feito. A Agravante informa não persistir interesse no feito, ante o julgamento de mérito do Mandado de Segurança originário. Noutror norte, o Agravado quedou-se inerte. Pois bem. Tendo em vista a informação prestada pelo Magistrado às fls. 249 dos autos, alegando o julgamento de mérito do Mandado de Segurança nº 17851-7/10, tenho que a análise da matéria de fundo deste recurso. Ante o exposto, julgo prejudicada a análise meritória do presente Agravo de Instrumento, em decorrência da perda superveniente do seu objeto. Torno sem efeito toda e qualquer decisão proferida anteriormente nestes autos. Publique-se, após trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 30 de novembro de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 11118 (10/0089445-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 8.0989-4/10, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAI-TO.
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: AGRIPINA MOREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
RELATOR :JUIZ NELSON COELHO FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO)

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz NELSON COELHO FILHO Relator (EM SUBSTITUIÇÃO) , ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Tocantins, em face de decisão (fl. 58/63 TJTO) proferida pela Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí/TO, passada nos autos da Ação Civil Pública nº. 8.0989-4/10, tendo como parte agravada o Ministério Público do Estado do Tocantins, onde a MMª. Juíza deferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo agravado, e determinou que o requerido/agravante, no prazo de 10 dias, forneça à senhora Venes Mar de Souza Lopes os medicamentos Insulina Lantus e Insulina Humalog UI 100 (ou outra Insulina com o mesmo princípio ativo), as seringas de aplicação UI 100/50 e as fitas reagentes de controle de glicemia, conforme a prescrição médica acostada aos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento desta ordem, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias-multa. Nas razões do agravo, o recorrente alega que a decisão interlocutória, nos moldes em que fora redigida, acarreta grave lesão e de difícil reparação ao Estado, pois deverá arcar com as despesas com o fornecimento dos objetos pretendidos sem a devida averiguação de preços e sem o devido procedimento administrativo, apresentando-se caráter irreversível. Relata acerca da impossibilidade do controle judicial sobre as políticas públicas, não se admitindo ao judiciário adentrar no mérito dos atos praticados pela administração pública. Verbera sobre a impossibilidade de deferir tutela antecipada em face da Fazenda Pública; ilegitimidade do Estado para figurar no pólo passivo da demanda; e ausência dos requisitos para concessão da medida liminar. Requer seja conhecido e provido o agravo, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e ao final, seja cassada a decisão singular. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 29/71 TJTO. Feito distribuído por sorteio e concluso. É a síntese necessária. Passo a DECIDIR. Segundo a exegese do artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil, o Relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, exceto nos casos de necessidade de provisão jurisdicional de urgência ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação originado pela decisão atacada. Logo, o agravo de instrumento passou a ser exceção, cuja regra é a sua forma retida, sendo necessário para o seu conhecimento a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses acima alinhadas. No caso vertente, não verifico a ocorrência de lesão de difícil reparação a ser experimentada pelo Agravante, uma vez que a decisão vergastada deferiu antecipação de tutela para fornecimento de medicamento prescrito a paciente (Insulina Lantus e Insulina Humalog UI 100 (ou outra Insulina com o mesmo princípio ativo); seringas de aplicação UI 100/50; e fitas reagentes de controle de glicemia), acometida de doença conhecida como Diabetes, cujo falta de tratamento específico e adequado pode acarretar graves e irreversíveis danos a sua saúde. Destarte, arcar com o custo mensal de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), gasto relatado no termo de declarações – fls. 47/48 TJTO, ao meu ver, não representa perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao Estado/Agravante. Ao contrário, uma vez demonstrada satisfatoriamente pelo petitório vestibular do Agravado a hipossuficiência, a falta de fornecimento dos medicamentos representa sérios riscos à sua saúde e à qualidade de vida, bens indisponíveis resguardados constitucionalmente e que não podem jamais serem olvidados pelos Poderes Públicos, mormente aqueles com obrigação legal de garantir o direito à vida e à saúde dos indivíduos, como é o caso do Agravante/Estado. Com relação à possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, cabe ressaltar que o artigo 1º da Lei Federal nº. 9494/97, a rigor do entendimento sedimentado pela jurisprudência superior, deve ser interpretado restritivamente, não alcançando indistintamente qualquer medida liminar deferida em desfavor da Fazenda Pública (AgRg no REsp 1101827 / MA, julgado em 07/05/2009). Destarte, a hipótese dos autos não guarda relação com a vedação legal expressa no referido diploma, não se aplicando a restrição ao caso “sub examine”. Nesse sentido, calha transcrever aresto do STJ, “verbis”: RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ENTE PÚBLICO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – OBRIGAÇÃO DE DAR – FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA – CABIMENTO – PRECEDENTES – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE. 1 - A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento de obrigação de fornecer medicamentos à autora. Não se trata, portanto, de obrigação de fazer, mas de obrigação de dar. 2 - O artigo 461-A, § 3º, do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º) à obrigação de entrega de coisa. 3 - Na espécie, deve ser aplicado idêntico raciocínio adotado por esta Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que “o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado” (AgRg no REsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003). 4 - Correto o Juízo de primeira instância ao condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, portadora de problemas crônicos de visão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00. Recurso especial provido, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os medicamentos imprescindíveis à autora, sob pena de imposição da multa diária já fixada em primeira instância”. (STJ, REsp nº. 852084/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, votação unânime, DJ 17/08/2006). Nesse contexto, impende concluir sem hesitação que não é vedado no caso em testilha a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tampouco aplicar astreinte para o caso de descumprimento da decisão, não havendo qualquer nulidade no decisório guerreado.

Necessário ressaltar que os direitos mais sagrados e sublimes do ser humano, a vida e a saúde, são consagrados na nossa Carta Mater (arts. 5º, caput, 196 e seguintes) e jamais poderão ser olvidados pelos Poderes Públicos. Noutras palavras, acaso não seja mantido o deferimento da antecipação da tutela, a recorrida/paciente corre o risco de agravamento do seu estado de saúde, repiso, podendo ocasionar-lhe sequelas irreversíveis. Ainda, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade dos atos administrativos e, na situação sub examine, a negativa de fornecimento do medicamento necessário para tratamento médico é ato ilegal que desafia tutela jurisdicional em favor do cidadão. Nestes termos: "MEDICAMENTO - AQUISIÇÃO - LIMINAR SATISFATIVA - DIREITO A VIDA. E VEDADA A CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA ATOS DO PODER PÚBLICO NO PROCEDIMENTO CAUTELAR, QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. ENTRETANTO, TRATANDO-SE DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO (CERIDASE) INDISPENSÁVEL A SOBREVIVÊNCIA DA PARTE, O QUE ESTARIA SENDO NEGADO PELO PODER PÚBLICO SERIA O DIREITO A VIDA. RECURSO IMPROVIDO". (STJ – Primeira Turma - RESP 97912 / RS – Relator o Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira – Julgado em 27/11/1997 – Publicado no DJ em 09/03/1998 – Página 00014). A questão relativa a ilegitimidade passiva suscitada pelo agravante confunde-se com o próprio mérito da causa, que sequer foi objeto de análise em instância singela, razão que obsta sua apreciação em sede da via estreita do agravo de instrumento. Assim sendo, como alinhado anteriormente, o cumprimento da decisão fustigada não representa risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Estado/Agravante, condição que retira a possibilidade de processamento do recurso sob a forma instrumentária. ISTO POSTO, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação e não se tratando de provimento jurisdicional de urgência, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal, tudo nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de novembro de 2010. (A) JUIZ NELSON COELHO FILHO - Relator (EM SUBSTITUIÇÃO)

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 43/2010

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua quadragésima terceira (43ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos quinze (15) dias do mês de Dezembro do ano de 2010, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10962/10 (10/0088102-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5414/01 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS.
ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA E OUTROS.
AGRAVADO(A): CÍCERO SILVA SOUZA
ADVOGADO: ADILAR DALTOÉ E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10573/10 (10/0084694-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27614-4/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: LUANA KATIÚCIA DE OLIVEIRA MEDRADO
ADVOGADO: WELTON CHARLES BRITO MACÉDO E OUTROS
AGRAVADO(A): PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADO: PATRÍCIA MOTA MARINHO E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10378/10 (10/0083191-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO COMINATÓRIA Nº 2.6157-0/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)
AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO DE ARAGUATINS (SINSEA)
ADVOGADO: LEONIDE SANTOS SOUSA SARAIVA
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE ARAGUATINS
ADVOGADO: JOSÉ FÁBIO DE ALCÂNTARA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

04)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10427/10 (10/0083769-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Nº 22135-8/10 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADÉLFA-TO)

AGRAVANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

05)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10653/10 (10/0085245-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 62522-0/10- 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS -TO)
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS.
AGRAVADO(A): JOSIAS RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

06)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10838/10 (10/0087124-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 81434-0/10 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: JAX JAMES GARCIA PONTES
AGRAVADO(A): LOUISE MARTINS ALCANFOR
ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

07)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6790/06 (06/0051330-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE DEMARCAÇÃO PARA AVIVENTAÇÃO DE MARCOS Nº 200-J/98 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO)
AGRAVANTE: RUBEN RITTER E ELIZABETH ANTUNES RITTER
ADVOGADO: RUBEN RITTER
AGRAVADO(A): JAIRO ARMANDO DE DÉA E OUTROS
ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

08)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10815/10 (10/0087013-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 62075-9/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE GARCIA E MARIA DE FÁTIMA FERNANDES GARCIA
ADVOGADO: ELISABETE SOARES DE ARAÚJO E JOAQUIM CESAR SCHAIDT KNEWITZ
AGRAVADO(A): JOSÉ RODRIGUES COSTA E OUTROS
ADVOGADO: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

09)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11045/10 (10/0088857-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 5.8300-4/10 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: M. DO B.L.DA S
ADVOGADO: HELOISA CASADO LIMA GUELPELI
AGRAVADO(A): J.P.DA S
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

10)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10408/10 (10/0083538-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 3.2890-8/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRANORTE-TO).
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVADO(A): O. B. DA S..
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

11)=APELAÇÃO - AP-11975/10 (10/0089030-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6589/99 - ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(º) EST.: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
APELADO: VALDEMIRO GOMES FEITOSA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix **RELATOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

12)=APELAÇÃO - AP-11874/10 (10/0088727-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 53454-9/09, DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ELLYS MARA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
APELADO: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO: LEISE THAIS DA SILVA DIAS E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix **RELATOR**
Desembargador Moura Filho **REVISOR**
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8544/09 (09/0071821-8)

ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ
REFERENTE: (AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE Nº 8964-6/07 - ÚNICA VARA)
APELANTE: ARELI ALVES COSTA
ADVOGADO: NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MUNICIPIO DE ITACAJÁ-TO
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**
Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

14)=APELAÇÃO - AP-11277/10 (10/0085828-3)

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 4921-9/08 DA VARA UNICA)
APELANTE: ROMILDO LOSS
ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
APELADO: CAMILO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

15)=APELAÇÃO - AP-11106/10 (10/0084799-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E PERDAS E DANOS Nº 5618/00 DA 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA
APELADO: POSTO DA PRAÇA LTDA
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

16)=APELAÇÃO - AP-11079/10 (10/0084667-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 73510-4/08).
APELANTE: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI.
ADVOGADO: FABIO WAZILEWSKI E OUTRO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

17)=APELAÇÃO - AP-11171/10 (10/0085149-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 63727-0/06, DA 1ª VARA DA FAZENDA)

APELANTE: MARIA DEJANIRA C. NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO: MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JÚNIOR
APELADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
ADV GER MUN: RONAN PINHO NUNES GARCIA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

18)=APELAÇÃO - AP-11546/10 (10/0087075-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 59192-5/09 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO: LEISE THAIS DA SILVA DIAS
APELADO: ANDERSON COELHO CARVALHO
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

19)=APELAÇÃO - AP-9959/09 (09/0078461-0)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
REFERENTE: (AÇÃO POPULAR DE ANULAÇÃO DO VI CONCURSO PÚBLICO COM PEDIDO DE LIMINAR INAUTIDA ALTERA PARTE Nº 5578-2/08 DA VARA CÍVEL).
APELANTE: DUARTE CAMARGO SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO E OUTRO
APELADO: MUNICIPIO DE TALISMÃ-TO
ADVOGADO: MIGUEL CHAVES RAMOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

20)=APELAÇÃO - AP-11553/10 (10/0087099-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 50491-9/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO
APELADO: ERLAN DAS CHAGAS SOARES
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

Acórdãos**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7868 (08/0064777-7)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: Ação de Indenização nº 30711-2/07, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: JUÁREZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADOS: Eni Cabral e Walter Ohofugi Júnior
APELADO: WANDER SOARES ARCANJO
ADVOGADOS: Sóya Lélia Lins de Vasconcelos e Outro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INTEGRAL PROVIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO JULGADOR. PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. ERRO MÉDICO. RELAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE CULPA. 1. VERIFICANDO-SE QUE TODOS OS MEIOS DE PROVA FORAM COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DAS PARTES E QUE OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS SÃO SUFICIENTES PARA FORMAR A CONVICTÃO DO JULGADOR, DISPENSANDO-SE A PERÍCIA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. ACIONAR O JUDICIÁRIO EM BUSCA DE RESPOSTA PARA UM FATO QUE SE CONSIDERE INJUSTO NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 3. A RELAÇÃO MÉDICO/PACIENTE É DE MEIO E NÃO DE RESULTADO, DAÍ A NECESSIDADE DE SE COMPROVAR, DE FORMA INDUVIDOSA, O NEXO DE CAUSALIDADE, QUAL SEJA, O LIAME ENTRE A CONDUTA DO PROFISSIONAL E O RESULTADO DANOSO, TENDO EM VISTA QUE SE TRATA DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, ONDE A CULPA É O ELEMENTO ESSENCIAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 7.868/08, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figuram como apelante JUAREZ CARLOS DE CARVALHO e, apelado, WANDER SOARES ARCANJO, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Volaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS – Revisor, bem como ANTONIO FÉLIX, Vogal. O Dr. WALTER OHOFUGI, advogado do Apelante, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora, Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 17 de novembro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9494 (09/0076614-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada Com Pedido de Liminar nº 4.5138-4/09, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS-TO
ADVOGADO: Marison de Araújo Rocha
APELADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - TCE
PROC.(*) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PROC. JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. FORMATO DE AÇÃO PRINCIPAL. RECEBIMENTO. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA FORMAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. INADIMPLEMENTO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR ANTERIOR. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. LIBERAÇÃO DO INADIMPLEMENTO DEVIDO A BOA-FÉ DO GESTOR ATUAL E FALTA DE OMISSÃO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PREJUDICIALIDADE DA POPULAÇÃO. 1. VERIFICANDO-SE QUE A AÇÃO DENOMINADA CAUTELAR TRAZ O FORMATO DE PRINCIPAL, DE BOM ALVITRE RECEBÉ-LA COMO TAL E ENFRENTAR O MÉRITO DA QUESTÃO. 2. QUANDO HÁ APENAS COISA JULGADA FORMAL, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, É POSSÍVEL A PROPOSIÇÃO DE NOVA AÇÃO SEM QUE SE INCIDA EM LITISPENDÊNCIA. 3. TENDO SIDO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E, TRATANDO-SE DE QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, AO TRIBUNAL É PERMITIDO JULGAR DESDE LOGO A LIDE, EM NOME DA TEORIA DA CAUSA MADURA, INSCULPIDA NO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. CASO O INADIMPLEMENTO DO MUNICÍPIO TENHA SIDO RECONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTOR ANTERIOR, CUJA OBRIGAÇÃO É PERSONALÍSSIMA, CABERÁ AO TRIBUNAL DE CONTAS EMITIR CERTIDÃO NEGATIVA EM SEU FAVOR, UMA VEZ QUE FORAM TOMADAS TODAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA QUE A LEI SEJA CUMPRIDA, NÃO HAVENDO QUALQUER OMISSÃO OU MÁ-FÉ DO PREFEITO ATUAL. 5. A MANUTENÇÃO DO INADIMPLEMENTO DO MUNICÍPIO POR ATO DE GESTOR ANTERIOR REDUNDRÁ EM PREJUÍZOS À POPULAÇÃO LOCAL, QUE SE VERÁ IMPEDIDA DE SER AMPARADA EM SUAS NECESSIDADES.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 9.494/09, originária da Comarca de Porto Nacional-TO, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS-TO e, apelado, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - TCE, acordam os componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria de votos, no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, declarar a suspensão do inadimplemento do MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS-TO e determinar ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS que emita certidão negativa em seu favor, até que o Gestor Municipal anterior apresente sua prestação de contas, nos termos do voto do Relator. Votos vencedores dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores LUIZ GADOTTI – Relator, bem como ANTÔNIO FÉLIX, Vogal. O Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Revisor, divergiu para cassar a sentença recorrida e determinou o retorno dos autos ao Juízo de Origem para dar prosseguimento ao feito. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora, Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 24 de novembro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10613 (10/0081318-2)

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ-TO.
REFERENTE: Ação de Indenização Por Perdas e Danos nº 6223-3/07, Única Vara Cível da Comarca de Xambioá-TO.
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
APELADOS: PULQUÉRIO COELHO BARROS E VIOLETA DE SOUSA BARROS
ADVOGADA: Célia Cilene de Freitas Paz
PROC.(*) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ÁREA URBANA. RECONHECIMENTO. DISTÂNCIA DE 800 METROS DA PREFEITURA DA CIDADE. CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. URBANIZAÇÃO DA ÁREA. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12%. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 69 E 618, DO STJ. HONORÁRIOS DE 5%. MANUTENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. 1. VERIFICANDO-SE QUE A ÁREA DESAPROPRIADA DISTA APENAS 800 METROS DA PREFEITURA DA CIDADE E LEVANDO-SE EM CONTA QUE A DESAPROPRIAÇÃO TEVE COMO OBJETO A CONSTRUÇÃO DE VINTE E CINCO CASAS POPULARES, EVIDENTE QUE SE TRATA DE ZONA URBANA, E NÃO RURAL. 2. OS JUROS COMPENSATÓRIOS, NA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, CONTA-SE A PARTIR DA EFETIVA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL, CUJA TAXA É DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO, SEGUNDO INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 69 E 618, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. OS HONORÁRIOS DE 5% APLICADOS NA SENTENÇA, QUANDO SE TRATA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, ENCONTRAM-SE DE ACORDO COM O QUE DETERMINA O ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41, E DEVEM PERMANECER CALCULADOS SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, E NÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO NA SENTENÇA E A OFERTA DO EXPROPRIANTE.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 10.613/10, originária da Comarca de Xambioá-TO, em que figuram como apelante ESTADO DO TOCANTINS e, apelados, PULQUÉRIO COELHO BARROS e VIOLETA DE SOUSA BARROS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS – Revisor, bem como ANTÔNIO FÉLIX, Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora, Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 17 de novembro de 2010.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1633 (10/0084930-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Apelação Cível nº 8516/09, do TJ-TO.
EMBARGANTE: ALENCAR E COSTA LTDA
ADVOGADO: Gedeon Batista Pitaluga Júnior
APELADO: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Ludimylla Melo Carvalho e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUSPENSO. FORÇA MAIOR. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA DA CONTRATANTE. REQUISITO SUBJETIVO. INEVITABILIDADE. REQUISITO OBJETIVO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO VENCIDO. LIMITE DAS RAZÕES DO EMBARGANTE. 1. O SE VERIFIQUE QUE A PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS SE DEU POR FORÇA MAIOR, CUJO OBSTÁCULO A BOA VONTADE DO DEVEDOR NÃO PODE VENCER, É EXPLÍCITA A AUSÊNCIA DE CULPA DA CONTRATANTE, RAZÃO PELA QUAL DESCABE FALAR-SE EM INDENIZAÇÃO. 2. REQUISITO OBJETIVO DA FORÇA MAIOR É A INEVITABILIDADE DO ACONTECIMENTO E O SUBJETIVO É A AUSÊNCIA DE CULPA NA PRODUÇÃO DO EVENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. 3. HAVENDO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR MAIORIA, O PLEITO DO EMBARGANTE DEVE SE LIMITAR À DECISÃO EXPRESSA NO VOTO VENCIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS INFRINGENTES nº 1.633/10, originários deste Sodalício, em que figuram como embargante ALENCAR E COSTA LTDA e, embargado, consórcio INVESTCO S/A, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria de votos, no sentido de manter o Acórdão combatido em sua integralidade, tendo em vista a notória força maior motivadora da paralisação do serviço, não podendo, por isso, ser imputada qualquer culpa ao Embargado, razão pela qual conheceu do recurso, porém, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, nos termos do voto do Revisor. Votos vencedores dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores LUIZ GADOTTI, Revisor, bem como MARCO VILLAS BOAS – Vogal, e ANTÔNIO FÉLIX, Vogal. O Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator, conhecer do Recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade e DEU-LHE PROVIMENTO para reformar o Acórdão embargado e restaurar a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora, Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 17 de novembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10491 (10/0084111-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Consignatória c/c Revisional de Cláusulas Contratuais nº 37335-2/10, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO.
AGRAVANTE: ELZA MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes
AGRAVADO(A): BANCO PANAMERICANO S/A
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO. CONSIGNAÇÃO DOS VALORES QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em recurso de Agravo de Instrumento, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - A singela propositura da demanda para a discussão das cláusulas contratuais e do débito, não constitui, por si só, requisito suficiente para a concessão da medida de modo a impedir a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, exigindo-se a efetiva demonstração da plena viabilidade da tutela buscada. Incidência da Súmula 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". - As disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69, mesmo com as alterações trazidas pela Lei 10.931/04, são compatíveis com a ordem Constitucional, sendo certo que sua aplicação não implica em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Caracterizada a mora do devedor, nos termos do §2º, art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, não há porque negar ao credor o direito de reaver o bem alienado fiduciariamente. - A consignação dos valores que a parte autora entende devidos é matéria que não pode ser analisada em sede de agravo de instrumento, pois se trata do mérito na revisional de cláusulas contratuais. Invadir esta ceara implicaria em fuga do objeto da ação, além de supressão de instância.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 17 de novembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10659 (10/0085318-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória de Inexistência de Duplicatas c/c Danos Morais nº 11.4785-9/09, da Comarca de Natividade – TO.
AGRAVANTE: J. JERÔNIMO DE SOUSA E CIA LTDA
ADVOGADOS: Isául Luiz Rodrigues Salgado e Outro
AGRAVADO(A): NATIVA MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO: Domingos Roberto Mathias
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO. PROTESTO DE DUPLICATAS. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DO

SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO. - A partir da assertiva de descumprimento do acordo e pelo depósito judicial espontâneo do valor, vislumbra-se a verossimilhança nas alegações, suficiente para a manutenção do pedido de sobrestamento dos efeitos do protesto.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 10 de novembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10849 (10/0087196-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: Ação Revisional de Contrato Bancário nº 39164-4/10, da Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO.
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
ADVOGADO: Maurício Cordenonzi.
AGRAVADOS: JOSÉ VAN RIEL E MARIZA CATARINA VAN RIEL.
ADVOGADO: Abel Cesar Silveira Oliveira
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRELIMINAR AFASTADA. DÉBITO EM DISCUSSÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. POSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. PRODUTOR RURAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - Não se vislumbra o interesse da União no presente feito, pois de acordo com o disposto no art. 15, VI, e 15-D da lei 7.827/1989, combinado com o art. 16 da mesma lei, compete ao próprio Banco da Amazônia S.A., por ser administrador do FNO – Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, exercer atividades com relação à recuperação de créditos. - Para o deferimento da antecipação da tutela na primeira instância, deve-se verificar a presença dos requisitos que a autorizam, sendo necessária a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, in casu, entendo que se o débito encontra-se “sub-judice” é porque o devedor não reconhece a dívida ou a sua integralidade, razão pela qual a inscrição do seu nome em cadastros de maus pagadores no curso do litígio é abusiva. - Embora não sejam os agravados enquadrados como destinatários finais do produto, nos termos do caput do art. 2º do CDC, sua vulnerabilidade econômica, técnica e fática em relação ao Banco autoriza, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 10 de novembro de 2010.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua quadragésima segunda (42ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 14(atorze) dia(s) do mês de dezembro(12) de 2010(dois mil e dez), terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE – 2491/10(10/0085399-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 129/01)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INC. I, ART. 211, ART. 288, C/C O ART. 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL
RECORRENTE: IGOR COSTA TELES FALCÃO
DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): NEUTON JARDIM DOS SANTOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª Turma Julgadora: RSE 2491/10

Desembargador Luiz Gadotti -	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas -	VOGAL
Desembargador Antônio Félix -	VOGAL

2) APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11065/10 (10/0084624-2)

ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 53615-4/10)
T. PENAL: ARTIGO 213 DO CP, ART.213, C/C O ART. 224,"A", INCISO I, C/C O ART. 71, DO CP, C/C ART. 9º, DA LEI DE Nº 8072/90
APELANTE(S): FRANCISCO MATIAS DE SOUSA
ADVOGADO: CLEMENTE BARROS VIEGAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª Turma Julgadora: AP 11065/10

Desembargador Marco Villas Boas -	RELATOR
Desembargador Antônio Félix -	REVISOR
Desembargador Moura Filho -	VOGAL

3) APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 10885/10 (10/0083511-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 23930-9/10 DA 2ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 28, DA LEI DE Nº 11.343/06
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: JOSE VANAIRTON GOMES MARTINS
DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): MONICA PRUDENTE CANÇADO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

4ª Turma Julgadora: AP 10885/10

Desembargador Luiz Gadotti -	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas -	REVISOR
Desembargador Antônio Félix -	VOGAL

4) APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11663/10 (10/0087664-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 1088-4/09 - 3ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ARTIGO 184, § 2º, DO CP
APELANTE(S): INÁCIO DA ROCHA SANTIAGO
DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): DANIELA MARQUES DO AMARAL
APELADO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª Turma Julgadora: AP 11663/10

Desembargador Moura Filho -	RELATOR
Desembargador Daniel Negry -	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti -	VOGAL

5) APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11652/10 (10/0087620-6)

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 9089-0/10, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
APENSO: (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 124650-4/09)
T. PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, §1º, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06
APELANTE(S): JOAQUIM ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(S): ORLANDO RODRIGUES PINTO E OUTRO
APELADO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

3ª Turma Julgadora: AP 11652/10

Desembargador Moura Filho -	RELATOR
Desembargador Daniel Negry -	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti -	VOGAL

Decisões / Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6936(10/0089776-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO
PACIENTE: FIRMIANO NETO DA SILVA
ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA- TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO, em favor de FIRMIANO NETO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína - TO. Consta dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente na cidade de Araguaína - TO, sob a alegação de suposta prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação do crime de tráfico. O impetrante sustenta, em síntese, a ausência de prova da autoria dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico por parte do paciente, já que as escutas telefônicas, constantes nos autos em apenso, em nenhum momento citam o envolvimento deste com o narcotráfico. Assevera não ter sido apreendida droga na residência do paciente, tampouco em seu ponto comercial, localizado no primeiro cômodo da casa. Salienta a ausência de fundamentação idônea a justificar a custódia cautelar, porquanto o Magistrado singular não se utilizou de fatos concretos quando da explanação de seus argumentos. Afirma ser o paciente primário, possuir bons antecedentes, ocupação lícita e residência no distrito da culpa. Alega ser possível a concessão de liberdade provisória em casos de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Ressalta ter sido cerceado o seu direito de defesa, já que desconhece as provas que o Promotor e Juiz sustentam existir, quais sejam, interceptações telefônicas. Aduz que o paciente preenche os requisitos elencados no parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. Sustenta estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, necessários à concessão da liminar pretendida. Arremata pleiteando a concessão de liminar do Habeas Corpus em favor do Paciente, com a conseqüente expedição do alvará de soltura. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar deferida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/684. É o relatório. Decido. O Juiz monocrático decretou a prisão preventiva do paciente, sob argumento de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal já que este, segundo investigação policial, utilizando-se de um estabelecimento comercial, sob a fachada de Cyber Café, que na realidade se tratava de uma boca de fumo, tinha em depósito, guardava, expunha à venda, bem como vendia droga para usuários da cidade de Araguaína, além de fornecer drogas para outros traficantes daquela localidade. Assim, num exame preliminar, não vejo nenhum vício ou deficiência de fundamentação que reclame a concessão de uma liminar, pois, como visto, o Juiz a quo decretou a prisão cautelar do paciente para acautelá-lo em face da gravidade do crime e de sua repercussão, bem como em razão dos

fatos concretos que emergem dos autos, os quais demonstram ousadia e menosprezo à pessoa humana pelo paciente. De outra banda, entendo, em princípio, ser inviável a apreciação, em sede de Habeas Corpus, da alegação de inexistência de provas da autoria delitiva, porquanto a apreciação desta tese implica aprofundado exame das provas, medida que não se afigura possível nos estreitos limites da via mandamental, consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, além de os delitos serem graves (tráfico e associação para o tráfico), há vedação legal expressa à liberdade provisória em crimes desta natureza, conforme o artigo 44 da Lei no 11.343/2006. Cumpre ressaltar ser tranqüila a posição desta Corte de Justiça no sentido de que, somente em situações excepcionais, demonstrativas de patente constrangimento ilegal, admite-se a concessão liminar em ordem de Habeas Corpus, o que da análise perfunctória destes autos não vejo. Sendo assim, por cautela e por vislumbrar que no caso em exame podem estar presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do Paciente para ocasião do julgamento final deste writ, quando a autoridade acoimada coatora já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Posto isso, indefiro a liminar e determino seja notificada a autoridade inquirida coatora, para, no prazo legal, prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 6 de dezembro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator . "

Acórdãos

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2438/09 (09/0080663-1)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 673/97)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV, DO CP.
RECORRENTE(S): JOÃO JOSÉ LOPES
ADVOGADO(S): JOSÉ MARCELINO SOBRINHO E OUTRO
RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES (PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PEDIDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO DA QUALIFICADORA. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A excludente da legítima defesa só é reconhecida previamente pelo Juiz monocrático, se houver prova unívoca, sem contestação, idônea e coerente a ratificar todos os requisitos da legítima defesa. Não sendo a prova uníssona em favor do réu, havendo contradições, descabe a absolvição prévia, devendo a matéria ser apreciada pelo Tribunal do Júri. 2. No caso dos autos, não há como sustentar a existência de prova robusta, segura ou incontroversa, apta a assegurar o reconhecimento da legítima defesa, afastar as qualificadoras ou desclassificar o delito para lesões corporais. 3. Na fase da pronúncia vige o princípio do in dubio pro societatis. Havendo provas da materialidade do crime contra a vida, ainda que na forma tentada, e indícios da autoria, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo juiz natural da causa (Tribunal do Júri Popular). 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial nesta instância, negou-lhe provimento para manter incólume a decisão de pronúncia, e SUBMETTER O Recorrente a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular. O Desembargador José Neves declarou-se impedido, deixando de votar, por ser seu filho o parecerista do recurso em sentido estrito. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas – Vogal. Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho – Vogal Substituto. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 02 de março de 2010.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2404/09 (09/0078499-7)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 11673-0/08)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV, DO C.P.B.
RECORRENTE(S): NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PEDIDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO DA QUALIFICADORA. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A excludente da legítima defesa só é reconhecida previamente pelo Juiz monocrático, se houver prova unívoca, sem contestação, idônea e coerente a ratificar todos os requisitos da legítima defesa. Não sendo a prova uníssona em favor do réu, havendo contradições, descabe a absolvição prévia, devendo a matéria ser apreciada pelo Tribunal do Júri. 2. No caso dos autos, não há como sustentar a existência de prova robusta, segura ou incontroversa, apta a assegurar o reconhecimento da legítima defesa, afastar as qualificadoras ou desclassificar o delito para lesões corporais. 3. Na fase da pronúncia vige o princípio do in dubio pro societatis. Havendo provas da materialidade do crime contra a vida, ainda que na forma tentada, e indícios da autoria, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo juiz natural da causa (Tribunal do Júri Popular). 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador José Neves, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial nesta instância, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator: Juíza Flávia Afíni Bovo – Vogal. Desembargador José Neves – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 19 de janeiro de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6760/10(10/0087560-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/2006.
IMPETRANTE: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
PACIENTE: DIEGO BRITO MOIA
ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA

IMPETRADO(A): JUIZ DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 5º. INCISO LXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/06). PRECEDENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA CONFORME REQUISITOS ART. 312 CPP. TENTATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE USO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO. 1 - O entendimento de que a vedação expressa da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. 2 - No mais, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal [HC 95.671/RS – ELLEN – 03.03.09 e HC 100.831/MG – LEWANDOWSKI – 30.09.09], a par da proibição legal de concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico de drogas (art. 44, da Lei 11.343/06), dispensáveis razões outras para o indeferimento do benefício, que, por si só, constitui fundamento demais suficiente à sua denegação. 3 – Resta devidamente fundamentada a manutenção da prisão cautelar, vez demonstrada a necessidade de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução processual, diante da presença da materialidade e dos indícios de autoria, considerando-se ainda a gravidade do crime. 4 – A desclassificação da conduta de tráfico ilegal de drogas para uso, é intento não condizente com a via eleita, pois demanda inegável dilação probatória, inviável de ser levada a cabo na estrita via do Habeas Corpus. 5 – Eventuais condições pessoais favoráveis, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar. 5 – Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausência justificada do Desembargador Daniel Negry, que se encontra em férias. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Desembargador Moura Filho – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 09 de novembro de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6747 /10(10/0087414-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 155 DO C. P. B.
IMPETRANTE: TATIANA BOREL LUCINDO
PACIENTE: AGENOR ALVES DE OLIVEIRA
DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): TATIANA BOREL LUCINDO
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PENAL PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E REITERAÇÃO DELITIVA. ENDEREÇO CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Sendo indubitosa a ocorrência de crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia do Paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. 2. Resta devidamente justificada a prisão cautelar para garantia da ordem pública, eis que se trata de pessoa contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, restando demonstrada a possibilidade de reiteração da conduta criminosa caso seja colocado em liberdade. 3. A ausência de comprovação de endereço certo e trabalho lícito, juntamente com materialidade e indícios de autoria, demonstra a necessidade da custódia antecipada também para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausência justificada do Desembargador Daniel Negry, que se encontra em férias. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Desembargador Moura Filho – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 09 de novembro de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6734/10(10/0087258-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/2006.
IMPETRANTE: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO
PACIENTE: FRANCISCO SILVA COUTINHO
ADVOGADO: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A desclassificação da conduta de tráfico ilegal de drogas para uso, é intento não condizente com a via eleita, pois demanda inegável dilação probatória, inviável de ser levada a cabo na estrita via do Habeas Corpus. 2. Quanto a pretensão de aguardar julgamento de recurso apelatório em liberdade, manuseando os autos, observa-se que o Paciente foi preso em flagrante e assim permaneceu por toda a instrução criminal, e conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento do direito de apelar em liberdade, por ocasião da sentença condenatória, daquele que respondeu preso à ação penal por tráfico de entorpecentes, uma vez que o art. 44 da Lei 11.343/06 veda a concessão da liberdade provisória. 3. O pedido de conversão da pena privativa de

liberdade em restritiva de direitos não pode ser acolhido. O regime prisional inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei nº. 11.464/07, que deu nova redação ao § 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90. O artigo 44 da Lei nº. 11.343/06 veda, expressamente, o sursis e a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos aos condenados pelos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37, da nova Lei de Drogas.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausência justificada do Desembargador Daniel Negry, que se encontra em férias. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal.

Desembargador Moura Filho – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 09 de novembro de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6691/10(10/0086753-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART 33 E 35 C/C ART.40, VI DA LEI 11.343/06

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

PACIENTE: FRANCISCO ALVES DE LIRA DA CONCEIÇÃO

DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZ DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 5º. INCISO LXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/06). PRECEDENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA CONFORME REQUISITOS ART. 312 CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGACÃO. 1 - O entendimento de que a vedação expressa da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. 2 - No mais, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal [HC 95.671/RS – ELLEN – 03.03.09 e HC 100.831/MG – LEWANDOWSKI – 30.09.09], a par da proibição legal de concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico de drogas (art. 44, da Lei 11.343/06), dispensáveis razões outras para o indeferimento do benefício, que, por si só, constitui fundamento demais suficiente à sua denegação. 3 – Resta devidamente fundamentada a manutenção da prisão cautelar, vez demonstrada a necessidade de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução processual, diante da presença da materialidade e dos indícios de autoria, considerando-se ainda a gravidade do crime. 4 – Eventuais condições pessoais favoráveis, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar. 5 – Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Juiz Nelson Coelho Filho – Vogal. Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 28 de setembro de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6636 /10 (1000857805)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 121, §2º, INCISO II, C/C ART.14, II, NA FORMA DO ART.71, TODOS DO C. P. B.

IMPETRANTE: OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO

PACIENTE: CIDE RONE OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO: OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CORROBORADA, PRINCIPALMENTE, PELA POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA E NA PRESUMIDA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores recados pelo art. 312 do CPP. 2. A reiteração criminosa, se praticada várias vezes, pode demonstrar a periculosidade concreta do agente, o que possibilita a legalidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública. 3. Ainda, quanto às condições pessoais favoráveis do Paciente, é entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, que tais, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a decretação da custódia cautelar, se presentes nos autos elementos que determinam a manutenção desta.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Juiz Nelson Coelho Filho – Vogal. Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 31 de agosto de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6625/10 (10/0085628-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 121, “CAPUT”, C/C ART.14, II, TODOS DO C. P. B.

IMPETRANTE: ADIR PEREIRA SOBRINHO

PACIENTE: JOÃO DA GUIA FERREIRA DA SILVA

DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): ADIR PEREIRA SOBRINHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI-TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA CORROBORADA PELA GRAVIDADE DO FATO E A PRESUMIDA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. NULIDADE FLAGRANCIAL. NÃO DEMONSTRADA. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS ANTES DA DENÚNCIA. RESGUARDADO DIREITO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA E PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE DA MEDIDA COM A VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste constrangimento ilegal, se devidamente fundamentada a segregação cautelar, na presença da materialidade e dos indícios de autoria, demonstrando a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude da gravidade do fato, e pela presumida periculosidade do ora Paciente, em decorrência do modus operandi empregado no ato delitivo. 2. A ausência de Laudo Pericial, nos autos da prisão em flagrante, não gera nulidade, mesmo porque, posteriormente, fora acostado aos autos, aliás, antes mesmo do oferecimento da denúncia, não causando nenhum prejuízo ao Paciente, vez que o processo encontra-se em fase de instrução, possibilitando a formação do contraditório até a sentença. 3. Ainda, em relação ao pedido de desclassificação da conduta, e da alegação de ter agido em legítima defesa, tenho que, para ambas as alegações, a ordem não comporta concessão, pois, necessário seria revolver o conjunto fático-probatório, o que é incompatível via Habeas Corpus. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem ao Paciente a liberdade provisória, se há nos autos outros fundamentos que recomendam a manutenção do ergástulo.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público nesta instância, denegou, a ordem requerida. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Juiz Nelson Coelho Filho – Vogal. Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 31 de agosto de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6605/10 (10/0085428-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06

IMPETRANTE: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING

PACIENTE: ZILDOMAR FERREIRA DA SILVA

DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 5º. INCISO LXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/06). PRECEDENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGACÃO. 1 - O entendimento de que a vedação expressa da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. 2 - No mais, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal [HC 95.671/RS – ELLEN – 03.03.09 e HC 100.831/MG – LEWANDOWSKI – 30.09.09], a par da proibição legal de concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico de drogas (art. 44, da Lei 11.343/06), dispensáveis razões outras para o indeferimento do benefício, que, por si só, constitui fundamento demais suficiente à sua denegação. 3 – Resta devidamente fundamentada a manutenção da prisão cautelar, em face das circunstâncias do caso, uma vez que indeferimento se funda não apenas na natureza do delito em si, mas também na intranquilidade social que ele gera, fazendo ainda referência expressa a necessidade de garantia da instrução criminal, da aplicação da lei penal e à necessidade da segregação cautelar. 4 – Eventuais condições pessoais favoráveis, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar. 5 – Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Juiz Nelson Coelho Filho – Vogal. Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 31 de agosto de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6546 (10/0084934-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 121, §2º, INCISOS I e IV DO CÓDIGO PENAL.

IMPETRANTE: MAURICIO KRAEMER UGHINI.

PACIENTE: FERNANDO LUIZ NORONHA DIAS.

ADVOGADO(S): MAURICIO KRAEMER UGHINI.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA (em substituição legal).

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CORROBORADA, PRINCIPALMENTE, PELA POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA E NA PRESUMIDA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Sendo indubitosa a

ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. 2. A reiteração criminosa, se praticada várias vezes, pode demonstrar a periculosidade concreta do agente, o que possibilita a legalidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública. 3. Ainda, quanto às condições pessoais favoráveis do Paciente, é entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, que tais, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a decretação da custódia cautelar, se presentes nos autos elementos que determinam a manutenção desta.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, desacolhendo o parecer ministerial nesta instância concedeu a ordem almejada. O Juiz Sândalo Bueno do Nascimento votou no sentido de perda do objeto, sendo acompanhado pelo Juiz Nelson Coelho Filho que refluíu do seu voto-vista divergente de fls. 90/96. Fizeram sustentação oral, na sessão que iniciou o julgamento pelo Paciente Dr. Maurício Kraemer Ughini, e pelo Ministério Público, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Votaram com o Relator: Juiz Adonias Barbosa da Silva – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 31 de agosto de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6391/10 (10/0083140-7)

TIPO PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06.
IMPETRANTE(S): FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: MANUEL RAIMUNDO MELO DA SILVA
DEF. PUBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 5º. INCISO LXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/06). PRECEDENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO. 1 - O entendimento de que a vedação expressa da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. 2 - No mais, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal [HC 95.671/RS – ELLEN – 03.03.09 e HC 100.831/MG – LEWANDOWSKI – 30.09.09], a par da proibição legal de concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico de drogas (art. 44, da Lei 11.343/06), dispensáveis razões outras para o indeferimento do benefício, que, por si só, constitui fundamento demais suficiente à sua denegação. 3 – Resta devidamente fundamentada a manutenção da prisão cautelar, em face das circunstâncias do caso, que retrata a periculosidade do agente, considerando-se fortes indícios da prática da venda de drogas e, pelo envolvimento do Paciente em outros crimes, indicando a necessidade da garantia da ordem pública. 4 – Eventuais condições pessoais favoráveis, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar. 5 – Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Desembargador Moura Filho – Vogal. Juiz Nelson Coelho Filho – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas, 08 de junho de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6336/10 (10/0082623-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ARTS. 288, 329, E 331 DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 12 E 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003 EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP).
IMPETRANTE(S): LUÍS GOMES LIMA E OUTROS
PACIENTE: SANDRO CAVALVANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: LUÍS GOMES LIMA, LUÍS GOMES LIMA JÚNIOR E PAULO ROBERTO DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. POSSE IRREGULAR DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (LEI 10.826/03). PRISÃO EM FLAGRANTE. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar-se em constrangimento ilegal consubstanciado na falta de fundamentação do decreto de prisão quando há motivação satisfatória, com elementos concretos do processo, de modo a demonstrar a necessidade da medida pra aplicação da lei penal. 2. Restou devidamente demonstrada a necessidade de se manter a segregação cautelar do Paciente, em razão de demonstrada a periculosidade do mesmo e a tentativa de obstruir a instrução processual e a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, quando resistiu à prisão, tendo inclusive, tentado de apoderar-se de arma de fogo, para atingir os policiais que estavam realizando busca e apreensão em sua residência e pela reiteração na prática do crime de roubo. 3. Em relação ao excesso de prazo, o prazo estipulado na lei, serve de parâmetro, sendo aceitável que se trabalhe à luz do princípio da razoabilidade, considerando-se as peculiaridades de cada caso. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Desembargador Moura Filho – Vogal. Juiz Nelson Coelho Filho – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Drª. Elaine Marciano Pires. Palmas, 08 de junho de 2010.

HABEAS CORPUS - HC – 6227/10 (10/0081294-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ARTS.171,299 E 288, TODOS DO CPB.
IMPETRANTE(S): CARLOS FERNANDES FILHO
PACIENTE(S): CARLOS FERNANDES FILHO
ADVOGADO(S): AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO POR ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LESÃO À INTERESSE DE PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do Paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato, se da alegada prática delitosa resultou tão-somente prejuízo a particular, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresa pública, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito. 3. Não há como enfrentar, na via estreita do writ, a alegação da negativa de autoria levantada pela defesa, trata-se de matéria insuscetível de análise em Habeas Corpus, por demandar aprofundado reexame de fatos e provas. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão é mantida com observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausência momentânea do Desembargador Moura Filho. Votaram com o Relator: Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 16 de março de 2010.

HABEAS CORPUS - HC - 6069/09 (09/0078941-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 33 DA LEI 11.434/06.
IMPETRANTE(S): JÚLIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
PACIENTE(S): OZIEL BORGES MARINHO
DEF. PUBL.: JÚLIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO. 1 - Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante adequação jurídica pelo Magistrado a quo, incabível a concessão de liberdade provisória. 2 - No mais, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal [HC 95.671/RS – ELLEN – 03.03.09 e HC 100.831/MG – LEWANDOWSKI – 30.09.09], a par da proibição legal de concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico de drogas (art. 44, da Lei 11.343/06), dispensáveis razões outras para o indeferimento do benefício, que, por si só, constitui fundamento demais suficiente à sua denegação. 3 - A manutenção do Paciente, no ergástulo, ainda que seja ele primário e possua bons antecedentes, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais que garantem a liberdade.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador José Neves, a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Ministério Público nesta instância, denegou em definitivo, a ordem nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Desembargador Moura Filho – Vogal. Juíza Flávia Afini Bovo – Vogal. Desembargador José Neves – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 12 de janeiro de 2010.

HABEAS CORPUS Nº 5942 (09/0076800-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART.14 DA LEI 10.826/03.
IMPETRANTES: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E JACKSON MACEDO DE BRITO
PACIENTE: SIMÃO ALVES MARTINS
ADVOGADOS: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO.
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Inexistindo o periculum libertatis, não estando claramente

demonstrada a necessidade da segregação cautelar conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe possível se faz a concessão de liberdade provisória sob termo de compromisso de comparecimento em todos os atos processuais. 2. Considerando-se o bem lesionado e o bem de que pode alguém ser privado, a questão deve se resolver com base no princípio da proporcionalidade, uma vez que sendo a liberdade a regra e a prisão a exceção neste momento processual, não se justifica manter o Paciente preso, quando a pena privativa de liberdade em tese a ser projetada, não seja superior a quatro anos.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador José Neves, a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, concedeu, em definitivo, a ordem requestada, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Antônio Félix, Moura Filho, a Juíza Flávia Afíni Bovo e o Desembargador José Neves. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 19 de janeiro de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 9836/09 (09/0077917-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 590980/08).

T. PENAL: ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL.

APELANTE(S): MARCELO SOARES DE ALCANTARA

DEF. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL – 129, §9º DO CÓDIGO PENAL. PENA DE DETENÇÃO (3) MESES. REGIME ABERTO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDENTE. INEVIDÊNCIA DE LESÃO CORPORAL NO ACUSADO. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. CREDIBILIDADE. 1. Inviável o acolhimento da alegação de ter o Apelante agido em legítima defesa, vez que constam nos autos, comprovação da materialidade delitiva, pelo laudo de exame de corpo de delito, sendo indubitosa a autoria, não tendo nos autos, qualquer evidência de lesão no Apelante, ou demonstração de que a vítima tenha o agredido injustamente ou estava na iminência de fazê-lo. 2. No caso do crime de violência doméstica, que na maioria das vezes ocorre dentro do ambiente familiar, a prova testemunhal aliada ao depoimento da vítima é suficiente para demonstrar a existência desse crime.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial nesta instância, conheceu do presente Recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de fls. 105/109. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas – Revisor. Juiz Nelson Coelho Filho – Vogal. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 11 de maio de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11302/10 (10/0085975-1)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 106535-8/08)

T. PENAL: ART. 33, DA LEI DE Nº 11343/06 DECORRENTE NO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, NA MODALIDADE “TER EM DEPÓSITO” CONFORME DISPOSTO NO ART. 387, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

APELANTE(S): JOSAFÁ ROCHA MARTINS (VULGO GALEGO)

ADVOGADO: SILVIO EGIDIO COSTA E OUTRO

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE DO RECORRENTE QUANDO MANTINHA EM DEPÓSITO MACONHA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DE USUÁRIOS E POLICIAL MILITAR ATESTANDO A TRAFICÂNCIA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DE POLICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – No caso, a autoria e a materialidade do crime de tráfico estão sobejamente comprovadas pelo acervo probatório. II - Tanto a doutrina quanto a jurisprudência estão consolidadas com o entendimento de que o depoimento de policial é apto para sustentar uma condenação e tem o mesmo valor probante de qualquer outro testemunho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III – O recorrente não conseguiu explicar nos autos porque um homem simples, trabalhador rural e de baixa renda (conforme se qualifica em seu interrogatório), precisaria de uma pistola calibre 765 e sistema de vigilância em sua residência. IV - O fato de o apelante ser usuário de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. V – A mercancia foi comprovada pela prova testemunhal. Todavia, é irrelevante a presença do animus de revenda da droga para a caracterização do crime de tráfico. O simples “ter em depósito” a substância proibida já configura o delito do artigo 33, caput, da Lei de Drogas (composto de dezoito verbos). VI – Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 11302/10, originária da Comarca de Alvorada-TO, em que figura como apelante JOSAFÁ ROCHA MARTINS, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial de Cúpula, conheceu do apelo e lhe negou provimento. Condenou o apelante no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal. Votaram com o Relator: o Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 23 de novembro de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP-10706/10 (10/0081914-8)

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 44943-6/09).

T. PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV DO CP.

APELANTE(S): JÂNIO CARNEIRO DE SOUZA E DIONE FRANCISCO DE JESUS

DEFEN. PÚBL.: MARCELO TOMAZ DE SOUZA

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A)

DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DE POLICIAL. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A autoria e materialidade delitiva encontram-se devidamente comprovadas nos autos, devendo a condenação ser mantida. II - O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. III - A apreensão da res furtiva em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, portanto, a inversão do ônus da prova, incumbindo à defesa apresentar justificativa inequívoca que afaste a autoria do delito. IV - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 10706/10, originária da Comarca de Natividade-TO, em que figura como apelante JÂNIO CARNEIRO DE SOUZA e DIONE FRANCISCO DE JESUS, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial nesta instância, conheceu do apelo, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença recorrida. Votaram com o Relator: o Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Des. JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 06 de abril de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP-10444/09 (09/0080385-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 22863-6/08).

T. PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº. 10.826/2003.

APELANTE(S): ADÃO AIRES DA SILVA

ADVOGADO: ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A)

DE JUSTIÇA: Dr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (Promotor de Justiça em Substituição)

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. PENA PECUNIÁRIA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo apenas quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso. II - Narrando a denúncia, acolhida pela sentença condenatória, que o agravante transportava a arma de fogo no interior de seu veículo, não é de falar em posse irregular de arma, mas de porte ilegal. III - Não basta apenas alegar sua hipossuficiência, é necessária a comprovação desta: cujo exame fica afeto ao Juízo da Execução. IV – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. V - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 10444/09, originária da Comarca de Palmeirópolis-TO, em que figura como apelante ADÃO AIRES DA SILVA, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do Ministério Público nesta instância, conheceu do apelo, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de fls. 118/124. Votaram com o Relator: o Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Des. JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 06 de abril de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – ACR – 3551/07 (07/0060337-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3569/01)

T. PENAL: ART. 214, C/C ART. 224, A, AMBOS DO CPB

APELANTE(S): ANTÔNIO FERREIRA FILHO

ADVOGADO(A)(S): ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE E OUTRA

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A)

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA(em substituição automática)

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA: ÍNDIA COM 11 (ONZE) ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONJUNÇÃO CARNAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – O crime de atentado violento ao pudor consuma-se com a prática de ato libidinoso, diverso da conjunção carnal. II - O laudo pericial não é fundamental para comprovação do delito de atentado violento ao pudor uma vez que ele, em regra, não costuma deixar vestígios, podendo ser verificado mediante outros elementos probatórios, especialmente pelo depoimento da vítima. III – A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que nestes crimes, geralmente, não há testemunhas. IV - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 3551/07, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelante ANTÔNIO FERREIRA FILHO, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por

unanimidade de votos, conheceu do apelo e lhe negou provimento. Condenou o apelante no pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Votaram com o Relator: o Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 23 de novembro de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6829/10(10/0088516-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II DO C. P. B.

IMPETRANTES: CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA E ANAURUS VINÍCIUS VIEIRA DE OLIVEIRA

PACIENTE: MAURO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO(S): CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA E ANAURUS VINICIUS VIEIRA DE OLIVEIRA

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRAZO. A fuga do acusado para outro Estado da Federação revela intuito de furtar-se à aplicação da lei penal e obstaculizar a persecução criminal, conformando justificativa à manutenção da prisão preventiva.

A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para encerramento da instrução processual exige a análise das peculiaridades do caso concreto, à luz da razoabilidade, e não comporta acolhimento quando a instrução, bem encaminhada, encontra-se adiantada e próxima de encerramento.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 6829/10, no qual figuram como Impetrante Cleuber Alioni da Silva Oliveira e Outro, Paciente Mauro Pereira Barbosa e Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguaçu –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, denegou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, que se encontra em férias. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, MOURA FILHO – Vogal, e LUIZ GADOTTI – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de novembro de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6777/10(10/0087792-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E V DO C. P. B.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE: SAMUEL CARDOSO DA COSTA

DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): RUBISMARK SARAIVA MARTINS

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr.ª JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. A gravidade genérica do delito – roubo com uso de arma branca – desacompanhada de indícios de que o acusado, possuidor de endereço fixo e sobre quem não pesam maus antecedentes, represente risco à ordem pública, prejuízo à instrução criminal ou à aplicação da lei, não é suficiente para justificar a manutenção do encarceramento cautelar, sobretudo quando a prisão ultrapassa dezesseis meses, prazo suficiente, na esfera hipotética, para progressão para o regime semi-aberto, em caso de condenação.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 6777/10, no qual figuram como Impetrante a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Paciente Samuel Cardoso da Costa e Impetrado o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e concedeu a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, que se encontra em férias. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, MOURA FILHO – Vogal, e LUIZ GADOTTI – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO, Procurador de Justiça. Palmas –TO, 23 de novembro de 2010.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões / Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7819/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO DE ANULAÇÃO

RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :MAURICIO F. D. MORGUETA

RECORRIDO(S) :ANTONIO GERALDO DIAS MARANHÃO

ADVOGADO :LINDINALVO LIMA LUZ E OUTRO

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido por maioria pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal. II. 138. que deu provimento ao recurso interposto por ANTÔNIO GERALDO DIAS MARANHÃO, para

reintegrá-lo aos Quadros da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Os Embargos de Declaração não foram providos. O Recorrente sustenta que o acórdão "não observou a existência do devido processo legal, disponibilidade da ampla defesa e a devida e legal motivação da demissão, conforme documentos de fls. 19/24", razão pela qual alega violação aos artigos 463, incisos I e II e 535 do Código de Processo Civil. Há contrarrazões, fls. 203/206. É o relatório. Decido. Tempestivo o inconformismo, são legítimas as partes, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Passo a análise dos demais requisitos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com base na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. O Recorrente, sustentando violação aos artigos 463, incisos I e II e 535 do Código de Processo Civil, reafirma que o acórdão "não observou a existência do devido processo legal, disponibilidade da ampla defesa e a devida e legal motivação da demissão." Inicialmente, em análise de admissibilidade, não verifico no acórdão qualquer afronta ao dispositivo previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que a turma julgadora fundamentou precipuamente sobre a ausência do devido processo legal, bem como sobre a falta de motivação para o (ajo) ^de exoneração do Recorrido. Veja: (...) Portaria N° 074, não esclarece o motivo da exoneração, o simples dizer a bem da disciplina não supre a motivação. (...). Assim, o apelante foi exonerado sem o devido processo legal que lhe assegurasse a ampla defesa." Nesta senda, observo que muito embora a parte recorrente tenha opostos os Embargos Declaratórios com o fim de prequestionar a tese de violação ao dispositivo federal, é visível que a sua insurgência diz respeito à valoração de provas, na medida em que passou a discorrer em seu arrazoado tão-somente questões de lato, que, na sua ótica, deveriam merecer outro tratamento jurídico. A irrisignação, com efeito, extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento da Súmula n°. 07 do STJ, nestes termos: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P. I. Palmas, 02 de dezembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APMS Nº 1544/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE :C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO :LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTROS

RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por C. R. ALMEIDA S.A — ENGENHARIA DE OBRAS, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação e negou-lhe provimento. Não foram opostos embargos de declaração. Inconformada, interpõe Recurso Especial ao argumento de que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 2o da Lei Complementar N° 87/96, bem como divergiu jurisprudencialmente de outros Tribunais no que se refere à incidência do ICMS no material produzido por ela mesma. Ao final, pede provimento ao recurso para o fim de ser anulado o acórdão recorrido, com o retorno dos autos a esta Corte de Justiça, para que conheça das matérias suscitadas no presente recurso. Contrarrazões às fls. 250/268. É o Relatório. Decido. Da análise dos autos, observo que o presente recurso foi interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 508, caput, do Código de Processo Civil, o que impede o seu conhecimento, pois o acórdão vergastado foi disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico n° 2484, página 11, do dia 18 de agosto de 2010, no sítio deste Tribunal, considerando-se publicado no dia 01 de agosto de 2010. Assim, contados os 15 (quinze) dias, o termo inicial começou no dia 20 de agosto de 2010, cujo termo final ocorreu em 03 de setembro de 2010. O presente recurso, no entanto, foi protocolizado somente no dia 06 de setembro de 2010 (fl. 196). Por esta razão, deve ser reconhecida a sua intempestividade. Posto isto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Palmas, 02 de dezembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7785/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO DE COBRANÇA

RECORRENTE :CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO :MARINÓLIA DIAS DOS REIS

RECORRIDO :CÉLIO RABELO DA SILVA

ADVOGADO :HUGO BARBOSA MOURA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, em face de acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, fls. 284/287, 298/310, que negou provimento ao apelo por ela interposto, confirmando a sentença proferida na Ação de Cobrança por Acidente de Trânsito N.º 2457/01. Os Embargos de Declaração foram rejeitados. Irresignada, interpõe o presente recurso, alegando genericamente violação aos artigos 757 e 760 do Código Civil e artigo 5o LV da Constituição Federal, sob o argumento de que "não existe motivo legal para determinar a condenação ao pagamento da indenização, uma vez que trata-se de risco excluído, além de não ter sido oportunizado a realização de prova pericial". Não há contrarrazões. É o relatório. Decido. A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. O Recurso Especial foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República, o que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado em Tratado ou Lei Federal ou negativa de vigência a estes. No que se refere à suposta infração aos artigos 757 e 760 do Código Civil, observo que esta Corte não emitiu juízo de valor, posto que s(vieram) à baila nas nas razões ao Recurso Especial e. por se cuidar de inovação, a matéria ora suscitada não restou debatida e decidida por este Tribunal. Logo, se o dispositivo tido como violado não foi abordado em momento algum, resta patente a ausência do prequestionamento. incidindo na espécie o disposto na Súmula 211 do STJ. Por outro lado, no que respeita à alegada violação ao disposto no artigo 5º. inciso LV da Constituição Federal, o Recurso Especial

evidentemente não preenche os requisitos de admissibilidade, eis que a matéria não se insere na competência do STJ. Demais disso, a suposta violação à matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do Recurso Extraordinário. Por derradeiro, verifico que o Recorrente pretende ver reapreciada matéria de natureza probatória, desiderato que extrapola o alcance do Recurso Especial. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se. Intime-se. Palmas, 02 de dezembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AP Nº 10742/10

ORIGEM :COMARCA DE ARAPOEMA/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INVENTÁRIO
RECORRENTE :LUCIA HELENA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO :JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRO
RECORRIDO(S) :DIVA DIVINA FAGUNDES
ADVOGADO :RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL, apontando como fundamento o artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, interposto por RENATA HELENA BARBOSA E OUTROS, em face do acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, que negou provimento à Apelação Cível, confirmando a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Arapoema que homologou a partilha de bens alusivos ao espólio de Nivaldo Carlos Barbosa, nos autos da Ação de Inventário Nº 77965-9/08. Os Embargos de Declaração foram improvidos. Alegam os Recorrentes, de forma genérica, que o mencionado acórdão divergiu jurisprudencialmente de outros Tribunais, bem como contrariou os artigos 333, 535, 1010, 1011, 1012, 1013, 1035 do Código de Processo Civil, artigo 169 do Código Civil, sob o argumento de que o acordo de partilha de bens foi homologado sem observância ao fato dos bens não estarem livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravame. Reafirmam que a inventariante não cumpriu tal condição previamente estipulada. Há Contrarrazões, fls.355/364. E o relatório. Decido. O Recurso foi interposto com fundamento nas alíneas 'a' e V do inciso III do art. 105 do texto constitucional. Da análise dos autos, verifico que os Recorrentes, a despeito de terem invocado ofensa ao disposto nos citados artigos, não demonstraram, de forma precisa e adequada, em que se baseou a infringência aos alegados dispositivos de lei. Na realidade, limitaram-se, em suas razões recursais, a tece alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente o que entendem por , aplicável, por analogia, o veto descrito no enunciado Nº. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Demais disso, os dispositivos citados não foram objeto de manifestação desta Corte por ocasião da análise do Recurso de Apelação, muito menos prequestionado em Recurso de Embargos de Declaração. No que pertine à alegada divergência jurisprudencial, o presente recurso não comporta seguimento, eis que não atende aos requisitos constantes do art. 541, parágrafo único.1 do CPC. Por derradeiro, assevero que a análise da tese apresentada pelos Recorrentes, extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento da Súmula nº. 07 do STJ, nestes termos: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ante o exposto, INADMITO E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. P. I Palmas, 02.de dezembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9822/09

ORIGEM :COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO CAUTELAR
RECORRENTE :C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAUJO E OUTROS
RECORRIDO(S) :GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME
ADVOGADO :TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS, impugnando o acórdão da 5ª Turma Julgadora da Câmara Cível deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo incólume a sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Arresto Nº 4799-2/08. proposta por GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME. A Recorrente interpõe o recurso com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição da República, ao argumento de que o acórdão contraria os artigos 813, I e 814, II do Código de Processo Civil, artigo 264 do Código Civil e o artigo 72 da Lei Nº 8.666/93. Reafirma que a medida cautelar de arresto foi deferida sem obediência aos requisitos essenciais. Nas contrarrazões apresentadas às fls. 1107/1120, o Recorrido manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo improvimento. É o relatório. Decido. A manifestação deste Tribunal restringe-se à análise da admissibilidade. Recebo o recurso por tempestivo, a parte é legítima, demonstrou interesse de recorrer e efetuou o devido preparo. Passo à análise da presença dos requisitos específicos de admissibilidade inerentes à espécie recursal. O presente recurso foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a tratado ou lei federal ou negativa de vigência a A Recorrente reafirma que os requisitos dos artigos 813, I e 814. II do CPC não foram preenchidos, que não há prova literal da dívida, consigna, ainda, que inexistente responsabilidade solidária. Contudo, colhe-se do acórdão combatido: "(...). Ao ser sub-contratada a empresa Padre Lusa passou a gozar do bom nome da contratante no que concerne à construção da Ferrovia Norte Sul, pois a apelante, estando diretamente ligada à execução da obra, transmitiu segurança ao apelado e, com isso, obrigou-se no lugar da empresa devedora. Os requisitos foram preenchidos, portanto, a manutenção da sentença que determinou o arresto, é medida que se impõe para resguardar os direitos do autor." Neste contexto, verifico que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, pois a alegada violação dos dispositivos do Código de Processo Civil, ao artigo 264 do Código Civil, artigo 72 da Lei Nº 8.666/93, implicaria necessariamente, no revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é defeso em sede de Recurso Especial, de forma a incidir a Súmula 71 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se. Intime-se. Palmas, 02 de dezembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APMS Nº 1553/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :ADHEL MUNIR MIRANDA DE ABREU
ADVOGADO :MARIA DALVA FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, 'a' da Constituição Federal contra acórdão unânime, proferido pela 4ª Turma Julgadora da Câmara Cível deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, tornando sem efeito a sentença fustigada, por ausência de direito líquido e certo do Impetrante, por entender não ter sido o candidato aprovado no exame psicológico, uma vez que a seleção foi pautada em lei e em clara previsão no edital do certame. O Recorrente sustenta infringência aos artigos 5º, inciso LVII, 15º da Constituição Federal, sob o argumento de que não obteve acesso ao resultado do exame psicotécnico para saber o motivo de sua reprovação, razão pela qual entende ter sido cerceado o seu direito de defesa. Requer que seja conhecido e provido integralmente o presente Recurso Especial, para o fim de reformar o acórdão, confirmando na íntegra a sentença de primeiro grau, concedendo-lhe o direito de permanecer como Aspirante Oficial da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Há contrarrazões, fls. É o relatório. Decido. Tempestivo o inconformismo, são legítimas as partes, há interesse em recorrer e dispensado o preparado. Passo a análise dos demais requisitos inerentes à espécie. Da análise dos autos, observo que o Recorrente cita dispositivos constitucionais, sem, contudo demonstrar em que consiste a suposta violação, e nem mesmo de que maneira a decisão atacada os teria infringido. Logo o Recurso Especial não merece ser conhecido, porquanto padece de fundamentação, aplicando-se, na hipótese, a Súmula 284, do STF: "É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Demais disso, a análise de suposta violação aos artigos 5º, inciso LVII, 15 da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, pela via do Recurso Extraordinário. Por fim, observo que a matéria em questão refere-se a fatos que já foram objeto de discussão e apreciação por parte desta Corte, não sendo admitida sua rediscussão conforme entendimento do STJ de que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. P.I. Palmas, 02 de dezembro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7833/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE :LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO :TRIAGO PEREZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) :AGNALDO RODRIGUES OLIMPIO
ADVOGADO :MARCELO TOLEDO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de dezembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO HC Nº 6724/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :HABEAS CORPUS
RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RECORRIDO(S) :JOÃO HENRIQUE PEREIRA CAMPOS
DEFENSOR :FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de dezembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9995/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS/TO
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA
RECORRENTE :BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO :WALDERCY RIBEIRO DA CUNHA
RECORRIDO(S) :JOSÉ RODRIGUES DE PINA E SUA MULHER SEBASTIANA LEITE DE PINA
ADVOGADO :ALDALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de dezembro de 2010.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 4641/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :LANDSTAINER GONÇALVES DE CASTRO REP. POR SUA CURADORA MARIA DAS NEVES SANTOS SILVA
ADVOGADO :ANTONIO EDMAR SERPA BENICIO
RECORRIDO(S) :RELATOR DO AI Nº 10119
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de dezembro de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO HC Nº 6664/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :HABEAS CORPUS
RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RECORRIDO(S) :WALLAS DE ARAÚJO SOUSA
DEFENSOR :FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de dezembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10858/10

ORIGEM :COMARCA DE FIGUEIRÓLIS/TO
REFERENTE :DENÚNCIA
RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RECORRIDO(S) :ALBERTO GOMES DE CARVALHO
DEFENSOR :NEUTON JARDIM DOS SANTOS
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de dezembro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4554/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :MAURÍCIO F. D. MORGUETA
RECORRIDO(S) :CHISLLENES GONÇALVES DE OLIVEIRA, VERA LÚCIA LIPES DA SILVA E MARINEIDE SOUSA ROCHA CASTRO
ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de dezembro de 2010.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões / Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA 1527

REQUERENTE: CLÉSIO PEREIRA SOARES
ENT. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Efetuada a atualização do valor de débito do presente requisitório, o Estado do Tocantins apresenta impugnação ao Laudo Técnico, ao argumento de que se verifica “manifesto equívoco dos cálculos judiciais”. É o relatório. Alega a Entidade Devedora ser “inaplicável a incidência de juros moratórios durante o período previsto constitucionalmente para a tramitação do precatório, em vista da ausência de mora”. Carece de razão. Cabe anotar, de início, que a atualização ora efetuada tem como objetivos cumprir o disposto no art. 30, inciso II, da Resolução nº 006/2007, desta Corte, bem como subsidiar a formação da lista única prevista pela EC nº 62/2009 e pela Resolução nº 115/2010-CNJ, de modo que em nada modifica o valor anteriormente calculado para o requisitório, limitando-se a atualizá-lo (“Art. 30. Compete à Presidência do Tribunal de Justiça: (...) III - determinar o processamento, a partir de 02 de julho, da atualização dos valores dos precatórios apresentados até o dia 1º anterior e a apuração dos débitos parcialmente satisfeitos; (...)” (grifo nosso)). Dito isto, mister ressaltar que a Súmula Vinculante nº 17 reza, verbis: “Súmula Vinculante 17 - Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.” Assim, somente não haverá a incidência dos juros moratórios na hipótese de a quitação do requisitório ocorrer dentro daquele lapso temporal, qual seja, de 1º de julho do ano da apresentação até o final do exercício seguinte. É, aliás, o entendimento da Suprema Corte, conforme se pode constatar da leitura do aresto colacionado pela própria Entidade Devedora em sua impugnação. Assim: “CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) 2. Esta Corte já pacificou entendimento da não-ocorrência de juros moratórios em precatório se a Fazenda Pública realiza o pagamento no prazo constitucional (art. 100, § 1º, da Constituição Federal). No caso, contudo, o pagamento se deu após o prazo constitucionalmente previsto. (...)” (Al 716065 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-07 PP-01451) (grifos nossos). Induvidoso, então, que no caso de o pagamento ocorrer após o prazo em questão, os juros moratórios são devidos inclusive em relação a tal lapso temporal. No caso presente, “o prazo para o pagamento do precatório em epígrafe somente se findou no final do exercício de 2008”, conforme notícia a própria Entidade Devedora, fls. 151/152, pelo que, evidentemente o pagamento ocorrerá fora do prazo constitucional, de modo que se revela regular a incidência dos juros relativos àquele período. Ressalte-se que a incidência de juros sobre o valor devido, na forma como aplicada, revela-se adequada – quer quanto aos moratórios quanto aos compensatórios –, em obediência ao comando sentencial e às disposições legais aplicáveis, além de encontrar suporte no que prevê o art. 36, da Resolução nº 115/2010-CNJ, eis que obedeceu ao que dispõe o § 3º, do dispositivo em tela, cingindo-se a efetuar a atualização “na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.” (*Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo

índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (...) § 3º A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.” (grifos nossos)). De mais a mais, e conforme já se noticiou, os cálculos ora impugnados cingiram-se a atualizar o valor do requisitório, de modo que em nada modifica-lhe a substância, fixada pelo Laudo Técnico de fls. 24/25. Frise-se que foi com base em tal Laudo que o Estado do Tocantins foi intimado a efetuar o pagamento, e que foi o valor ali definido que restou incluído em seu orçamento. Em sendo assim, se o Estado descuro de, a tempo e modo, impugnar a formação do requisitório, não lhe é lícito pretender fazê-lo agora, eis que verificada ocorrência de preclusão lógica. Deveras, o reconhecimento do valor devido, por ocasião da intimação para pagamento, é incompatível com a resistência ora esboçada, máxime porque não se cuida de caso de revisão dos cálculos, posto que a pretensão não se enquadra dentre as hipóteses previstas pelo art. 35, da Resolução 115/2010-CNJ (“Art. 35. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: I - o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; II - o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; III - o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.”). Acresça-se inoquer, no caso sob exame, qualquer vício que configure “incorreção material” ou “utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial”, fixados pelo dispositivo em comento como pressupostos para a pretendida revisão dos cálculos. Ante o exposto, DESACOLHO o pedido de revisão dos cálculos formulado pelo Estado do Tocantins. Junte-se cópia do presente aos autos dos PRA 1532, PRA 1536, PRA 1538, PRA 1540, PRA 1541, PRA 1542, PRA 1545, PRA 1546, PRA 1551, PRA 1560, PRA 1565, PRA 1570, PRA 1574, PRA 1575, PRA 1577, PRA 1581, PRA 1582, PRA 1583, PRA 1584, PRA 1585, PRA 1586, PRA 1587, PRA 1588, PRA 1589, PRA 1592, PRA 1593, PRA 1594, PRA 1595, PRA 1596, PRA 1597, PRA 1598, PRA 1601, e PRA 1607. Intimem-se. Palmas, 30 de novembro de 2010. Desembargadora Willamara Leila. Presidente.”

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR 1621/09 (09/0075503-2)

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 935/00
REQUISITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL
REQUERENTE: MARIANO TEODORO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE COLINAS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do integral cumprimento da RPV nº 1621/09, conforme registrou a Magistrada a quo às fls. 59, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Palmas, 30 de novembro de 2010. Desembargadora Willamara Leila. Presidente.”

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR 1612/09 (09/0075484-2)

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 936/00
REQUISITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REQUERENTE: JURANDIR SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO: SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do integral cumprimento da RPV nº 1612/09, noticiada pela Magistrada a quo às fls. 47-v, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Palmas, 30 de novembro de 2010. Desembargadora Willamara Leila. Presidente.”

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR 1593/09 (09/0071557-0)

REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 2.803/99
REQUISITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL
REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: REGINALDO FERREIRA CAMPOS
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE GURUPI

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do integral cumprimento da RPV nº 1593/09, com os comprovantes de recolhimento em conta judicial e levantamento devidamente acostados, fls.29/30, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Palmas, 30 de novembro de 2010. Desembargadora Willamara Leila. Presidente.”

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR 1614/09 (09/0075489-3)

REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 936/00
REQUISITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REQUERENTE: SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
ADVOGADO: SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do integral cumprimento da RPV nº 1614/09, noticiada pela Magistrada a quo às fls. 45-v, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Palmas, 30 de novembro de 2010. Desembargadora Willamara Leila. Presidente.”

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1618 (08/0068500-8)

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3196
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REQUERENTE: ANTÔNIO FONSECA NETO e CÍCERO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO
ENT. DEV.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Considerando o teor da petição encartada às fls. 93, em que o Exequente, através de seu Patrono, noticia o “pagamento direto nas contas correntes dos credores” e requer “a desistência e arquivamento do autos referidos, considerando que tendo havido o pagamento, o pedido perdeu seu objeto”, DETERMINO o arquivamento do presente precatório, observadas as cautelas de mister. Palmas, 30 de novembro de 2010. Desembargadora Willamara Leila. Presidente.”

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR 1619/09 (09/0075505-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 938/00
REQUISITANTE: JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL
REQUERENTE: ÉDSON BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, consubstanciada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, c/c o art. 87, inciso II, dos ADCT, cujo valor total da condenação atualizada é de R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais). Verifico que, embora conste da Carta de Ordem de fls. 36 a advertência de que a mesma só deveria ser devolvida após integralmente cumprida, a mesma aportou neste Tribunal sem o devido cumprimento. À vista disso, determino à Secretaria de Precatórios que desentranhe dos autos a Carta de Ordem em questão, fls. 35/40, e a devolva ao Juízo a quo, mediante ofício, ressaltando que a mesma somente deverá ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida. Palmas, 30 de novembro de 2010. Desembargadora Willamara Leila. Presidente.”

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR 1630/10 (10/0086101-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 2008.0011.0728-0/0
REQUISITANTE: JUIZO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
REQUERENTE: MÚCIO GUILHERME MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RENATO HUGO BARBOSA MOURA
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE PALMAS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, consubstanciada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, c/c o art. 87, inciso II, dos ADCT, cujo valor total da condenação atualizada é de R\$ 858,57 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). A presente requisição é plenamente cabível, encontrando-se em consonância com o art. 10, inciso II, da Resolução nº 006/2007 deste Tribunal de Justiça, e não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, tendo processamento diferenciado. Desse modo, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE PALMAS, na pessoa de seu representante legal, para pagar o valor mencionado, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, devendo a quantia ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante, nos termos da Resolução nº. 006/2007, desta Corte. Findo o citado prazo, se a entidade devedora não tiver efetuado o pagamento, certifique-se o transcurso do prazo sem reposta, ficando, desde já, determinado ao Juízo deprecado que expeça Mandado de Sequestro da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante da dívida, expedindo-se, logo em seguida, o Alvará de Levantamento em favor do Requerente, tudo em conformidade com o art. 12, § 2º, da Resolução nº. 006/2007. (“Art. 12. As Requisições de Pequeno Valor deverão ser depositadas pela Fazenda Pública em conta judicial vinculada ao juízo requisitante no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da decisão que requisitou o quantum, sob pena de sequestro. (...) § 2º - Descumprido o caput deste artigo, será determinado ex officio o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. (§ 2º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01).”) Ressalte-se que a Carta de Ordem só deve ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida. Palmas, 30 de novembro de 2010. Desembargadora Willamara Leila. Presidente.”

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR 1613/09 (09/0075488-5)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 935/00
REQUISITANTE: JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL
REQUERENTE: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, consubstanciada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, c/c o art. 87, inciso II, dos ADCT, cujo valor total da condenação atualizada é de R\$ 4.214,78 (quatro mil, duzentos e catorze reais e setenta e oito centavos). Verifico que, embora conste da Carta de Ordem de fls. 39 a advertência de que a mesma só deveria ser devolvida após integralmente cumprida, a mesma aportou neste Tribunal sem o devido cumprimento. À vista disso, determino à Secretaria de Precatórios que desentranhe dos autos a Carta de Ordem em questão, fls. 38/43, e a devolva ao Juízo a quo, mediante ofício, ressaltando que a mesma somente deverá ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida. Palmas, 30 de novembro de 2010. Desembargadora Willamara Leila. Presidente.”

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR 1627 (10/0082985-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REQUISITANTE: JUIZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
REQUERENTE: LUCIANA FERREIRA LINS
ADVOGADO: LUCIANA FERREIRA LINS
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, consubstanciada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, c/c o art. 87, inciso II, dos

ADCT, cujo valor total da condenação atualizada é de R\$ 9.886,29 (nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos). Verifico que, embora conste da Carta de Ordem de fls. 25 a advertência de que a mesma só deveria ser devolvida após integralmente cumprida, a mesma aportou neste Tribunal sem o devido cumprimento. À vista disso, determino à Secretaria de Precatórios que desentranhe dos autos a Carta de Ordem em questão, fls. 28/39, e a devolva ao Juízo a quo, mediante ofício, ressaltando que a mesma somente deverá ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida. Palmas, 30 de novembro de 2010. Desembargadora Willamara Leila. Presidente.”

PRECATÓRIO 1804 (10/0084382-0)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
REQUISITANTE: JUIZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE
REQUERENTE: MANOEL LAURENTINO NETO
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA e OUTRA
ENT. DEV.: MUNICÍPIO DE MIRANORTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Considerando que embora tenha sido regularmente intimado para se manifestar acerca da eventual inexistência de débito em nome do Requerente, a Entidade Devedora se tornou inerte, conforme certidão de fls. 41, e a teor do § 5º, do art. 100 da Carta Magna determino INTIME-SE o MUNICÍPIO DE MIRANORTE, na pessoa de seu representante legal, via ofício, para providenciar o pagamento deste precatório, no valor de R\$ 75.973,54 (setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo (fls. 78/83), a ser depositado em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha de verba necessária à sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício subsequente. Fica, outrossim, advertido o Devedor que o valor requisitado deve ser corrigido monetariamente até o momento do seu efetivo pagamento, devendo informar e comprovar nos autos as providências para o cumprimento da presente requisição em até 30 dias após a aprovação do orçamento pelo Poder Legislativo. Intimem-se. Palmas, 30 de novembro de 2010. Desembargadora Willamara Leila. Presidente.”

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR 1628 (10/0083010-9)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2008.0010.8155-8/0
REQUISITANTE: JUIZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA
REQUERENTE: HERONDY FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO: EDSON DA SILVA SOUZA
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Embora o presente feito tenha sido autuado como Requisição de Pequeno Valor, ao cabo da atualização dos cálculos, fls. 15/17, chegou-se a valor que perfaz R\$ 32.477,47 (trinta e dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), que supera o limite máximo para RPV's. Instados a se manifestar, Credor e Devedor quedaram inertes. Destarte, INTIMEM-SE pessoalmente o REQUERENTE e a ENTIDADE DEVEDORA, fixando-se-lhes o prazo de 05 (cinco) e 10 (dez) dias, respectivamente para, querendo, se manifestarem acerca valor obtido com os cálculos atualizados. Findo o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão. Intimem-se. Palmas, 30 de novembro de 2010. Desembargadora Willamara Leila. Presidente.”

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR 1601 (09/0075439-7)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 944/00
REQUISITANTE: JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS - TO
REQUERENTE: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE COLINAS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Noticiado o integral cumprimento da presente requisição de pagamento, inclusive com comprovantes de recolhimento em conta judicial e levantamento devidamente acostados, foram os autos arquivados. Posteriormente, vieram aos autos os expedientes de fls. 77 e 78 (instruídos com os documentos de fls. 78 a 109), em que a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Colinas do Tocantins apresenta verificação dos Ofícios Requisitórios 001/2009 e 002/2009, expedidos por aquele Juízo. Verifico que Ofício Requisitório 001/2009 deu origem à presente REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR 1601 que, conforme se anotou alhures, já foi integralmente paga. Constatado, por outro lado, que o Ofício Requisitório 001/2009 originou o PRECAT 1773. À vista disso, determino à Secretaria de Precatórios que traslade os documentos de fls. 78 a 109 para os autos do PRECAT 1773, mantendo-se cópias nos presentes. Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Colinas do Tocantins dando-lhe ciência de que a presente RPV 1601, originada do Ofício Requisitório 001/2009, já foi integralmente paga. Palmas, 30 de novembro de 2010. Desembargadora Willamara Leila. Presidente.”

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR 1635 (10/0087626-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REQUISITANTE: JUIZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
REQUERENTE: MARIA CELMA REGO
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE GURUPI

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, consubstanciada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, c/c o art. 87, inciso II, dos ADCT, cujo valor total da condenação atualizada é de R\$ 9.886,29 (nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos). A presente requisição é plenamente cabível, encontrando-se em consonância com o art. 10, inciso II, da Resolução nº 006/2007 deste Tribunal de Justiça, e não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, tendo processamento diferenciado. Desse modo, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE GURUPI, na pessoa de seu representante legal, para pagar o valor mencionado, no prazo

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimações às Partes****3613º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:21 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 10/0089725-4

PETIÇÃO 1697/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 54448-3

REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 54448-3/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE-TO)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR(A): MATEUS RIBEIRO DOS REIS

REQUERIDO(:) MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE-TO E DAVI

RODRIGUES DE ABREU - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2010

PROTOCOLO : 10/0089887-0

RECLAMAÇÃO 1643/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: MS 3202/05

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3202/05 DO TJ-TO)

RECLAMANTE: THIAGO DE FARIA FERREIRA, INAÊ DE FARIA FERREIRA, JOSÉ

CARLOS FERREIRA JÚNIOR E V. N. F.

ADVOGADO : JULIANO BEZERRA BOOS

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0040275-2

PROTOCOLO : 10/0089993-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11173/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A 9.3402-8/10

REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 9.3402-8/10 DA 2ª VARA

CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS

AGRAVADO(A): ANA PAULA CUNHA CASTRO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0090000-0

MANDADO DE SEGURANÇA 4770/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 101077-6

IMPETRANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO : MARTIUS ALEXANDRE G. BUENO

IMPETRADO : CARLOS ALBERTO DIAS DE MORAES - SECRETARIA DA CIDADANIA

E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0090036-0

MANDADO DE SEGURANÇA 4771/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 119065-0

IMPETRANTE: NIVALDO SABINO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : OSWALDO PENNA JÚNIOR

IMPETRADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO SANTANA MONTEIRO, OSVALDO APARECIDO

SILVA, FILISMINA NOGUEIRA NETA DA SILVA, CÍCERO TAVARES DE MORAIS, MANOEL BONFIM VIEIRA DOS SANTOS NETO, GERALDA GARCIA

LAMOUNIER, FRANCISCO DE ASSIS SOARES FILHO, ANAILTON BARROS ARAÚJO, RICARDO RIBEIRO SILVA, JOANA VIEIRA RIBEIRO, FERNANDO

DENES NETO, ALADIR DRUMOND DE ALVARENGA, ANDRÉ INÁCIO DE ASSUNÇÃO NETO, FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA, GILSON FREITAS DE

SOUSA, RAFAEL DENES GOMES, ALDO DEMARQUI, TERESINHA RODRIGUES CABRAL, ORENI VIEIRA LIMA, JOSÉ ADEMAR SOUSA

SANTANA, FÉLIX NUNES BARROS, JOÃO BATISTA BORGES E PEDRO CRUZ SIRQUEIRA DOS SANTOS

RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PALMAS 06 DE DEZEMBRO DE 2010

1ª TURMA RECURSAL**Intimações às Partes**

Juiz Presidente: Dr. Gil de Araújo Corrêa

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Recurso Inominado nº 2223/10 (Comarca de Araguatins-TO)

Referência: 2008.0008.4598-8/0 (1703/08)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Marlene Moraes da Costa

Advogado(s): Dr. Hud Ribeiro Silva (Defensor Público)

Recorrido: Banco Pine S/A

Advogado(s): Dr. Wilton Roveri e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

DESPACHO: "Indefiro o processamento da petição retro, por ausência de previsão legal e de fundamentação jurídica consistente. Arquive-se, após as baixas necessárias. Intime-se a parte peticionante, advertindo-a de que a reiteração da interposição poderá resultar em multa por litigância de má fé. Palmas-TO, 24 de novembro de 2010".

Cautelar Inominada nº 2338/10 (com pedido de liminar)

Referência: RI 1713/09

Requerente: Firma Imobiliária Planalto Incorporadora Ltda S/C (rep. Por Pedro Lopes Lima)

Advogado(s): Drª. Sheyla Márcia Dias Lima

Requerido: Ronan Pinho Nunes Garcia

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

DESPACHO: "A peça é dirigida à Presidência da 2ª Turma Recursal, competente para analisar a matéria discutida, uma vez que ali passaram os autos principais. Remetam-se à Presidência da 2ª Turma Recursal. Palmas-TO, 24 de Novembro de 2010".

Exceção de Suspeição nº 2339/10

Referência: RI 2335/10

Excipiente: Tocantinense Transporte e Turismo Ltda

Advogado(s): Dr. Gedeon Pitaluga Júnior e Outros

Excepto: Juiz Gil de Araújo Corrêa

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

DECISÃO: " Não conheço a suspeição arguida e , por conseguinte, na forma do artigo 185, caput, do Regimento Interno do Tribunal deste Estado, que: a) há ausência de previsão legal para a hipótese levantada; b) o dispositivo legal invocado não abarca a situação apresentada; c) a despeito de sua inaplicabilidade ao caso em tela por ausência de ajuste à previsão normativa, o dispositivo legal invocado não regula situação de suspeição, mas sim de impedimento; d) Inexiste hipótese de impedimento, haja vista o alegado parentesco se apresentar no quarto grau, quando a previsão legal só alcança até segundo grau; e) a hipótese é de indeferimento, de plano, da petição inicial, nos moldes do artigo 187 do Regimento Interno do tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, porquanto se trata de pleito manifestamente improcedente. Palmas, 24 de novembro de 2010".

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

309ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

Recurso Inominado nº 2348/10 (Comarca de Novo Acordo-TO)

Referência: 2010.0007.6871-3/0

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com pedido de tutela antecipada

Recorrente: Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(s): Drª. Stella Christina Alves Coimbra e Outros

Recorrida: Rosana Rodrigues Bezerra

Advogado(s): Dr. Thiago Dávila Souza dos Santos Silva

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2010:

Recurso Inominado nº 032.2009.901.279-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Repetição de Indébito c/c Danos Morais

Recorrente: Valeriano Dias dos Santos

Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A (Banco BMC S/A)

Advogado(s): Drª. Paula Rodrigues da Silva e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SGURADO DO INSS – CONTRATO VÁLIDO – PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DOS CONTRATOS – SENTENÇA. 1. No caso em tela o recorrente, idoso, buscou empréstimo junto ao recorrido no valor de R\$ 2.320,92 (dois mil trezentos e vinte reais e noventa e dois centavos). Alegou o recorrente que fechou o contrato de mútuo em 36 (trinta e seis) parcelas. 2. O recorrido por sua vez contestou a inicial apresentando contrato assinado inequivocadamente pelo recorrente (evento 1). 3. Embora se reconheça a vulnerabilidade do recorrente perante o recorrido há que se proteger também a segurança jurídica decorrente dos contratos firmados sem

vícios. No caso em tela não há indícios de fraude no contrato. 4. Sendo assim conheço do recurso negando-lhe, porém provimento, condenando o recorrente em honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da lei 9099/95, que ficam suspensos em razão de ser beneficiário da Justiça gratuita. Sem custas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos nº 032.2009.901.279-4, à unanimidade para conhecer do recurso e, após as considerações da Presidência no sentido da aplicação dos artigos 47, 51, § 1º, III e 52, V, todos do Código de Defesa do Consumidor, o relator encampou a tese levantada, para refluir do seu entendimento e, de consequência, à unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso para determinar a restituição em dobro das parcelas pagas a partir da 36ª (trigésima sexta), reconhecendo-se a incidência de danos morais em decorrência do reflexo da conduta na subsistência do consumidor, arbitrando-se em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem sucumbência. Palmas-TO, 21 de outubro de 2010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 03 DE DEZEMBRO DE 2010:

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº. 2284/10

Referência: 032.2008.903.270-3 (Indenização por Danos Morais e Lucros Cessantes)
Impetrante: Moisés Vieira Labres
Advogado(s): Dr. Rômulo Alan Ruiz
Impetrado: Juíza Relatora da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins
Relator: Juiz Gerson Fernandes Azevedo (em substituição automática – Instrução Normativa nº 006/10)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO – TRÂNSITO EM JULGADO – AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA – DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O mandado de segurança tem a finalidade de amparar direito líquido e certo, caso sofra ou haja justo receio de sofrer violação; 2. Não há possibilidade de concessão da ordem diante da utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, bem como ante o trânsito em julgado do acórdão impugnado; 3. Ausente a incontrovérsia da questão em disputa, não há como deferir o mandamus; 4. Denegação da segurança por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados e discutidos o Mandado de Segurança nº 2284/10, em figura como Impetrante Moisés Vieira Labres e Impetrado Juíza Relatora da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários advocatícios. Palmas-TO, 18 de novembro de 2010

Mandado de Segurança nº 2322/10

Referência: 9215/09 (Execução)
Impetrante: Genoveva Correia Glória
Advogado(s): Dr. Airton A. Schutz e Outros
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional-TO
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INEQUÍVOCA ILEGALIDADE – EXCEPCIONALIDADE DE SUA ADMISSÃO – PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1. A despeito da linha já traçada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 576.847/BA, Rel. Min. Eros Grau, no sentido de que é incabível mandado de segurança contra decisão interlocutória no âmbito do procedimento da Lei 9.099/95, os juizados vêm admitindo seu processamento quando a decisão atacada estiver inequivocadamente contaminada de ilegalidade. 2. O ato que ora se combate não tem conteúdo ilegal, tratando-se de decisão motivada de indeferimento de penhora, não se verificando, no caso, a situação excepcional que ensejaria o afastamento da regra de não cabimento do processamento do mandamus. 3. Extinto sem análise de mérito.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2322/10, em que figuram como impetrante Genoveva Correia Glória e como impetrado Juiz de Direito do Juizado Especial de Porto Nacional, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em indeferir o processamento, com suporte no artigo 10 da Lei 12.016/09, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, I, do CPC, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Voltaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e Gerson Fernandes Azevedo. Palmas-TO, 18 de novembro de 2010

2ª TURMA RECURSAL

Pauta

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 026/2010
SESSÃO ORDINÁRIA – 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 27ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2010, terça-feira, a partir das 9 horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01- Apelação Criminal nº 032.2009.904.705-5

Origem: Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Injúria e Difamação
Apelante: Kátia Terezinha Coelho da Rocha Ribeiro
Advogado(s): Drª. Priscila Costa Martins
Apelada: Larissa de Souza Ayres
Advogado(s): Dr. Ihering Rocha Lima
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

02 - Apelação Criminal nº 2206/10 (JECC-Guarai-TO)

Referência: 2009.0003.6190-3ª
Natureza: Artigo 46 da Lei 9.605/98

Apelante: Justiça Pública
Apelada: Maberbe Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Advogado: Dr. Murilo Mustafá Brito Bucar de Abreu
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

03 - AGRAVO INTERNO - Mandado de Segurança (com pedido de liminar) nº 2186/10

Referência: 2010.0.6157-1/0 (4070/2010)*
Agravante/Impetrante: Itaú Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa e outro
Agravado/Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins – TO
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

04 - AGRAVO INTERNO - Mandado de Segurança (com pedido de liminar) nº 2188/10

Referência: 2010.0.6273-0 (4088/2010)*
Agravante/Impetrante: Itaú Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa e outro
Agravado/Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins – TO
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

05 - Recurso Inominado nº 2134/10 (JECível-Gurupi-TO)

Referência: 2007.0007.4913-1/0*
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais e Materiais
Recorrente: Costa e Lima Ltda - ME
Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros
Recorrido: Multilaser Indústria Ltda // Merchant Schutz e Schutz Ltda
Advogado(s): Dr. Fernando José Garcia // Dr. Alex Fabian Coimbra Casado
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

06 - Recurso Inominado nº 2155/10 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 17.185/09*
Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros
Recorrida: Gisliane Oliveira Martins
Advogado(s): Drª. Wáfta Moraes El Messih e Outro
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

07 - Recurso Inominado nº 2166/10 (JECível-Porto Nacional-TO)

Referência: 2010.0000.3438-8/0*
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela
Recorrente: Dilson Rodrigues Pinto Filho
Advogado(s): Dr. Murilo Duarte Porfírio di Oliveira
Recorrido: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Dr. André Guedes e Outros
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

08 - Recurso Inominado nº 2178/10 (JECC-Colinas do Tocantins-TO)

Referência: 2006.0009.8651-8/0*
Natureza: Indenizatória Por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada para Exclusão de Cadastro de Proteção ao Crédito (SPC e outros)
Recorrente: Intelig Telecomunicações Ltda
Advogado(s): Dr. Alessandro Elísio Chailita de Souza e Outro
Recorrido: Hélio Lopes de Souza
Advogado(s): Dr. Jeffther Gomes de Moraes Oliveira e Outro
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

09 - Recurso Inominado nº 2182/10 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 17.471/09*
Natureza: Indenização de Seguro DPVAT - Invalidez Permanente
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Marcos Antonio Dias Coelho
Advogado(s): Dr. Gaspar Ferreira de Sousa
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

10 - Recurso Inominado nº 2189/10 (JECível-Araguaína-TO)

Referência: 18.551/10*
Natureza: Anulatória de Débito c/c com pedido liminar de Suspensão dos Descontos, Dano Moral e Material
Recorrente: Terezinha Soares de Moura
Advogado(s): Dr. Philippe Bitencourt
Recorrido: BV Financeira
Advogado(s): Dra. Simony Vieira de Oliveira e Outros
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

11 - Recurso Inominado nº 2209/10 (JECC-Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0007.0046-9 (4304/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Seguradora Lideer dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: José Carlos de Lima
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

12 - Recurso Inominado nº 2211/10 (Comarca de Ponte Alta do Tocantins-TO)

Referência: 2008.0006.3685-8*
Natureza: Cobrança - Cível
Recorrente: Cleyton Maia Barros
Advogado(s): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal
Recorrido: Gaspar Carreiro dos Reis Varão
Advogado(s): Dr. Daniel Souza Matias
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

13 - Recurso Inominado nº 2214/10 (JECível – Porto Nacional -TO)

Referência: 2010.0000.3372-1*
Natureza: Cobrança
Recorrente: Glaciane Dias de Carvalho
Advogado(s): Dra. Elydia Leda Barros Monteiro - Defensora
Recorrido: Onez Bonfim Pinto Xavier
Advogado(s): Dr. Danilo Frassetto Michelini - Defensor
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

14 - Recurso Inominado nº 2215/10 (JECível– Porto Nacional-TO)

Referência: 2010.0000.3458-2*
Natureza: Reclamação Cível
Recorrente: Anália Gonçalves do Amaral
Advogado(s): Dr. Renato Godinho
Recorrido: Leonardo do Couto Santos Filho
Advogado(s): Em causa própria
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

15 - Recurso Inominado nº 2219/10 (JECC–Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0007.6627-3 (4340/10)*
Natureza: Indenização Por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Joana de Souza Coelho
Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida
Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

16 - Recurso Inominado nº 2222/10 (JECC–Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0001.6485-0 (4229/10)*
Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais
Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado(s): Dr. André Ribeiro Cavalcante
Recorrido: Edmilson Feitosa de Oliveira
Advogado(s): Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro e outros
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

17 - Recurso Inominado nº 2223/10 (JECC–Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0007.0048-5 (4306/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outros
Recorrido: Luiz Carlos Martins Barros
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

18 - Recurso Inominado nº 2225/10 (JECC–Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0007.0053-1 (4311/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outros
Recorrido: Adevayr Gomes Silva
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

19 - Recurso Inominado nº 2226/10 (JECC–Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0001.6517-2 (4246/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outros
Recorrido: Iraci Fernandes Borges
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

20 - Recurso Inominado nº 2228/10 (JECC–Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2010.0007.0044-2 (4302/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outros
Recorrido: Elga Gomes Lima
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

21 - Recurso Inominado nº 2235/10 (JECC–Guaraí-TO)

Referência: 2009.0010.7202-6/0*
Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais
Recorrente: Maria José Pereira de Melo
Advogado(s): Dr. Adir Pereira Sobrinho (Defensor Público)
Recorrido: Banco Intermedium S/A
Advogado(s): Dr. Eduardo Paoliello
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

22 - Recurso Inominado nº 2236/10 (JECC– Guaraí-TO)

Referência: 2009.0012.9274-3*
Natureza: Revisional de Negócio Jurídico c/c Indenização Por Danos Morais
Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado(s): Dra. Simony Vieira de Oliveira
Recorrido: Jorge Cláudio Silva
Advogado(s): Dr. Adir Pereira Sobrinho - Defensor
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

23 - Recurso Inominado nº 2239/10 (JECível– Porto Nacional -TO)

Referência: 2010.0000.3374-8*
Natureza: Cobrança de Indenização do Seguro Obrigatório de Veículos automotores de via terrestre – DPVAT (complementação)
Recorrente: Aneivoneide de Souza Gomes // Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado(s): Dra. Klécia Kalthiane Mota Costa (1ª Recorrente) // Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (2ª Recorrente)
Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT // Aneivoneide de Souza Gomes
Advogado(s): // Dr. Jacó Carlos Silva Coelho (1ª Recorrido) // Dra. Klécia Kalthiane Mota Costa (2ª Recorrido)
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

24 - Recurso Inominado nº 032.2010.901.491-3

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição (Supermercado Extra)
Advogado(s): Drª. Débora Lins Cattoni e Outros
Recorrido: Jeovane Ferreira da Silva
Advogado(s): Não constituído
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

25 - Recurso Inominado nº 032.2009.902.962-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Grazielly Oliveira
Advogado(s): Dr. Maurício Kraemer Ughini e Outros
Recorrido: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE
Advogado(s): Dr. Ricardo Giovanni Carlin e Outros
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

26 - Recurso Inominado nº 032.2009.903.105-9

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Materiais, Morais e Danos Estéticos
Recorrente: Luiz Pereira Filho
Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Recorrido: Luiz Carlos Oliveira Pereira
Advogado(s): Drª. Mônica Oliveira de Lacerda Abreu
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

27 - Recurso Inominado nº 032.2009.903.217-2

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Dano Moral
Recorrente: Victor Ayres de Farias
Advogado(s): Dra. Patrícia Ayres de Melo
Recorrida: Comercial Fátima (Coml. de secos e molhados fátima Ltda)
Advogado(s): Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

28 - Recurso Inominado nº 032.2009.903.294-1

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Restituição de valores pagos
Recorrente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado(s): Dr. Francisco O. Thompson Flores e Outros
Recorrida: Marinalva Gonçalves Carvalho
Advogado(s): Não constituído
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

29 - Recurso Inominado nº 032.2009.903.380-8

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Reparação por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Raimunda Rocha Gomes Landes
Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)
Recorrido: Teodoro & Brito Ltda (Atacadão Meio a Meio)
Advogado(s): Dr. Marcelo Cláudio Gomes
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

30 - Recurso Inominado nº 032.2009.903.730-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Reparação por Danos Materiais e Morais
Recorrentes: Americel S/A (Claro) // Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda
Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo e Outros (1ª recorrente) // Dr. Ventura Alonso Pires e Outros (2ª recorrente)
Recorrido: João Jacó Filho
Advogado(s): Não constituído
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

31 - Recurso Inominado nº 032.2009.904.393-0

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Dano Material e Moral
Recorrente: Roberta Gerosa
Advogado(s): Dr. Ana Paula Rodrigues Pereira
Recorrida: Alessandra Leonel de Paiva
Advogado(s): Dra. Meire Castro Lopes e outros
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

32 - Recurso Inominado nº 032.2009.904.633-9

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Dano Material
Recorrente: Antonio Luiz e Silva
Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello
Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

33 - Recurso Inominado nº 032.2009.905.113-1

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenizatória decorrente de Danos Morais
Recorrente: Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro Oeste Tocantins
Advogado(s): Drª. Marilane Lopes Ribeiro
Recorrido: David de Paula Júnior
Advogado(s): Dr. Thiago D'Ávila Souza dos Santos Silva e Outros
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

34 - Recurso Inominado nº 032.2010.900.182-9

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Conhecimento
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Valdivon de Araújo Inácio
 Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

Juiz Presidente: Sandalo Bueno do Nascimento

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

Mandado de Segurança (com pedido de liminar) nº 2229/10

Referência: 4096/2010

Impetrante: Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa e outro

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins - TO.

Relator: Fábio Costa Gonzaga

DESPACHO: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Itaú Seguros S/A em face do MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Miracema do Tocantins. O impetrante defende a tese de que a prova do preparo recursal não demanda cópia original ou autêntica (tese em confronto com a redação do enunciado 13 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins). Verifico a falta de necessidade de notificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que há documentação suficiente para julgamento nos autos. Vistas ao Ministério Público (Lei nº 12016/09, artigo 12). Prazo: 10 dias. Palmas, 01 de dezembro de 2010".

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010.0010.6708-5 – Reparação de Danos Morais

Requerente: Miriam Salvador Costa Ribeiro

Advogado: Dr. Antonio Carlos Ribeiro – OAB/TO 441

Requerido: Claudemir Rodrigues de Brito – site www.claudemirbrito.com.br

Intimação da requerente, através de seu procurador. Sentença: "(...). Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado por Miriam Salvador Costa Ribeiro na ação de reparação por danos morais proposta em face de Claudemir Rodrigues de Brito, para que surta seus efeitos legais. Consequentemente julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267. VIII/CPC. Autorizo a devolução dos documentos que instruíram a inicial, mediante recibo. Arquivem-se, imediatamente. PRI (apenas o requerente). Alvorada,....".

Autos n. 2010.0009.8458-0 – Reparação de Danos Morais

Requerente: Antonio Carlos Ribeiro

Advogado: Dr. Antonio Carlos Ribeiro – OAB/TO 441

Requerido: Claudemir Rodrigues de Brito – site www.claudemirbrito.com.br

Intimação da requerente, através de seu procurador. Sentença: "(...). Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado por Antonio Carlos Ribeiro na ação de reparação por danos morais proposta em face de Claudemir Rodrigues de Brito, para que surta seus efeitos legais. Consequentemente julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267. VIII/CPC. Autorizo a devolução dos documentos que instruíram a inicial, mediante recibo. Arquivem-se, imediatamente. PRI (apenas o requerente). Alvorada,....".

Autos n. 2010.0011.0443-6 – Medida Cautelar Inominada

Requerente: Ademilda Juvercina Maria Borges

Advogado: Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1359

Requerido: José Geraldo de Oliveira Zanetti

Intimação da requerente, através de sua procuradora. Sentença: "(...). Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado por Ademilda Juvercina Maria Borges, na ação cautelar inominada proposta em face de José Geraldo de Oliveira Zanetti, nos termos do art. 267, VIII/CPC. Autorizo a devolução dos documentos que instruíram a inicial, mediante recibo. Arquivem-se com baixa. PRI. Alvorada,....".

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam o(a) Requerente(s) e seu(s) advogado(s) intimados da contestação conforme abaixo:

01 – Autos nº 2010.0008.6593-0 - Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Doralice Cabral da Silva

Advogada: Dr. Cleber Robson da Silva – OAB/TO Nº 4289-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CONTESTAÇÃO. Autos 2010.0008.6593-0(.....), Ficam a requerente e seu procurador intimados para, querendo, no prazo legal manifestar sobre a contestação de fls. 19 a 35 dos autos supra mencionados. Alvorada, 06 de dezembro de 2010. Íris Floriano da Silva, Escrevente Cível.

02 – Autos nº 2010.0008.6603-0 - Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Vicente Alves dos Santos

Advogada: Dr. Cleber Robson da Silva – OAB/TO Nº 4289-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CONTESTAÇÃO. Autos 2010.0008.6603-0(.....), Ficam a requerente e seu procurador intimados para, querendo, no prazo legal manifestar sobre a contestação de fls. 18 a 36 dos autos supra mencionados. Alvorada, 06 de dezembro de 2010. Íris Floriano da Silva, Escrevente Cível.

03 – Autos nº 2010.0008.6643-0 - Ação: Pensão por Morte

Requerente: Lima Maria Pereira dos Santos

Advogada: Dr. Cleber Robson da Silva – OAB/TO Nº 4289-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CONTESTAÇÃO. Autos 2010.0008.6643-0(.....), Ficam a requerente e seu procurador intimados para, querendo, no prazo legal manifestar sobre a contestação de fls. 25 a 46 dos autos supra mencionados. Alvorada, 06 de dezembro de 2010. Íris Floriano da Silva, Escrevente Cível.

04 – Autos nº 2010.0008.6608-1 - Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Valderina Siriano Costa

Advogada: Dr. Cleber Robson da Silva – OAB/TO Nº 4289-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CONTESTAÇÃO. Autos 2010.0008.6608-1(.....), Ficam a requerente e seu procurador intimados para, querendo, no prazo legal manifestar sobre a contestação de fls. 12 a 37 dos autos supra mencionados. Alvorada, 06 de dezembro de 2010. Íris Floriano da Silva, Escrevente Cível.

05 – Autos nº 2010.0008.6598-0 - Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Doralice Alves Seriano

Advogada: Dr. Cleber Robson da Silva – OAB/TO Nº 4289-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CONTESTAÇÃO. Autos 2010.0008.6598-0(.....), Ficam a requerente e seu procurador intimados para, querendo, no prazo legal manifestar sobre a contestação de fls. 14 a 36 dos autos supra mencionados. Alvorada, 06 de dezembro de 2010. Íris Floriano da Silva, Escrevente Cível.

06 – Autos nº 2010.0008.6590-5 - Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Anizia Ferreira dos Santos Souza

Advogada: Dr. Cleber Robson da Silva – OAB/TO Nº 4289-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CONTESTAÇÃO. Autos 2010.0008.6590-5(.....), Ficam a requerente e seu procurador intimados para, querendo, no prazo legal manifestar sobre a contestação de fls. 14 a 35 dos autos supra mencionados. Alvorada, 06 de dezembro de 2010. Íris Floriano da Silva, Escrevente Cível.

07 – Autos nº 2010.0008.6605-7 - Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Edimar Rodrigues da Silva

Advogada: Dr. Cleber Robson da Silva – OAB/TO Nº 4289-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CONTESTAÇÃO. Autos 2010.0008.6605-7(.....), Ficam a requerente e seu procurador intimados para, querendo, no prazo legal manifestar sobre a contestação de fls. 14 a 35 dos autos supra mencionados. Alvorada, 06 de dezembro de 2010. Íris Floriano da Silva, Escrevente Cível.

08 – Autos nº 2010.0008.6600-6 - Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Ivanilda Almeida da Silva Costa

Advogada: Dr. Cleber Robson da Silva – OAB/TO Nº 4289-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CONTESTAÇÃO. Autos 2010.0008.6600-6(.....), Ficam a requerente e seu procurador intimados para, querendo, no prazo legal manifestar sobre a contestação de fls. 18 a 40 dos autos supra mencionados. Alvorada, 06 de dezembro de 2010. Íris Floriano da Silva, Escrevente Cível.

ANANÁS

1ª Vara Cível

APOSTILA

Ficam os advogados das partes intimados do to processual abaixo.

Autos nº 2010.0002.4397-1

Ação cautelar arresto

Requerente: EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS

ADV: Dr. GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO- OAB- 994

Requerido: MANOEL MACEDO MARQUES

intimação da parte autora de que ainda é devido o valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) referente às custas judiciais finais, bem como o valor de R\$ 4.120,61 (quatro mil cento e vinte reais e e sessenta e um centavos) referentes a taxa Judiciária.

Autos de nº 2009.0005.8228-4

Ação cobrança

Autor (a) DESCART'S CONTABIL (Gilzander Gomes Saraiva)

Adv: Dr Alexandre Garcia Marques OAB/TO 1874

REQUERIDO(A) MUNICIPIO DE RIACHINHO/TO

ADV: Renilson Rodrigues castro

A intimação da sentença de fls. 64vº e 65, que condena o requerido a pagar ao requerente a multa no valor de R\$ 2.940,00 acrescidos de juros e correção monetária a partir da propositura da ação

AUTOS DE Nº 2009.0011.4144-3

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: EDSON REIS NSCIMENTO

Adv: AVANIR ALVES COUTO FERNANDES OAB/TO 1338

Requerido: JULIO CÉSAR EDUARDO

ADV: ADWARDYS BARROS VINHAL OAB/TO 2541

Intimação do advogado do requerido para regularizar a procuração de fls. 29.

AUTOS DE Nº 2010.00006.1809-6

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C liminar

RECLAMANTE: MÁRCIO GONÇALVES LIRA

Adv: Ângela Farancia R de Sousa OAB/MA 9518-A
 RECLAMADO: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO
 INTIMAÇÃO para audiência de Conciliação, de Conciliação, instrução e julgamento, devendo trazer suas testemunhas, três no Máximo, independente de intimação, no dia 05 de abril de 2011, às 10h:00

Autos nº 2010.0006.2791-5

Ação COBRANÇA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
 REQUERENTE: VICIANORA TAVARES DE LIRA
 Adv: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAPUJO OAB TO 4158
 Requerente: O MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO
 para audiência de Conciliação, de Conciliação, instrução e julgamento, devendo trazer suas testemunhas, três no Máximo, independente de intimação, no dia 03 de maio de 2011, às 09h:30

ARAGUAINA

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: Marcelo Lima - Estagiário.

01- AUTOS: 2006.0004.7476-2 /0

Ação: Resolução Contratual cumulada com Indenização por Danos Morais – Cível.
 Requerente: André Maia.
 Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade – OAB/TO nº. 2.267.
 Requerido: Pedro Paulo Freitas Soares.
 Advogado: Ainda não constituído.
 Intimação dos advogados das partes acerca do Despacho de fl. 66 a seguir transcrito:
 DESPACHO: I – Determino que a Srª. Escrivã lavre o auto de penhora. II – Após, intimem-se as partes para manifestarem sobre a penhora, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. III – Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína – To, 21 de Outubro de 2010.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2009.0009.6119-6/0 – AÇÃO PENAL

Denunciado (s): REGINALDO BISPO DE SOUSA
 Advogado do (s) indiciado (s): Doutor RAINER ANDRADE MARQUES – OAB/TO 4117.
 Intimação: Fica o advogado constituído intimado do deferimento do pedido de dilação do prazo para apresentação de defesa preliminar, referente aos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 06 de dezembro de 2010. AAPD.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 3919/04

Ação: Regulamentação de Guarda.
 Requerente: C.U.A
 Advogado: Dr. Jose Hobaldo Vieira
 Requerido: I.G. A
 SENTENÇA: "Posto isto, declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. João Rigo Guimarães, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº9. 0141/04, ajuizada por MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE OLIVEIRA em desfavor de LUZIA MARQUES DA SILVA, na qual foi decretada a substituição do curador do interditado GASPAS DUTRA PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 26 de setembro de 1.945 em Loreto-MA, filho de José Pereira da Silva e Raimunda Ferreira da Silva, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o n.º 7.005, às Fls. 41 verso, do livro 18, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína - TO, portador de Retardo Mental Moderado, tendo sido nomeada curadora, a Srª MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE OLIVEIRA, brasileira, separada judicialmente, vendedora autônoma, inscrita no RG sob o nº 378.738 - SSP/GO, e CPF/MF sob o nº 219.293.861-68, residente na Murici, 321, Setor Araguaína Sul, nesta cidade, em virtude do interditando ser portador da doença acima indicada que gera incapacidade absoluta, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 34 dos autos acima indicado, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...Pelo exposto, considerando o reconhecimento do pedido inicial pela parte requerida, JULGO PROCEDENTE a ação, declarando extinto o feito nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente para prestar compromisso mediante assinatura do termo. Considerando a ausência de bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Araguaína/TO, 28 de setembro de 2.010(ass.) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 29 de novembro de 2010. Eu, Márcia Sôljá Almeida> Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Cível desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e Sucessões, se processam os autos, conforme relação

abaixo, sendo o presente, para INTIMAR os autores, retro qualificados, estando os mesmos em lugar incerto e não sabido, para no prazo de quarenta e oito horas informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento sem resolução do mérito.

Autos nº 2006.0001.3540-2/0 - Alimentos- Autor: D.B.B.S. Requerido: I.S.S

Autos nº 2006.0005.0679-6/0-Dissolução de União Estável- Autor: I.C.B.S. Requerido: A.B.M

E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado, uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 30 de novembro de 2010. Eu Marcia Sousa Almeida (LSV)> Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Cível desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e Sucessões, se processam os autos, conforme relação abaixo, sendo o presente, para INTIMAR os autores, retro qualificados, estando os mesmos em lugar incerto e não sabido, para no prazo de quarenta e oito horas informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento sem resolução do mérito.

Autos nº 2006.0001.3540-2/0 - Alimentos- Autor: D.B.B.S. Requerido: I.S.S

Autos nº 2006.0005.0679-6/0-Dissolução de União Estável- Autor: I.C.B.S. Requerido: A.B.M

E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado, uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 30 de novembro de 2010. Eu Marcia Sousa Almeida (LSV), Escrevente, digitei e subscrevi.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros

Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 129/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº 2010.0010.2737-7

Ação: COBRANÇA
 REQUERENTE: DELZUITA MORAIS SILVA LEITE
 ADVOGADA: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA
 DECISÃO: Fls. 82"...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo do oportuno reexame da questão, quando da prolação da sentença. Cite-se, por mandado, o Município réu, na pessoa do seu ilustre Prefeito Municipal, para todos os termos da presente ação e, caso queira, oferecer defesa ao pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2006.0009.9431-6

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA SANTANA
 ADVOGADOS: JADSON CLEITON DOS SANTOS SOUSA, FABIO FIOROTTO ASTOLFI, bem como o DR. MARCIO AUGUSTOTO MALAGOLI
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 DESPACHO: Fls. 112-"EXPEÇAM-SE os alvarás para levantamento dos pagamentos retro (fls. 110/111) aos beneficiários respectivos. Após, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Intime-se."

Autos nº 2008.0002.2807-5

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: JOANA CARLOS DINIZ
 ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DESPACHO: Fls. 142-"EXPEÇAM-SE os alvarás para levantamento dos pagamentos retro (fls. 140/141) aos beneficiários respectivos. Após, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Intime-se".

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros

Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 167/2010

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2010.0007.4924-7

REQUERENTE: RAIMUNDO SILVA RIBEIRO E OUTROS
 Advogado: Dr. Mary Lany R. Freitas Halvantzis - OAB/TO 2632
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS
 Advogado: Dr. Sandro Correia OAB/TO 1363
 SENTENÇA: "... Ante o exposto, com fulcro nos artigos 580 e 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, por carência da ação. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe especialmente baixa na distribuição. Araguaína-TO, 30 de novembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

SENTENÇA

BOLETIM Nº 168/2010

Ficam as partes, abaixo relacionadas, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: EXECUÇÃO Nº 2010.0007.4924-7

REQUERENTE: RAIMUNDO SILVA RIBEIRO E OUTROS
 Advogado: Dr. Mary Lany R. Freitas Halvantzis - OAB/TO 2632
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS

Advocação: Dr. Sandro Correia OAB/TO 1363

SENTENÇA: "... Ante o exposto, com fulcro nos artigos 580 e 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, por carência da ação. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Após, o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe especialmente baixa na distribuição. Araguaína-TO, 30 de novembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

AXIXÁ

1ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 2009.0004.7810-0/0.

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS BARROS DOS SANTOS.

ADVOGADO: MADSON SOUZA MARANHÃO E SILVA - OAB/TO Nº 2706.

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO: "Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias. Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2009.0004.7813-4/0.

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: MARIA DOS REIS MENDES DE SOUSA.

ADVOGADO: MADSON SOUZA MARANHÃO E SILVA - OAB/TO Nº 2706.

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO: "Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias. Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2009.0004.7811-8/0.

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: ROSENI BARBOSA DOS SANTOS.

ADVOGADO: MADSON SOUZA MARANHÃO E SILVA - OAB/TO Nº 2706.

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO: "Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias. Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2009.0000.4179-8/0.

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: MARIA HELENA SANTOS DE MORAES.

ADVOGADO: MADSON SOUZA MARANHÃO E SILVA - OAB/TO Nº 2706.

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO: "Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias. Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2009.0000.4180-1/0.

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS.

ADVOGADO: MADSON SOUZA MARANHÃO E SILVA - OAB/TO Nº 2706.

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO: "Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias. Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2009.0004.7812-6/0.

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: ELDINA PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: WATFA MORAES EL MESSIR - OAB/TO Nº 2155-B.

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO: "Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias. Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2008.0007.6902-5/0.

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: LOURIVAL BENIGNO DOS SANTOS.

ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS - OAB/TO Nº 2392.

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO: "Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias. Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2008.0008.7043-5/0.

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: LUZIA PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS - OAB/TO Nº 2392.

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO: "Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias. Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2008.0000.5353-4/0.

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS MATIAS BARBOSA.

ADVOGADO: RENATO JÁCOMO - OAB/TO Nº 185.

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO: "Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias. Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2009.0005.7569-5/0.

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: FRANCISCA DA SILVA CHAGAS.

ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS - OAB/TO Nº 301.

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO: "Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias. Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2009.0000.4181-0/0.

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: MARIA DA PAZ BARBOSA.

ADVOGADO: MADSON SOUZA MARANHÃO E SILVA - OAB/TO Nº 2706.

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO: "Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias. Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2008.0008.7047-8/0.

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: DORALICE ARAÚJO LIMA.

ADVOGADO: WATFA MORAES EL MESSIR - OAB/TO Nº 2155-B.

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO: "Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias. Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2008.0008.7049-4/0.

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: WATFA MORAES EL MESSIR - OAB/TO Nº 2155-B.

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO: "Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias. Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2008.0008.7046-0/0.

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: MARISVALDO COSMO.

ADVOGADO: WATFA MORAES EL MESSIR - OAB/TO Nº 2155-B.

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO: "Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias. Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2008.0008.7048-6/0.

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: ELIETH FERREIRA BRITO.

ADVOGADO: WATFA MORAES EL MESSIR - OAB/TO Nº 2155-B.

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO: "Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias. Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2009.0005.7570-9/0.

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

RECLAMANTE: EIMAR CARDOSO SILVA LIMA.

ADVOGADO: WATFA MORAES EL MESSIR - OAB/TO Nº 2155-B.

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO: "Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para apresentar razões contrárias. Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 06 de dezembro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

COLINAS**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 219/2010 sms**

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO FEITA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA 2552, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010 PÁGINAS 28. Retificação: no item 01 da página 28, onde se lê: Ação: Previdenciária, leia-se Ação: Reivindicatória, como adiante se vê.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

AUTOS: Nº. 2008.0001.7013-1 AÇÃO: REIVINDICATÓRIA.

REQUERENTE: CREUSA RODRIGUES LEITE, JOSÉ DE SOUSA LEÃO.

ADVOGADO: Dr. José Marcelino Sobrinho OAB-TO524-A e José Jassonio Vaz Costa OAB-TO 720.

REQUERIDO: ANTONIO LEITE DE BRITO, ALZENIR VELOSO DE BRITO.

CURADOR ESPECIAL: Drª Gilk Vieira da Costa OAB-TO 2904

REQUERIDO: LUCIMAR LEITE DE BRITO

ADVOGADOS: Drº. Marcos Antonio de Sousa OAB-TO 834 e Drº Clairivaldo Paula Lessa OAB-TO 2158-A e Drº. Francelurdes de Araújo Albuquerque OAB/TO1296-B.

FINALIDADE: Intimação da Sentença fls. 109/110, a seguir parcialmente transcrito: "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 267, III e § 1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por caracterizado o abandono da causa pela parte autora. Atenta às disposições do art. 19 e 20, caput, do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, se houver, que deverão ser recolhidas diretamente aos cofres públicos e HONORÁRIOS DE ADVOGADO que ARBITRO em R\$ 2.000,00 reais, levando em consideração o tempo de duração da lide, a natureza e o valor da causa. Considerando que a parte autora demanda sob o amparo da JUSTIÇA GRATUITA, atenta às disposições dos artigos 11, § 2º da Lei 1.060/50, REGISTRO que as despesas processuais a cujo pagamento foi condenada – custas processuais remanescentes e honorários de advogado- somente poderão ser cobradas mediante comprovação de que perdeu a condição de necessitada, dentro do prazo de 05 anos, após o que essa dívida estará prescrita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após as formalidades legais. ARUIVEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 28 de setembro de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado dos atos processuais abaixo:

9- AUTOS: Nº. 2010.0011.4856-5 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311.

EMBARGADO: EVA BATISTA DE ALCANTARA.

ADVOGADO: Não Constituído.

Finalidade: Intimação acerca do Despacho fls. 31 a seguir transcrito: Do cotejo dos autos verifico, que a parte autora não juntou a este caderno processual a via original ou autenticada da procuração de (fls. 13/14) e do substabelecimento de (fls. 15/18), o que impede a verificação de plano da autenticidade dos referidos documentos e da regularidade da representação processual (art. 37, CPC), mormente porque se trata de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69. INTIME-SE, pois, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo com base no art. 267, IV, c/c arts. 283 e 284, parágrafo único, CPC, JUNTAR aos autos: as vias originais ou autenticadas da procuração de fls. 13/14 e do substabelecimento de fls. 15/18. Após, voltem os autos CONCLUSOS para sentença extintiva ou despacho saneador, conforme o caso. INTIME-SE. Colinas do Tocantins-TO, 22 de novembro de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM EXPEDIENTE 120/10 - E**

Autos n. 2009.0004.0833-0 (6773/09)

Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Requerente: Eliene Vieira da Silva

Advogado: DR. ALDENIR LYRA GOMES - OAB/TO 823

Requerido: Espólio de

Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 12, abaixo transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "O prazo para o recolhimento das custas de preparo, trinta dias, esvaiu-se há muito, assim, providencie-se a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Intime-se. Colinas do Tocantins, 14 de novembro de 2010, às 09:58:08 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM EXPEDIENTE 121/10 - E**

Autos n. 2009.0012.7644-6 (7175/09)

Ação: Homologação de Acordo

Requerentes: Ordailton Bernardes de Oliveira e Sylvania Oliveira de Almeida

Advogado: DRA. MARISETE TAVARES FERREIRA – OAB/TO 1.868

Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 33, abaixo transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "O prazo para o recolhimento das custas de preparo, trinta dias, esvaiu-se há muito, assim, providencie-se a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Intime-se. Colinas do Tocantins, 17 de novembro de 2010, às 11:07:09 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM EXPEDIENTE 122/10 - E**

Autos n. 2010.0011.4899-9 (7697/10)

Ação: Investigação de Paternidade

Requerentes: G. A. L. rep. por MARIA DIVINA LEITE

Advogado: DR. FÁBIO ALVES FERNANDES – OAB/TO 2635

Requerido: GILMAR BATISTA DOS SANTOS

Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 13, abaixo transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Defiro a justiça gratuita. Deixo de arbitrar alimentos provisórios pro ora, eis que inexistem provas da paternidade. Cite-se o requerido para reponder à ação, no prazo e sob as penas da lei, intimando-se o para que se manifeste EXPRESSAMENTE sobre a possibilidade de se realizar exame de DNA, com vistas à aplicação das disposições dos artigos 231 e 232 do Código Civil. Intime-se e ciência ao Ministério Público. Colinas do Tocantins, 24 de novembro de 2010, às 15:42:53 horas. (ass) José Eustáquio de Melo Junior – em substituição automática."

CRISTALÂNDIA**Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 15(quinze) dias)****Justiça Gratuita**

O Exmº. Sr. Dr. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA - Juiz de Direito em substituição automática por esta Comarca de Cristalândia- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia Cível, se processam aos termos do Pedido de Alimentos, reg. sob o nº 2005.0002.1867-9/0 na qual figura como requerente LUIS ARTHUR SOUZA MONTEIRO, representada por sua genitora a Sra. Mirian Leitão de Souza, e executado DARLAN DE ASSIS MONTEIRO BONFIM, brasileiro, solteiro, desocupado, filho de José Antônio do Bonfim e Verimá de Assis, com endereço não localizado, conforme informação de fl. 70 dos autos, é o presente para CITAR-LO para os termos da presente AÇÃO DE ALIMENTOS para, em querendo, oferecer resposta no prazo de 15(quinze) dias, sob pena dos efeitos processuais pertinentes. CIENTIFICANDO-O, ainda, de que foi arbitrado os alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente em cada época do pagamento, a partir da citação, devendo o requerido efetivar o pagamento até o dia 15(quinze) de cada mês, a ser depositado em conta bancária a ser aberta pela genitora do infante ou, enquanto esta não for aberta, sejam pagos diretamente à mesma, mediante recibo. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia-To, aos 6 (seis) dias do mês de dezembro do ano de dois mil dez (2010). Eu, _____,esc. que o dat. e subsc. Dr. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz de Direito em Substituição Automática

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 15(quinze) dias)**Justiça Gratuita**

O Exmº. Sr. Dr. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA - Juiz de Direito em substituição automática por esta Comarca de Cristalândia- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia Cível, se processam aos termos do Pedido de Alimentos, reg. sob o nº 2005.0002.1867-9/0 na qual figura como requerente LUIS ARTHUR SOUZA MONTEIRO, representada por sua genitora a Sra. Mirian Leitão de Souza, e executado DARLAN DE ASSIS MONTEIRO BONFIM, brasileiro, solteiro, desocupado, filho de José Antônio do Bonfim e Verimá de Assis, com endereço não localizado, conforme informação de fl. 70 dos autos, é o presente para CITAR-LO para os termos da presente AÇÃO DE ALIMENTOS para, em querendo, oferecer resposta no prazo de 15(quinze) dias, sob pena dos efeitos processuais pertinentes. CIENTIFICANDO-O, ainda, de que foi arbitrado os alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente em cada época do pagamento, a partir da citação, devendo o requerido efetivar o pagamento até o dia 15(quinze) de cada mês, a ser depositado em conta bancária a ser aberta pela genitora do infante ou, enquanto esta não for aberta, sejam pagos diretamente à mesma, mediante recibo. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia-To, aos 6 (seis) dias do mês de dezembro do ano de dois mil dez (2010). Eu, _____,esc. que o dat. e subsc. Dr. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz de Direito em Substituição Automática

DIANÓPOLIS**1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam, o Requerente e seu Procurador, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2008.0004.5990-5/0

Ação: Revisional de Alimentos

Requerente: D. G. DOS A.

Advogado: Dr. Maurício Tavares Moreira – OAB/TO nº 4.013-A e OAB/GO nº 22.429

Requerida: S. G. DOS A., representada por sua genitora L. G. DOS S.

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO – DESPACHO: "Designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 08/02/2011, às 09:00 horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Dianópolis-TO, 13 de outubro de 2010. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam, o Requerente e seu Procurador, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2008.0004.5990-5/0

Ação: Revisional de Alimentos

Requerente: D. G. DOS A.

Advogado: Dr. Maurício Tavares Moreira – OAB/TO nº 4.013-A e OAB/GO nº 22.429

Requerida: S. G. DOS A., representada por sua genitora L. G. DOS S.

Advogada: Napociani Pereira Póvoa – Defensora Pública
 INTIMAÇÃO – DESPACHO: "Designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 08/02/2011, às 09:00 horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Dianópolis-TO, 13 de outubro de 2010. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto."

AUTOS Nº 2008.0004.5989-1/0

Ação: Negatória de Paternidade

Requerente: D. G. DOS A.

Advogado: Dr. Maurício Tavares Moreira – OAB/TO nº 4.013-A e OAB/GO nº 22.429

Requerida: S. G. DOS A., representada por sua genitora L. G. DOS S.

Advogada: Napociani Pereira Póvoa – Defensora Pública

INTIMAÇÃO – DESPACHO: "Designo audiência de tentativa de conciliação e coleta de material genético a realizar-se no dia 08/02/2011, às 09:00 horas. Intimem-se as partes, que deverão comparecer munidas de documentos pessoais. Cumpra-se. Dianópolis-TO, 13 de outubro de 2010. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto."

AUTOS Nº 2008.0004.5989-1/0

Ação: Negatória de Paternidade

Requerente: D. G. DOS A.

Advogado: Dr. Maurício Tavares Moreira – OAB/TO nº 4.013-A e OAB/GO nº 22.429

Requerida: S. G. DOS A., representada por sua genitora L. G. DOS S.

Advogada: Dra. Napociani Pereira Póvoa – Defensora Pública

INTIMAÇÃO – DESPACHO: "Designo audiência de tentativa de conciliação e coleta de material genético a realizar-se no dia 08/02/2011, às 09:00 horas. Intimem-se as partes, que deverão comparecer munidas de documentos pessoais. Cumpra-se. Dianópolis-TO, 13 de outubro de 2010. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto."

FILADÉLFIA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º: 928/2004

Espécie: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Acusado: Cláudio Barbosa Pereira

Acusado: Hernandes Adair Coutinho

ADVOGADO: Dr. Fábio Alves Fernandes, OAB-TO 2635

Artigo: Art. 14, caput da Lei 10.826/03

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado Hernandes Adair Coutinho, o Dr. Fábio Alves Fernandes, OAB-TO 2.635, intimado da sentença de extinção da punibilidade proferida nos autos da Ação Penal acima identificada. SENTENÇA: Processo: 928/04. SENTENÇA. O Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra CLÁUDIO BARBOSA PEREIRA e HERNANDES ADAIR COUTINHO, ambos devidamente qualificados na inicial, dando-os como incurso nas penas do Art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03. RELATÓRIO. CLÁUDIO BARBOSA PEREIRA e HERNANDES ADAIR COUTINHO, já qualificados nos autos, estão sendo processados porque, segundo a denúncia: "Consta dos autos de Inquérito Policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, que no dia 19 de maio de 2004, por volta das 13h20min, na Fazenda Aldeia, município de Palmeirante-TO, os denunciados, foram flagrados transportando e detendo uma arma de fogo e munição, de uso permitido, tipo revolver, calibre 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com eficácia para efetuar disparos, conforme Laudo Pericial de Eficiência de Arma de Fogo, acostado às fls. 20/23, municiada com 06 (seis) cartuchos intactos do mesmo calibre, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 09. Segundo restou apurado, a Polícia compreendendo diligências nas imediações do local ao chegarem na região denominada Fazenda Aldeia encontraram dentro do veículo VW Saveiro, cor verde, placa KDN-0028, Araguaína-TO, de propriedade do primeiro denunciado a referida arma de fogo, devidamente municiada. Que ao indagar sobre a propriedade da referida arma e munições o segundo denunciado manifestou como sendo sua, e, por isso foram presos em flagrante delito e encaminhados para a Delegacia de Polícia." Com a denúncia veio os autos do IP nº 732/04 (fls. 04/33). A denúncia nunca foi recebida, sendo que os fatos ocorreram em 19/05/2004. No entanto os réus foram citados pessoalmente, o réu Cláudio, às fls. 40-v, tendo sido após, qualificado e interrogado (fls. 41/42), apresentando defesa prévia, às fls. 43, oportunidade em que arrolou as mesmas testemunhas da denúncia; e o réu Hernandes, às fls. 47-v, tendo sido após, qualificado e interrogado (fls. 49/51), apresentando defesa prévia, às fls. 52/53, oportunidade em que arrolou 03 (três) testemunhas. A instrução processual tramitou regularmente com a inquirição de 02 (duas) testemunhas arrolada pelo Ministério Público e pela defesa do acusado Cláudio (fls. 62/63); e houve também a inquirição de 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa do acusado Hernandes (fls. 76/77), sendo que 01 (uma) que não foi inquirida devido a informações de que a mesma havia falecido (fls. 73-v). Consta nos autos certidão do Sr. Oficial de Justiça informando do falecimento do acusado Cláudio Barbosa Pereira: tendo sido requisitado a Certidão de Óbito junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Colinas do Tocantins/TO (fls. 78/79). É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição virtual apresenta diversas denominações, como prescrição penal antecipada, reconhecimento antecipada da prescrição penal, prescrição em perspectiva, prescrição precalculada ou projetada. Antônio Lopes Baltazar conceitua a prescrição virtual como o reconhecimento da prescrição retroativa, antes da sentença, com base na pena a que o réu seria condenado, evitando assim, o desperdício de tempo na apuração de coisa nenhuma, pois já se sabe, antecipadamente, que o resultado será a extinção da punibilidade. Por sua vez Fernando Capez ensina que a prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação. Conforme José Julio Lozano Jr., a prescrição virtual consiste no reconhecimento da prescrição retroativa antes mesmo do oferecimento da denúncia ou da queixa e, no curso do processo, anteriormente à prolação da sentença, sob o raciocínio de que eventual pena a ser aplicada em caso de hipotética condenação traria a lume um prazo prescricional já decorrido. Na lição de Osvaldo Palotti Júnior, a prescrição virtual constitui o reconhecimento da prescrição retroativa, tomando-se por base a pena que possível ou provavelmente seria imposta ao réu no caso de condenação. Deve ser observado que ao receber a inicial acusatória o magistrado, ou o membro do Ministério Público, diante do inquérito policial ou mesmo da peça de informação, ou ao fazer a denúncia - que as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP) e legais (arts. 61 e 65, do CP), acrescidas das condições pessoais do suposto agente da conduta delitiva, como não ser reincidente, ter

confessado, são totalmente favoráveis, bem como inexistirem causas de aumento de pena, ocasionando, provavelmente, a fixação concreta da pena em seu mínimo legal, deve-se reconhecer a prescrição virtual, haja vista que uma eventual condenação já estaria fulminada pelo lapso prescricional. Registre-se que, no momento da análise das circunstâncias legais e judiciais, bem como das condições pessoais do acusado, ainda restar duvidosa a possibilidade quanto à aplicação da prescrição virtual, deve o magistrado impelir o feito adiante, à luz do princípio in dubio pró societate, o qual consiste na decisão em favor da sociedade. Nessa esteira, o membro do Parquet também pode deixar de oferecer a exordial acusatória ou até mesmo requerer o arquivamento, a fim da extinção da punibilidade com todos seus efeitos, penais e civis, como estabelece o art. 91, inc. I, do CP. Questão de grande relevo, sobretudo para os que se preocupam com a morosidade do Poder Judiciário, reside em saber se é válido o julgamento antecipado da ação penal. Com efeito, é possível que o Juiz, depois de haver recebido a denúncia, reste convencido da improcedência da ação, seja porque o fato não configura crime, mesmo em tese, seja porque inequivocamente já extinta a punibilidade pela prescrição, ou porque, presente outra razão para se dar pela improcedência da denúncia, sejam quais provas que possam vir a ser colhidas na instrução. Sem qualquer apreço pelo formalismo estéril, considero perfeitamente cabível o julgamento antecipado da ação penal, sempre que estiver convencido da impossibilidade de proferir sentença condenatória. A prescrição no direito penal brasileiro pode ser definida como a perda do direito do Estado em aplicar o jus puniendi em decorrência do tempo. Esse instituto, que é tido pela sociedade como uma fonte geradora de impunidade, na verdade não tem como objetivo premiar a injustiça e livrar o infrator da pena, mas de certa forma puni o Estado pela sua incapacidade e incompetência para aplicar o seu dever de punir em tempo hábil. O próprio CPB estabelece regras para verificação dos prazos prescricionais correspondentes às penas e às subespécies de prescrição, dentre estas, a prescrição da pretensão punitiva que é regulada, em regra, pela pena em abstrato. Desse modo, vale enfatizar que, ao proferir uma sentença, o juiz, apesar de possuir subjetividade para livre apreciação à questões e dados acerca do crime é limitado totalmente aos critérios ditados pelo Código Penal, sob pena de cometer abuso e uso ilegal de sua discricionariedade. Além disso, é comum e regra geral acontece a fixação da pena no mínimo legal, visto que é direito de qualquer condenado, somente deixando de existir fundamento que justifique a reprimenda acima daquele limite. Entretanto, é necessária a comprovação de vários fatores que seguramente comprovem a inexistência de qualquer responsabilidade penal, de maus antecedentes, reincidência do condenado para a majoração da pena. Portanto, qualquer demanda penal se mostra desnecessária quando possui miragem de uma pena que jamais será efetivamente aplicada ou quando visa uma ação com o direito de punir debilitado pela prescrição. Daí há de se destacar a ausência de interesse de agir, uma vez que essa ação está condenada a uma produção inútil. Diante das modalidades legais de prescrição, baseadas na pena em abstrato ou em concreto, que se diferenciam pela ocorrência do trânsito em julgado para uma das partes, a prescrição virtual ou em perspectiva exige análise das possibilidades de fixação da futura pena concreta. Assim, verifica-se, a prescrição virtual, que trata-se na verdade de uma situação em que falta o interesse de agir do Estado. Essa modalidade de prescrição trás para o Estado, muitas vantagens como a celeridade processual da justiça, economia das atividades jurisdicionais, preservação do prestígio e imagem da justiça pública, etc. A prescrição virtual considera a pena virtualmente imposta ao réu, isto é, a pena que seria teoricamente, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado enxergar a possibilidade de no caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição. Desse modo, então, vê-se que a ação penal para ser admitida deve estar respaldada em determinados requisitos essenciais denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir. Assim, o interesse processual é uma relação de necessidade e adequação, deve estar sempre caracterizado, tendo em vista a inutilidade de provocar a máquina estatal, para ao término, não ser capaz de produzir a punição concernente ao autor do ilícito penal. A prescrição virtual deve ser reconhecida de forma antecipada com base na pena concreta fixada pelo juiz, no momento da eventual condenação. Fundamentando-se no princípio da economia processual, muito mais importante que a falta de previsão legal, uma vez que nada adianta movimentar em vão a máquina judiciária para, após condenar o réu, reconhecer que o Estado não tem mais o poder de puni-lo, devido à prescrição. A prescrição virtual, perspectiva, projetada ou antecipada consiste, portanto, na verificação da pena a ser aplicada ao caso concreto, tendo por base os elementos de atribuição da pena, após e de forma antecipada constata-se a ocorrência fatal da prescrição retroativa ao final da ação, daí, diante da desnecessária e inútil instauração da ação penal, finda-se, concluindo pela inexistência do interesse de agir do Estado, o qual perde o direito de aplicar o jus puniendi. De acordo com o disposto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover privativamente a ação penal pública. O Ministério Público é o dominus litis, a ele cabendo aferir, com absoluta exclusividade, se há ou não elementos para promover a ação penal pública, sendo de bom alvitre destacar que o direito processual penal brasileiro rompeu, há tempos, com o velusto e ultrapassado sistema inquisitorial e consagrou, principalmente após o advento da Magna Carta de 1988, o sistema acusatório, no qual as funções de acusar, julgar e defender estão afetas a órgãos distintos. O exercício da ação penal está ligado a certas condições, chamadas condições da ação, que são os requisitos mínimos indispensáveis para o ajuizamento da ação. Embora não haja um consenso na doutrina, pode-se afirmar que as condições da ação são as seguintes: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e justa causa. Interessa particularmente analisar o interesse de agir frente a aplicação do instituto da prescrição antecipada, cujo conceito está ligado às ideias de necessidade e utilidade do processo. A necessidade do processo para imposição de uma pena é condição inerente a toda e qualquer ação penal, tratando-se, ademais, de garantia constitucional (artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal - devido processo legal). A utilidade vincula-se à eficácia e efetividade da persecução penal. Não se vislumbrando utilidade na persecução penal, deve o Ministério Público abster-se de oferecer denúncia e promover o arquivamento do inquérito policial. E uma das hipóteses de inutilidade da persecução penal é quando se vislumbra, pela quantidade de pena que provavelmente irá ser imposta numa eventual sentença condenatória, o possível advento da prescrição da pretensão punitiva. A possibilidade de reconhecimento da prescrição de forma antecipada, a par de sua estreita ligação com o interesse de agir, encontra amparo também no princípio da razoabilidade ou proporcionalidade (princípio que deve orientar todo ato emanado do Estado, seja administrativo, legislativo ou judicial), já que o oferecimento da denúncia em condições tais não significaria outra coisa senão gasto de tempo, dispêndio de dinheiro e aumento da lentidão judicial. Sobre o tema, o Procurador da República Eugênio Pacelli de Oliveira assevera que diante da constatação, feita nos

próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática da imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em recente julgamento, reconheceu a prescrição antecipada nos seguintes termos: "prescrição antecipada. Possibilidade de sua decretação. É possível a decretação da prescrição com base na pena virtual, ou em perspectiva, porque, ante vendo-se a ocorrência da aludida causa de extinção da punibilidade, não haveria qualquer utilidade na apreciação do mérito da causa. Eventual condenação imposta ao réu perderia por completo qualquer eficácia, mormente porque a prescrição retroativa é modalidade de prescrição da própria pretensão punitiva estatal. Assim, não havendo utilidade na prestação jurisdicional, vislumbra-se a ausência de condição indispensável ao exercício do direito de ação, que é o interesse de agir". No mesmo sentido, tem-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de Goiás: "Impõe-se o reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual, quando demonstrado que o estado perdeu o seu interesse de agir. Em eventual condenação, resta evidente que a pena não poderia ser executada, por se tratar de crime de estelionato na forma tentada, além de ser acusada portadora de bons predicados, que chegou a ser favorecida com a suspensão condicional do processo. Recurso ministerial improvido". Além disso, de acordo com o enunciado 75 do FONAJE [05], "é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto". Dessa forma, levando em conta as razões acima invocadas e com os olhos voltados aos princípios da economia processual e da razoabilidade e sem apegos a formalismos exacerbados, devo considerar que o caso em tela reclama a aplicação da prescrição antecipada. Analisando as circunstâncias judiciais, verifica-se comprovada a culpabilidade dos réus, no entanto, com mínimo grau de reprovação. Quanto ao réu Cláudio verifica-se que apenas tinha a arma em sua posse devido a mesma ter sido encontrada dentro de seu carro. O réu Hernandes, por sua vez, afirma ser o verdadeiro proprietário da arma, porém alega que não tem o costume de andar armado e portava a arma apenas para defesa pessoal, devido ao fato de que estava em área rural. As condutas sociais dos denunciados são satisfatórias, conforme se verificam pelos depoimentos testemunhais prestados. Suas personalidades não são voltadas para o cometimento de delitos, vez que são pessoas trabalhadoras. Não houve nenhuma consequência grave, razão pela qual as penas a serem aplicadas não devem ser acima do mínimo legal. Ante todo o exposto, extingo a punibilidade dos acusados Cláudio Barbosa Pereira e Hernandes Adair Coutinho, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V ambos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitado em julgado arquivem-se dando baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 30 de novembro de 2009. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.9.9687-2

AÇÃO PENAL

RÉU: JOELCI ALVES FERREIRA

ADVOGADO: DR. ADARI GUILHERME DA SILVA- OAB/TO 1729

FINALIDADE: Intimação do Advogado para comparecer à audiência de instrução e julgamento no dia 07 de dezembro de 2010, às 14.30 horas, na sala das audiências deste Juízo. Formoso do Araguaia-TO, 06.12.2010.

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Alexandre Augusto Forciniti Valera, sito à Rua Rio Claro nº 74 - centro. CEP: 15800.260 – Catanduva SP.

Autos nº 2006.0007.1857-2/0 (2.475/06)

Ação: Cobrança

Requerente: Guilhermina Pereira de Sousa

Adv: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido: INSS

Por determinação judicial fica Vossa Senhoria INTIMADO para manifestar sobre a certidão de fl. 26 que diz: Certifico nesta data que compareceu neste Cartório do Cível, atendendo chamado judicial a requerente Guilhermina Pereira de Sousa, a qual nos informou que não tinha mais interesse no andamento do feito, tendo em vista que já está recebendo a pensão alimentícia do falecido. O referido é verdade e dou fé. Goiatins, 05 de novembro de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira – Escrivã do Cível. Nada mais havendo para constar, eu _____ (Maria das Dores Feitosa Silveira), Escrivã Judicial, digitei e conferi. Goiatins, 06 de dezembro de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã do Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: GIANCARLO GIL MENEZES, sito à Avenida Sousa Porto, s/nº - centro GOIATINS TO.

Autos nº 1.746/2004

Ação: USUCAPIÃO

Requerente: Raimundo Pereira de Araújo e s/m

Adv: Dr. Giancarlo Gil Menezes

Por determinação judicial fica Vossa Senhoria INTIMADO para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Nada mais havendo para constar, eu _____ (Maria das Dores Feitosa Silveira), Escrivã Judicial, digitei e conferi. Goiatins, 06 de dezembro de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã do Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste fica INTIMADO o Sr. LUIZ GONZAGA DE SOUSA SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da sentença judicial a seguir transcrita. SENTENÇA JUDICIAL: "Adoto o presente termo como relatório, Passo então, aos fundamentos da decisão". A parte presente ratificou o pedido

de decretação do Divórcio. A contestação apresentada trata-se apenas dos requisitos formais, como deve ser. Não é mais necessário a comprovação do lapso temporal em razão da Emenda nº 66/2010. Isto posto, e acolhendo o parecer Ministerial DECRETO O DIVÓRCIO do casal MARILENE DE SOUSA SANTOS e LUIZ GONZAGA DE SOUSA SANTOS dissolvendo assim o casamento, com fulcro no art. 1.580, § 2º do Código Civil. A autora voltará a usar o nome de solteira, ou seja, MARILENE CUNHA DE SOUSA. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, I do CPC. Publicada em audiência, saem o presentes intimados. Após o trânsito em julgado desta decisão, Expeça-se ofício ao Cartório competente para averbação, valendo cópia da presente sentença como mandado. Sem custas. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Nada mais havendo para constar, encerro a presente ata. Aline Marinho Bailão Iglesias - Juíza de Direito DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (06/12/2010). Eu, _____ (Ana Régia Messias Duarte Bezerra), Escrevente Judicial, que digitei e conferi. Aline Marinho Bailão Iglesias Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste fica INTIMADO o Sr. DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da sentença judicial a seguir transcrita. SENTENÇA JUDICIAL: "Adoto o presente termo como relatório, Passo então, aos fundamentos da decisão". A parte presente ratificou o pedido de decretação do Divórcio, mostrando-se impossível a reconciliação. A contestação apresentada trata-se apenas dos requisitos formais, como deve ser. Não é mais necessário a comprovação do lapso temporal em razão da Emenda nº 66/2010. Isto posto, e acolhendo o parecer Ministerial DECRETO O DIVÓRCIO do casal DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA e ROZIRENE DE SOUSA SILVA dissolvendo assim o casamento, com fulcro no art. 1.580, § 2º do Código Civil. A autora deseja permanecer com o nome de casada, o que defiro vez que não há prejuízos. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, I do CPC. Publicada em audiência, saem o presentes intimados. Após o trânsito em julgado desta decisão, Expeça-se ofício ao Cartório competente para averbação, valendo cópia da presente sentença como mandado. Sem custas. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Nada mais havendo para constar, encerro a presente ata. Aline Marinho Bailão Iglesias - Juíza de Direito. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (06/12/2010). Eu, _____ (Ana Régia Messias Duarte Bezerra), Escrevente Judicial, que digitei e conferi. Aline Marinho Bailão Iglesias Juíza de Direito

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2009.0001.7916-1

Ação: Execução de sentença

Requerente: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA.

Advogados: DR. PAOLA KARINA LADEIRA (OAB MG 110.459), DR. LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA (OAB MG 72002) e DR. JOÃO DOS SANTOS G. DE BRITO (OAB TO 1498 B)

Requerido: DELMA ROCHA SAKITA

Advogada: CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA (OAB TO 2147)

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar advogados acerca do despacho de fls. 232 dos autos abaixo transcrito. DESPACHO: "Manifeste-se a exequente no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após cls. Cumpra-se imediatamente. Guarai, 09/09/2010. Dra. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi."

GURUPI

3ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 095/2010

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02 CGJ/TO)

1. AUTOS Nº.: 2.628/06

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Comercial de Derivados de Petróleo Naves Ltda

Advogado(a): Denise Rosa Santana Fonseca, OAB/TO 1489

Requerido: José Artur Cardoso de Oliveira

Advogado(a): Odilardo Costa Araújo Filho, OAB/GO 14.079

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Sobre restrição no RENAJUD diga a autora em 10(dez) dias. Gurupi, 16/11/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

2. AUTOS Nº.: 2010.0011.0871-7/0

Ação: Ordinária de Revisão de Clausulas...

Requerente: Pedro Gomes da Silva

Advogado(a): Elyedson Pedro Rodrigues Silva, OAB/TO 4389

Requerido: Banco Finasa BMC S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A profissão do autor é o valor das custas iniciais e taxa judiciária, menos de R\$ 200,00(duzentos reais) não indicam a necessidade da assistência judiciária. Intime para o preparo, pena de indeferimento da inicial. Prazo 10(dez) dias. Gurupi, 24/11/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

3. AUTOS Nº.: 2010.0009.6880-1/0

Ação: Revisional c/c Consignação...

Requerente: Euripedes Marques de Moraes

Advogado(a): Robledo Euripedes Vieira de Resende, OAB/GO 2223

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Requer o autor que seja deferido o direito de depositar em juízo o valor de R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais) e com isso seja revisado o débito perante o requerido com liberação de veículo bloqueado no sistema RENAJUD. Não se faz possível acolher o pedido do autor, uma vez que apenso há uma

execução contra ele movida pelo Banco do Brasil ainda no ano de 2000, há mais de 10(dez) anos. O título executivo é uma Cédula de Crédito Comercial emitida ainda no ano de 2005 que tem como valor de face R\$ 11.200,00(onze mil e duzentos reais). Na execução a citação ocorreu ainda em 2001, fls. 44, mas nada se conseguiu até hoje para garantir o débito, somente com o bloqueio de veículos no sistema RENAJUD comparece o executado, move a presete ação onde requer o depósito do valor de R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais) valor que provavelmente não cobre nem as despesas do processo de execução (custas e honorários). Não há negativa do banco em receber e o valor ofertado não pode ser aceito como suficiente para pagamento, ainda que toda a revisão solicitada seja acolhida. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite para contestar em 15(quinze) dias. Intime. Gurupi, 29 de novembro de 2010. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

4. AUTOS Nº.: 2010.0011.1239-0/0

Ação: Cumprimento de Sentença
Requerente: Geraldo Constantino do Nascimento
Advogado(a): Gomercindo Tadeu Silveira, OAB/TO 181
Requerido: Banco Finasa BMC S/A
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "A sentença condenou na entrega do veículo e honorários advocatícios, portanto, a execução provisória em relação ao veículo é para entrega de coisa certa. Intime o autor a emendar o pedido nesse sentido. Prazo de 10(dez) dias. Gurupi, 30/11/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

5. AUTOS Nº.: 2010.0009.6745-7/0

Ação: Consignação em Pagamento...
Requerente: Elias Azevedo Vieira
Advogado(a): Cristiano Queiroz Rodrigues, OAB/TO 3933
Requerido: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "A profissão do autor e o vlor das custas e a taxa judiciária, menos de R\$ 200,00(duzentos reais) não indicam a necessidade de assistência judiciária. Intime para preparo em 10(dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 29/11/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

6. AUTOS Nº.: 1.899/02

Ação: Monitoria
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rudolf Schaitl, OAB/TO 163-B
Requerido: Gilmar Scaravonatti
Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos, OAB/TO 53-B
INTIMAÇÃO: Fica o requerente/banco intimado a efetuar o pagamento da taxa judiciária, sendo a quantia de R\$ 69,25(sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 10(dez) dias, junto a Contadoria desta Comarca. Advirto que o inadimplemento acarretará em comunicação à Fazenda Pública Estadual, para as medidas necessárias.

7. AUTOS Nº.: 1.431/00

Ação: Monitoria
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Albery Cesar de Oliveira, OAB/TO 156-B
Requerido: Gilmar Scaravonatti
Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos, OAB/TO 53-B
INTIMAÇÃO: Fica o requerente/banco intimado a efetuar o pagamento da taxa judiciária, sendo a quantia de R\$ 67,31(sessenta e sete reais e um centavos), no prazo de 10(dez) dias, junto a Contadoria desta Comarca. Advirto que o inadimplemento acarretará em comunicação à Fazenda Pública Estadual, para as medidas necessárias.

8. AUTOS Nº.: 2.769/06

Ação: Interdito Proibitória com Pedido de Liminar
Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A – Banco Múltiplo
Advogado(a): Durval Miranda Júnior, OAB/GO 20.669
Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins
Advogado(a): Ciney Almeida Gomes, OAB/TO 1181
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Providencie o levantamento das custas finais e intime o requerido a recolher em 10(dez) dias. Em caso de não recolhimento, comunique a Fazenda Estadual e arquive. Gurupi, 27/9/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito"
Fica o requerido intimado a efetuar o pagamento da taxa judiciária e custas finais, sendo a quantia de R\$ 91,40 (noventa e um reais e quarenta centavos), no prazo de 10(dez) dias, junto a Contadoria desta Comarca. Advirto que o inadimplemento acarretará em comunicação à Fazenda Pública Estadual, para as medidas necessárias.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador da Requerente, Drº. José Duarte Neto intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº.: 13.348/06

AÇÃO: Reclamação Trabalhista
REQUERENTE: Divani Alves de Oliveira.
Rep. Jurídico: Drº. José Duarte Neto.
REQUERIDO: Agência Gurupiense de Desenvolvimento - AGD.
FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.
INTIMADO: Do despacho de fls. 110 que segue transcrito:
"Vistos, etc. Concedo novo prazo, agora de quarenta e oito horas, para que o autor apresente emenda à petição inicial, adequando-a ao procedimento cível, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se. Wellington Magalhães – Juiz Substituto".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador da Requerida, Dr. Eder Mendonça de Abreu, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

Ação: Divórcio Direto Litigioso

Processo nº 6.724/02

Requerente: Edvaldo Gonçalves Nunes

Advogado : Fernando Palma Pimenta Furlan
Requerida : Elna Amaral Soares Gonçalves
Advogado(a): Dr. Eder Mendonça de Abreu
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, do R. despacho a seguir transcrito: "Em tendo sido negado efeito suspensivo ao agravo interposto (q. v. decisão a fls. 913/915), deve a escritania cumprir o comando da decisão que determinou a atualização dos valores a serem retirados pelo autor (nos termos da decisão de fls. 890/891). Em não havendo predisposição das partes em proceder a adjudicação e nem à alienação particular (q. v. decisões a fls. 825/826 e 890/891), consoante lhes faculta a lei, alternativa não resta senão a alienação em hasta pública (ilação dos artigos 685-A e seguintes: 685-C e seguintes; e 686, todos do Código de Processo Civil). Proceda-se à avaliação dos bens móveis (coisas e direitos) pertencentes ao casal (artigo 680, CPC). Materializada a avaliação (laudo), intím-se as partes dela. Em virtude do princípio da celeridade (metas), desde de já designo os dias 25/01/2011 e 08/02/20011, sempre às 14hs00min, para realização do leilão (primeira e segunda chamadas). Intime-se. Gurupi – TO, 30 de novembro de 2010. Silas Bonifácio Pereira. Juiz de Direito (em Substituição)."

Juizado Especial Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Protocolo único: 2009.0009.0859-7

Infração penal: Art. 28 da Lei 11.343/06

Autores do fato: NAUTIO PIRES REZENDE

Advogado(a): FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO – OAB-TO 3.813

Vítima: SAÚDE PÚBLICA

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Senhores advogados compareçam na sala de audiências do Juizado Especial Criminal no dia 10 de fevereiro de 2011, às 14h10m, a fim de participar da audiência preliminar designada.

Autos: 5576/07

Infração penal: Art. 46 da Lei 9.605/98

Autores do fato: RAIMUNDO BANDEIRA DOS SANTOS e PEDRO RIBONDI

Advogado(a): SÉRGIO VALENTE – OAB-TO 1.208

Vítima: MEIO AMBIENTE

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Senhores advogados compareçam na sala de audiências do Juizado Especial Criminal no dia 17 de fevereiro de 2011, às 15h10m, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada.

Protocolo único: 2007.0010.4917-6

Infração penal: Art. 3º alínea "i" da Lei nº 4.898/95

Autor do fato: ANTÔNIO BEZERRA FILHO

Advogado(a): MARCELO PEREIRA LOPES – OAB-TO 2.046

Vítima: CARMEM LÚCIA CANDIDO DA SILVA

Advogado(a): NÃO HÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Senhores advogados compareçam na sala de audiências do Juizado Especial Criminal no dia 09 de fevereiro de 2011, às 14h30m, a fim de participar da audiência Admonitória designada.

Protocolo único: 2009.0002.2864-2

Infração penal: Art. 46 e 60 da Lei 9.605/98

Autor do fato: ANDRÉ LUIS NUNES VASCONCELOS – CERÂMICA ANDRÉ

Advogado(a): VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA – OAB-TO 4.056

Vítima: MEIO AMBIENTE

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Senhores advogados compareçam na sala de audiências do Juizado Especial Criminal no dia 02 de fevereiro de 2011, às 14h50m, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada.

ITACAJÁ

Vara Criminal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS E SUPLENTE SORTeadOS.

O Doutor ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, Juiz de Direito, desta Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital vire, ou dele tiverem conhecimento, que, por este meio, CONVOCA os vinte e cinco (25) Jurados e os quinze (15) suplentes de Jurados, infra relacionados, sorteados para servirem na sessão Plenária da Segunda Temporada de Reunião do Tribunal do Júri desta Comarca, a ser realizada no dia 09 de dezembro, a partir das 08h30min do corrente ano, para comparecerem, no dia e horário citado, no Plenário do Tribunal do Júri, Salão de Reuniões plenárias da Câmara Municipal desta cidade e Comarca, nesta urbe.

JURADOS:

01. MARIA ALVES DE SOUZA, brasileira, casada, professora, residente nesta cidade;
02. ADILSON PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, funcionário publico municipal, residente, s/nº, nesta cidade;
03. ALDO CORREIA DA SILVA, brasileiro, residente neste município;
04. VANDERLEA CIRQUEIRA DE SOUZA, brasileira, casada, residente nesta cidade;
05. ELINEUSA DO NASCIMENTO RAMOS, brasileira, funcionaria publica, residente nesta cidade;
06. THAIS CANDIDA MATOS, brasileira, residente nesta cidade;
07. DANILLA SANTA PEREIRA TRINDADE, brasileira, residente nesta cidade;
08. TELMA MARIA RIBEIRO DE SOUZA, brasileira, professora, residente nesta cidade;
09. MEIRIDALVA TAVARES PINHEIRO MARTINS, brasileira, viuva, funcionária publica federal, residente nesta cidade;
10. ADRIENE PEREIRA DA SILVA, brasileira, funcionaria da FUNAI, residente nesta cidade;
11. ARIOLENE ARAUJO MELO, brasileira, casada, funcionaria publica, residente nesta cidade;
12. MARILIA SOARES DE SOUZA PORTO, brasileira, casada, professora, residente nesta cidade;
13. MARIELTON COSTA PAIXÃO, brasileiro, comerciante, residente nesta cidade;
14. MARIA JOSE DE SOUZA UCHO, brasileira, professora, residente nesta cidade;

15. MARIA ISANILDE OLIVEIRA NUNES, brasileira, solteira, servidora publica, residente nesta cidade;
 16. MARIA LENES ALVES COSTA, brasileira, servidora publica, residente nesta cidade;
 17. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA DA SILVA, brasileira, servidora publica, residente nesta cidade;
 18. MARIA DO SOCORRO SANTOS GUEDES, brasileira, funcionaria publica, residente nesta cidade;
 19. MARIA DO AMPARO LIMA ROCHA, brasileira, casada, funcionaria publica, residente nesta cidade;
 20. WANDSON RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, trabalha da cerâmica, residente nesta cidade;
 21. PATRICIA TAVARES PINHEIRO, brasileira, professora, residente nesta cidade;
 22. NATAL NUNES BARBOSA, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade;
 23. LUIZA COELHO DA CRUZ AGUIAR, brasileira, casada, servidora publica, residente nesta cidade;
 24. SYLLAS MOTA LIMA, brasileiro, professor, residente nesta cidade, e,
 25. RENNAN FERREIRA DA SILVA BINA, brasileiro, solteiro, autônomo, residente nesta cidade.

JURADOS SUPLENTE:

01. MARISETE COELHO COSTA TEIXEIRA, brasileira, casada, funcionaria publica, residente nesta cidade;
 02. MARILEIDE SOUZA MIRANDA MARTINS, brasileira, casada, funcionaria publica, residente nesta cidade;
 03. MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA, brasileira, funcionaria publica, nesta cidade;
 04. CRISTIANO ALVES GOMES, brasileiro, comerciário, residente nesta cidade;
 05. MARIA LEIDE TAVARES PINHEIRO, brasileira, casada, funcionaria publica, residente nesta cidade;
 06. LUANA CUNHA PORTO TEIXEIRA, brasileira, casada, funcionaria publica, nesta cidade;
 07. LINCON ABRUNHOSA REZENDE, brasileiro, fazendeiro, residente nesta cidade;
 08. LUCILEIA CUNHA PORTO PINHEIRO, brasileira, funcionaria publica, residente nesta cidade;
 09. LEYLA FERNANDES DE ARAUJO, brasileira, solteira, comerciário, nesta cidade;
 10. ROSA PEREIRA DE MORAES, brasileira, autônoma, residente nesta cidade;
 11. LAURIDES PEREIRA DE JESUS, brasileira, funcionaria publica, residente nesta cidade;
 12. RAIMUNDA NONATA RODRIGUES CUNHA, brasileira, comerciária, residente nesta cidade;
 13. RICARDO DA SILVA ROCHA, brasileiro, comerciário, residente nesta cidade;
 14. DORILENE ALVES DA ROCHA, brasileira, professor, residente nesta cidade: e,
 15. MARCELO DA COSTA SILAS, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade.

Para conhecimento de todos, é passado o Presente Edital, cuja cópia será afixada no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Itacajá, Estado do Tocantins, aos seis as do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (06/12/2009). Eu, _____, (Rogério da Silva Lima), Escrivão do Crime em substituição o presente.

Arióstenis Guimarães Vieira
 Juiz de Direito

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Ação de Cobrança n. 2010.0011.2437-2**

Requerente: Natanael Bezerra Castro
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
 Advogado: Não Constituído.

DESPACHO: Designo audiência de conciliação para o dia 12.1.2011 às 9h30min. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o autor. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

Ação de Cobrança n. 2010.0011.2436-4

Requerente: Domingos Alves da Costa Neto
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2621
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
 Advogado: Não Constituído.

DESPACHO: Designo audiência de conciliação para o dia 12.1.2011 às 9:00 horas. Cite-se e intime-se o réu. Intime-se o autor. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

ITAGUATINS**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as Partes intimadas da respeitável sentença que arquivou os autos abaixo relacionado:

PROCESSO: 2008.0005.1878-2/0

NATUREZA: Curatela
 REQUERENTE: Cleusilene Barros e Silva
 REQUERIDO: Ana Maria Borges dos Santos
 Advogado: Mário César F. da Conceição OAB/PA nº. 12.680
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA do Mm. Juiz de Direito, o Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA do teor seguinte: "O processo deve ser extinto sem resolução de mérito porque a parte a abandonou. - POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução de mérito. - Sem custas. - P.R.I. - Itaguatins, 09 de novembro de 2010. - (Ass. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito Em Substituição)".

PROCESSO: 2008.0005.1878-2/0

NATUREZA: Curatela
 REQUERENTE: Cleusilene Barros e Silva

REQUERIDO: Ana Maria Borges dos Santos
 Advogado: Mário César F. da Conceição OAB/PA nº. 12.680
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA do Mm. Juiz de Direito, o Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA do teor seguinte: "O processo deve ser extinto sem resolução de mérito porque a parte a abandonou. - POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução de mérito. - Sem custas. - P.R.I. - Itaguatins, 09 de novembro de 2010. - (Ass. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito Em Substituição)".

MIRACEMA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

Autos nº 2007.0010.3049-1 (3921/07)

Ação: Previdenciária
 Requerente: Joana Neres da Silva
 Advogado: Carlos Eduardo Gadotti Fernandes
 Requerido: INSS
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins no dia 24/02/2011, às 16:00hs, para audiência de Instrução e Julgamento. Tudo conforme termo de audiência de fls. 83 a seguir transcrito: "...Redesigno audiência de Instrução e julgamento para o dia 24/02/2011, às 16:00hs, saindo os presente intimados. Intime-se. Miracema do Tocantins, em 01 de dezembro de 2010.(as). Dr. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito em substituição automática".

Autos nº 2008.0001.3331-7(4059/08)

Ação: Previdenciária
 Requerente: Joana Deziderio Marques
 Advogado: Carlos Eduardo Gadotti Fernandes
 Rafael Thiago Dias da Silva
 Requerido: INSS
 INTIMAÇÃO: Fica os advogado da parte autora intimado para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins no dia 24/02/2011, às 14:20hs, para audiência de Instrução e Julgamento. Tudo conforme termo de audiência de fls. 64 a seguir transcrito: "...Redesigno audiência de Instrução e julgamento para o dia 24/02/2011, às 14:20hs, saindo os presente intimados. Intime-se. Miracema do Tocantins, em 01 de dezembro de 2010.(as). Dr. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito em substituição automática".

Autos nº 2007.0010.2885-3(3925/07)

Ação: Previdenciária
 Requerente: Isabel Moreira Viana
 Advogado: Carlos Eduardo Gadotti Fernandes
 Requerido: INSS
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins no dia 24/02/2011, às 15:30hs, para audiência de Instrução e Julgamento. Tudo conforme termo de audiência de fls. 79 a seguir transcrito: "...Redesigno audiência de Instrução e julgamento para o dia 24/02/2011, às 15:30hs, saindo os presente intimados. Intime-se. Miracema do Tocantins, em 01 de dezembro de 2010.(as). Dr. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito em substituição automática".

Autos nº 2008.0005.9398-9(4194/08)

Ação: Cobrança
 Requerente: José Alberto Lança
 Advogado: Leonardo da Costa Guimarães
 Afonso José Leal Barbosa
 Requerido: O Município de Miracema do Tocantins -TO
 INTIMAÇÃO: Fica os advogado da parte autora intimado para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins no dia 15/03/2011, às 16:00hs, para audiência de Instrução e Julgamento. Tudo conforme termo de audiência de fls. 50 a seguir transcrito: "...Redesigno audiência de Instrução e julgamento para o dia 15/03/2011, às 15:00hs, saindo os presente intimados. Intime-se. Miracema do Tocantins, em 01 de dezembro de 2010.(as). Dr. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito em substituição automática".

Autos nº 2008.0009.2044-0(4244/08)

Ação: Previdenciária
 Requerente: Silvestre Mendes do Carmo
 Advogado: Carlos Eduardo Gadotti Fernandes
 Requerido: INSS
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados para comparecerem no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins no dia 24/02/2011, às 17:00hs, para audiência de Instrução e Julgamento. Tudo conforme termo de audiência de fls.68 a seguir transcrito: "...Redesigno audiência de Instrução e julgamento para o dia 24/02/2011, às 17:00hs, Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 01 de dezembro de 2010.(as). Dr. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito em substituição automática".

Autos nº 2008.0001.3335-0(4058/08)

Ação: Previdenciária
 Requerente: Adolfo Macedo Alves
 Advogado: Carlos Eduardo Gadotti Fernandes
 Requerido: INSS
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu advogado intimados para comparecerem no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins no dia 24/02/2011, às 16:30hs, para audiência de Instrução e Julgamento. Tudo conforme termo de audiência de fls.77 a seguir transcrito: "...Redesigno audiência de Instrução e julgamento para o dia 24/02/2011, às 16:30hs, Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 01 de dezembro de 2010.(as). Dr. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito em substituição automática".

Juizado Especial Cível e Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM MATERIAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO - AUTOS Nº 3762/2009 – PROTOCOLO: (2009.0006.3831-0/0)

Requerente: MISSIMAR MOREIRA SOARES
 Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro
 Requerido: PARAÍSO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
 Advogado: Dr. Willians Alencar Coelho

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "Nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando os necessários levantamentos, se ainda não efetivados, bem como determino o(s) cancelamento(s) da(s) penhora(s) porventura realizada(s). Sem custas. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 29 de novembro de 2010. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito."

NATIVIDADE**1ª Vara Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS:2009.0004.5044-2**

AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO:MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA OAB/TO nº638
 REQUERIDO:HILDA BARROSO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO:DOMÍCIO CAMELO SILVA OAB/GO nº9068
 INTIMAÇÃO: Intimar o executado para recolher as custas final do processo no valor de R\$440,10.

AUTOS:2009.0011.4795-6

AÇÃO:BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO:FLÁVIA PATRÍCIA LEITE CORDEIRO OAB/MA nº154846
 REQUERIDO: UARDOM MOREIRA DA CUNHA
 ADVOGADO:FELICIO CORDEIRO DA SILVA OAB/TO nº4.547
 INTIMAÇÃO: Intimar o requerido para recolher as custas processuais no valor de R\$472,42 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), Taxa Judiciária no valor de R\$352,53 (Trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), Honorários à base de 10 % no valor de R\$253,84 (Duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), perfazendo o valor total de R\$1.078,79 (Um mil setenta e oito reais e setenta e nove centavos).

PALMAS**Diretoria do Foro****PORTARIA Nº 218/2010**

O Excelentíssimo Senhor **ADONIAS BARBOSA DA SILVA**, Juiz de Direito Diretor do Foro, em substituição, desta Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc...

CONSIDERANDO o contido nos autos nº 2009.0010.8466-0, onde restou apurada e reconhecida a falta funcional cometida pelo Servidor DAVI RIBEIRO DE SOUSA, Oficial de Justiça/Avaliador desta Comarca da Capital, pela inobservância do disposto no artigo 133, incisos I e III, c/c artigo 154, ambos da Lei Estadual nº 1.818/07, e item 3.3.13, inciso III, do Provimento nº 036/2002, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o trânsito em julgado da decisão proferida nos mencionados autos (certidão de folha 113), a qual impõe sanção administrativa em conforme com o disposto no artigo 194, § 3º, I, também da Lei Estadual nº 1.818/07;

RESOLVE:

APLICAR ao Servidor DAVI RIBEIRO DE SOUSA, Oficial de Justiça/Avaliador desta Comarca De Palmas, Capital do Estado do Tocantins, a penalidade de ADVENTÊNCIA, disposta no art. 152, I, da Lei Estadual nº 1.818/07, nos termos do art. 154, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO, ao primeiro (1º) dia do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dez (2010).

Juiz Adonias Barbosa da Silva
 Diretor do Foro em Substituição

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM Nº 043/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 1723/98

AÇÃO: REGRESSIVA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 EXECUTADO: CONSTRUTORA ITAIPU LTDA
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Vistas dos autos à parte exequente, via Procuradores, para requerer o que entender de direito. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº 3252/01

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: SEBASTIÃO SOUZA MATOS

ADVOGADO: MARLON COSTA – DEFENSORIA PÚBLICA
 DESPACHO: "I – À parte requerente, via Procuradores, para requerer o que entender de direito. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2005.0001.5673-8

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 EXECUTADO: ANGELO PITSCH CUNHA
 ADVOGADO: SANTIAGO PAIXÃO GAMA
 SENTENÇA: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 16. Julgo, em consequência, extinta esta ação, com fundamento no disposto no inciso VIII do artigo 267, do Estatuto Processual Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, se houverem, ficando, contudo, isento por se tratar da fazenda pública. Deixo de condenar o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista haver se consumado a relação processual no caso vertente. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 04 de outubro de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2006.0002.0503-6

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: ARNALDO DUTRA
 ADVOGADO: DR. MARLON COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
 DESPACHO: "I – Notifique-se o requerido, via AR, no endereço constante às fls. 46, para, querendo, comparecer perante este Juízo para efetivar o levantamento do numerário depositado em seu favor. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2006.0004.6533-0(4061/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 EXECUTADO: ANGELO PITSCH CUNHA
 ADVOGADO: SANTIAGO PAIXÃO GAMA
 SENTENÇA: "(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que consta nos presentes autos de execução fiscal e embargos, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição dos crédito(s)/débito(s) tributário(s) inerente(s) a(s) CDAM (s) de nº 4884, 4885, 4886 e 4887, que instrui(em) a ação de execução declarando extintas tais obrigações tributárias, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes processos. Custas e verba honorária, devida por força da interposição de embargos pelo Município de Palmas, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC. Determinação de desbloqueio de valores constrictos em conta bancária do embargante, a título de penhora, já protocolizada via "on line". Transitada a presente sentença em julgado, remeta-se cópia da mesma ao eminente Secretário de Finanças do Município de Palmas, para os fins devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2007.0005.0995-5

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: NATANAEL TORRES ALMEIDA
 ADVOGADO: MARLON COSTA – DEFENSORIA PÚBLICA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado do Tocantins, em seus efeitos legais. II – À Defensoria Pública, para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra razões. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2008.0000.6754-3

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: ORLANDO MORENO SUARTE
 ADVOGADO: GIOVANE FONSECA DE MIRANDA E OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, em seus efeitos legais. II – À parte adversa, Estado do Tocantins, via Procuradores, para, na forma e prazo da lei apresentar suas contra razões. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2008.0000.9390-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: PATRÍCIA DE OLIVEIRA NEGRE
 ADVOGADO: MARLON COSTA – DEFENSORIA PÚBLICA
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: SANTIAGO PAIXÃO GAMA
 SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com supedâneo na motivação supra e nas normas legais atinentes à matéria, julgo procedente em parte o pedido veiculado na inicial para condenar o réu a pagar a autora as seguintes indenizações: 1) Dano moral de R\$ 5.000,000 (cinco mil reais), a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a contar deste decisum e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano a contar da data do evento danoso, 19/09/2007; 2) Dano material de R\$ 684,58 (seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do ajuizamento da ação e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, de 12% ao ano; 3) Lucros cessantes de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) para cada trinta dias no período de 117 dias, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do

ajuizamento da ação acrescidos de juros moratórios a partir da citação, de 12% ano. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, salientando sua isenção quanto as custas, por se tratar da fazenda pública. Sentença sujeita ao reexame necessário. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença em vista haver se consumado a relação processual no caso vertente. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 12 de novembro de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO N: 2008.0002.8575-3

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: IVAN MARQUES DE MOURA
ADVOGADO: MARCIA ADRIANA ARAÚJO DE FREITAS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “I – Com as cautelas devidas e homenagens deste Juízo, remetam-se estes autos ao eg. Tribunal de Justiça, para fins devidos. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de setembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO N: 2008.0005.3871-6

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: ESPÓLIO DE BENEDITO GODINHO ZAYED
ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: BRAULIO RIBEIRO MACEDO E OUTROS
LITISCONSORTE: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: “Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar a respeito da contestação de fls. 229/235. requererem o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 19 de outubro de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO N: 2008.0006.6735-4

AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO
REQUERIDO: BRASCOPPER CBC – BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA
ADVOGADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JÚNIOR E OUTROS
DESPACHO: “Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias requererem o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 25 de outubro de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0000.0881-2

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: ROMULO ALAN RUIZ
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “I – Considerando o contido às fls. 129, bem como, a norma esculpida no art. 256, do RITJTO, e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, tenho por prescindível abertura de vista, nesta instância, ao “Parquet”, para manifestação nesta fase do processamento do recurso de apelação. II – Com as cautelas devidas e homenagens deste Juízo, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para os fins devidos. Palmas-TO, em 26 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0000.0925-8

AÇÃO: ANULATÓRIA
REQUERENTE: SERASA S/A
ADVOGADO: MIRIAN PERON PEREIRA CURIATI
REQUERIDO: SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos legais. II – À parte requerida, via Procuradores, para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra razões. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de setembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0000.6546-8

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: DORALINO SILVEIRA FELÍCIO
EMBARGADO: NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRA
SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, declarando extinto o presente processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte embargante Município de Palmas ao pagamento das custas e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros norteadores dos §§ 3º e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualização da execução. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos de execução correspondente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, em 21 de setembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0002.6487-8

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: MARIA LADECILDA SILVA
ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para confirmar a liminar de fls. 57/61, e reintegrar o autor na posse do bem descrito na exordial. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), “ex vi” do disposto no § 4º do artigo do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 12 de novembro de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0003.1063-2

AÇÃO: ANULATÓRIA
REQUERENTE: JOÃO MARCUS DE MELO SILVA
ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado do Tocantins, em seus efeitos legais. II – À parte adversa, Estado do Tocantins, via Procuradores, para, na forma e prazo da lei, apresentar suas contra razões. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de setembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0005.1680-0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: SISEMP – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMAS
ADVOGADO: RODRIGO COELHO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
SENTENÇA: “(...) Assim, outro caminho não me resta senão conhecer a carência da ação em virtude da absoluta falta de interesse de agir superveniente do autor no caso “sub examine”. Nesse passo, julgo extinto o processo com fundamento no disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Ciência ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 11 de novembro de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0005.7452-4

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: ARMANDO PINTO XAVIER
ADVOGADO: ELIZABETE ALVES LOPES
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo requerente, e, de consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, em face da perda de seu objeto, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em obediência à disciplina insculpida no Código de Processo Civil, condeno o requerente Armando Pinto Xavier ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros norteadores dos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do mesmo Diploma Legal, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), isentando-o, no entanto, do pagamento respectivo, por ser beneficiário da assistência judiciária, nos moldes preconizados no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, não sendo apresentados no prazo legal, certifique-se a data do trânsito em julgado, providencie as baixas devidas e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de novembro de 2010. Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0008.3313-9

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: EMANUEL PORTINARI FERREIRA LIMA
ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: “I – Às partes, via Advogados/Procuradores, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se sobre eventual interesse em produzir provas outras além das já constantes dos autos, especificando-as e justificando-as, de forma circunstanciada, se for o caso. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de setembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0009.0004-9

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE
REQUERENTE: COMARKET – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
ADVOGADO: MURILO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: DIMENSÃO COMUNICAÇÕES E PROPAGANDA
ADVOGADO: JANETE RIBEIRO GOMES
DESPACHO: “I – Às partes, via Advogados, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se sobre eventual interesse em produzir provas outras além das já constantes dos autos, especificando-as e justificando-as, de forma circunstanciada, se for o caso. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 01 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0012.6202-0

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: ANGELO PITTSCH CUNHA
ADVOGADO: SANTIAGO PAIXÃO GAMA
EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
SENTENÇA: “(...) À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que consta nos presentes autos de execução fiscal e embargos, com fundamento no art. 156, inv. I e art. 174, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 219, § 5º - segundo redação que lhe dada pela Lei nº 11.280/2006, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição dos crédito(s)/débito(s) tributário(s) inerente(s) a(s) CDAM (s) de nº 4884, 4885, 4886 e 4887, que instrui(em) a ação de execução declarando extintas tais obrigações tributárias, e, por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes processos. Custas e verba honorária, devida por força da interposição de embargos pelo Município de Palmas, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC. Determinação de desbloqueio de valores constrictos em conta bancária do embargante, a título de penhora, já protocolizada via “on line”. Transitada a presente sentença em julgado, remeta-se cópia da mesma ao eminente Secretário de Finanças do Município de Palmas, para os fins devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0012.8463-5

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: ANGELO PITTSCH CUNHA

ADVOGADO: SANTIAGO PAIXÃO GAMA

EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...) Deste modo, tendo em vista que o embargante requereu o arquivamento destes autos, o que denota sua desistência da presente ação, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, tal pedido. Julgo, em consequência, extinta esta ação, com fundamento no disposto no inciso VIII do artigo 267, do Estatuto Processual Civil. Tendo em vista que foi o embargado quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, quando ajuizou execução indevida, condeno-o ao pagamento das custas processuais, ficando, contudo, isento, por se tratar fazenda pública. Condeno ainda o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos da lei. Verificado o trânsito em julgado do presente decreto, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 04 de outubro de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0012.9615-3

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: RAIMUNDO LIMA DE SOUSA

ADVOGADO: DR. MARLON COSTA – DEFENSOR PÚBLICO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo Município de Palmas, em seus efeitos legais. II – Vista dos autos à Defensoria Pública, para apresentar suas razões, na forma e prazo da lei. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de setembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0012.9715-0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: CLAUDEVINO APARECIDO DE CASTRO NOGUEIRA

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – As partes, via Advogados/Procuradores, para, no prazo comum de dez dias, para manifestarem-se sobre eventual interesse em produzir provas outras além das já constantes dos autos, especificando-as e justificando-as de forma circunstanciada, se for o caso. II – Intime-se. Palmas-TO, em 30 de setembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0003.2354-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA LTDA

ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela suplicada na inicial. Determino seja a autora intimada para se manifestar a respeito da contestação e documentos apresentados pelo réu. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 20 de setembro de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO N: 20010.0003.2530-7

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO

REQUERENTE: MARIA MARLY FELIX DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: MARLON COSTA – DEFENSOR PÚBLICO

DESPACHO: "Designo audiência de justificação para o dia 07/12/2010 às 14:00 hs. Intime-se a autora e o defensor público, pessoalmente, advertindo-o da possibilidade de produzir prova testemunhal na audiência. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Palmas-TO, em 04 de outubro de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0004.0727-3

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: ANTONIO ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO: "I – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0005.1517-3

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: EDNA GOMES BARBOSA

ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela. II – Defiro o pedido de assistência judiciária. III – Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0005.2073-8

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: CICERO OLIVEIRA ESPINOLA

ADVOGADO: FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Defiro em da parte requerente, os benefícios da justiça gratuita. II – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0005.8796-4

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: CRISTINA BEDIN E OUTROS

ADVOGADO: KARINE DE MATOS M. SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela. II – Defiro o pedido de assistência judiciária. III – Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0006.4893-9

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ELAINE GOMES FIQUEIRA

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO GOMES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Defiro, em prol da requerente, o pedido de justiça gratuita. II – Notifique-se a requerente, via subscritor da inicial, para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos instrumento de procuração que o habilite a postular em nome da requerente. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0006.5981-7

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: NEUSIM DE OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTROS

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos requerentes. Assim, intimem-se os autores, por meio do seu causídico, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendarem a petição inicial promovendo o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 18 de outubro de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0006.6394-6

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: JALES LEMOS

ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Com efeito, o instrumento de procuração encontra-se nos autos. II – Defiro os benefícios da justiça gratuita. III – Cite-se o Estado do Tocantins, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Indefiro pedido de inclusão do Comandante Geral da Polícia Militar no pólo passivo, na condição de litisconsorte, por inexistência de suporte jurígeno para tanto. V – Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0006.6396-2

AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: CARLOS MACHADO DE SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) I – Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela, de caráter cautelar. II – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0006.8784-5

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ADRIANA LAGO DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela suplicada na inicial. Cite-se o requerido para, caso queira, apresentar defesa no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 21 de outubro de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0007.6118-2

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: JOSEFA SANTOS BORGES

ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Defiro em da parte requerente, os benefícios da justiça gratuita. II – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0008.1424-3

AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCIPIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO – PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXCEPTO: MAKRO ATACADISTA S.A

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTROS

DESPACHO: "Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção aviada. Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 29 de setembro de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0008.5245-5

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

ADVOGADO: RODRIGO COELHO E OUTROS

REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - TCE

DESPACHO: "I – O Tribunal de Contas do Estado – TCE, não possui capacidade judiciária para ações que tais. II – Assim, para evitar futuros tumultos processuais, à parte autora, via Advogados, para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, adequando o pólo passivo. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de setembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0008.7634-6

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE
REQUERENTE: WALFREDO DE SOUZA CHAVES JUNIOR
ADVOGADO: TÚLIO JORGE CHEGURY E OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Defiro o pedido de justiça gratuita em prol do requerente. II – Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de setembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0009.0111-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: SISEPE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: EVANDRO BORGES ARANTES E OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela. II – Defiro o pedido de assistência judiciária. III – Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0009.2182-1

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: SIRLENE ALVES DE MORAIS
ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela. II – Defiro o pedido de assistência judiciária. II – Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0009.2186-4

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: IVONE MARTA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Defiro em da parte requerente, os benefícios da justiça gratuita. II – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0009.5655-7

AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: ZILDA NOIA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MALAGONI
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Defiro em da parte requerente, os benefícios da justiça gratuita. II – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0011.1961-1

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: FECI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos de tutela após as respostas das partes requeridas. II – Citem-se as partes requeridas, na forma e com as advertências legais devidas. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0011.1986-7

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: RAWLISON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: WALKER DE MONTE MOR QUAGLIARELLO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "Em tais circunstâncias, defiro o pedido de tutela específica, em caráter liminar, na forma e com fundamento no § 3º, do art. 461, do CPC, para o efeito de determinar à parte requerida, ESTADO DO TOCANTINS, para que, no prazo impostergável de três dias, forneça ao requerente, RAWLISON DOS SANTOS SILVA, a medicação prescrita no receituário médico constante por cópia nestes autos, transcritas para a inicial com a denominação de "HUMIRA (ADALIMUMABE) 40 mg". Notifique-se, incontinenti, via mandado, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, para que, no prazo máximo de três dias, a contar da notificação, adote as providências necessárias para que o requerente venha a receber a medicação prescrita pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos – fl.19, sob pena de desobediência. Ato contínuo, providencie-se a citação da parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0011.6039-5

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: SANDRA REGINA SCARANTI LEICHTWEIS
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – A impetrante, via Advogados, para, em dez dias: a) – dizer do interesse na continuidade da presente ação; b) – manifestar-se sobre recolhimento de custas e taxa judiciária; c) – caso haja interesse na continuidade, substituir as peças da inicial por outras legíveis, vez que as folhas da inicial constantes dos autos estão ilegíveis. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0011.9140-1

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: SONIA MARIA DE SENA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. MARLON COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, defiro o pedido de tutela específica, em caráter liminar, na forma e com fundamento no § 3º, do art. 461, do CPC, para o efeito de determinar à parte requerida, ESTADO DO TOCANTINS, para que, no prazo impostergável de três dias, forneça a requerente, SONIA MARIA DE SENA RODRIGUES, a medicação prescrita no receituário médico constante por cópia nestes autos, transcrita para a inicial com as denominações de "DIAMICRON MR 30mg, GALVUS MET 50/1g, SINVASTATINA 40mg, INSULINA LEVEMIR U-100 e TIRAS DE GLICOSE". Notifique-se, incontinenti, via mandado, o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, para que, no prazo máximo de três dias, a contar da notificação, adote as providências necessárias para que o requerente venha a receber a medicação a critério de prescrição médica específica. – fls. 15/16, sob pena de desobediência. Ato contínuo, providencie-se a citação da parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2010.0011.9186-0

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: ALYNE DA SILVA
ADVOGADO: DR. MARLON COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, defiro o pedido de tutela específica, em caráter liminar, na forma e com fundamento no § 3º, do art. 461, do CPC, para o efeito de determinar à parte requerida, ESTADO DO TOCANTINS, para que, no prazo impostergável de três dias, deposite em conta salário da autora os valores devidos a título de vencimento, com referência ao mês de outubro/2010, consignando-se a efetividade da presente determinação aos exatos termos da cópia do documento acostado às folhas 12 - MEMO/SESAU/DCRAA Nº 097/10, da Coordenação de Complexo Regulador da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins. Notifique-se, incontinenti, via mandado, o Secretário de Administração do Estado do Tocantins, para que, no prazo máximo de três dias, adote as providências que se fizerem necessárias para efeito de ser efetivado o pagamento, a título de vencimentos, referente ao mês de outubro/2010, da servidora ALYNE DA SILVA, qualificada ao início, caso comprovado o não pagamento em virtude dos fatos relatados na presente decisão - (MEMO/SESAU/DCRAA Nº 097/10, da Coordenação de Complexo Regulador da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins), e, caso não haja causa outra obstativa à percepção pela mesma do pagamento em questão, sob pena de desobediência. Ato contínuo, providencie-se a citação da parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de novembro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº. 31/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos nº.: 2008.0010.7270-2/0

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: DALDIR LOPES

Advogado: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO

Requerido: ESTADO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Certifico que, tendo em vista que no dia 08 de dezembro é feriado no Poder Judiciário em comemoração ao "Dia da Justiça", a audiência preliminar designada para o dia 08 de dezembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos resta prejudicada, razão pela qual incluo em pauta para realização da audiência de justificação no dia 19 de janeiro de 2011, às 16 horas. O referido é verdade e dou fé. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2010. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seu procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: COBRANÇA**Autos nº : 2.010.0010.8236-0/0.**

Requerente: Huidar Magno de Souza.

Advogadas: Drª. Érika Patrícia Santana Nascimento - OAB/TO nº 3.238 e Drª Edneusa Márcia de Moraes – OAB/TO nº 3.872.

Requerido: Município de Paraíso do Tocantins TO.

INTIMAÇÃO: Intimar as advogadas da parte requerente, Drª. Érika Patrícia Santana Nascimento - OAB/TO nº 3.238 e Drª Edneusa Márcia de Moraes – OAB/TO nº 3.872, do inteiro teor do despacho de fls. 58 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Junte-se a estes autos, cópias de f. 03/12, 86/88, 94, 114/115, 120 e 125/126 dos autos do Processo nº 2009.0009.3215-3/0, entre as mesmas partes extinto por falta de recolhimento das custas e taxa judiciária, já arquivado; 2 – Intime-se ao autos, para prazo de DEZ (10 dias, sob pena de indeferimento e extinção, juntar aos autos: 2.1 – Comprovante de recolhimento ou depósito das custas, despesas processuais e taxa judiciária relativa aos autos do processo nº 2009.0009.3215-3/0, entre as mesmas partes, já arquivado, nos termos do artigo 268 do CPC; 2.2 – Cumprir o disposto no art. 26 do EAOAB (Lei 8.906/94) e/ou juntar ao autos contrato de honorários celebrado com o Município; 3 – Intime(m)-se e cumpra-se, urgentemente. Paraíso do Tocantins TO, 17 de novembro de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

01 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Autos nº : 2.006.0002.6014-2/0.

Exequente: Bradesco Vida Previdência S/A.

Advogada: Drª. Vera Lucia Pontes - OAB/TO nº 2.081.

1º Requerido: Everaldo Pereira de Holanda.

Advogado: Dr. Giovani Fonseca de Miranda – OAB/TO nº 2.529.

2º Requerido: Luiza Alves de Sousa, por suas herdeiras/successoras: Aline Souza Rodrigues e Alaine Souza Rodrigues.

Advogado. Dr. Danton Vampré Neto – OAB/SP nº 176.146.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes requeridas, Dr. Danton Vampré Neto-OAB/SP nº 176.146 e Dr. Giovani Fonseca de Miranda – OAB/TO nº 2.529, do inteiro teor da proposta de honorários do Perito judicial contidos nos autos às fls. 298, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e proceder o recolhimento dos honorários, em conta judicial vinculada a este juízo e processo junto a Caixa Econômica Federal, agência 1141-0 (Paraíso do Tocantins TO), no prazo de dez (10) dias, sob pena de haver-se como ter desistido da prova pericial requerida, conforme despacho de fls. 283 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1) Digam o autor BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A por sua advogada (f. 10 e 209/213) e o réu EVERALDO PEREIRA DA SILVA, por seu advogado (f. 152), no prazo de CINCO (05) DIAS, sobre a HABILITAÇÃO (CPC, art. 1060) nos próprios autos dos herdeiros da co-ré LUIZA ALVES DE SOUSA, requerida às f. 255/262 dos autos; 2. Tendo em vista o longo tempo da proposta de honorários do perito nomeado Dr. Paulo Reinaldo da Silva Nóbrega (f. 238), determino: a) Urgentemente, intime-se, por carta (AR) ou via telefônica, ao perito nomeado para apresentar, em cinco (5) DIAS, nova proposta de honorários para realização da perícia; b) Apresentada a proposta de honorários, dela intímese, com prazo de CINCO (5) DIAS, aos advogados das partes requeridas ALINE SOUZA RODRIGUES E ALAINE SOUSA HOLANDA (f. 259/260) e EVERALDO PEREIRA DE HOLANDA (f. 152), e ao advogado do réu EVERALDO PEREIRA DE HOLANDA (f. 152) para no prazo de DEZ (10) DIAS, proceder ao recolhimento dos honorários do perito, em conta judicial vinculada a este juízo e processo, junto a Caixa Econômica Federal, agência 1141-0 (Paraíso do Tocantins –TO), sob pena de haver-se como ter desistido da prova pericial requerida; c) Efetuado o depósito dos honorários, faça-se CARGA DOS AUTOS ao perito, para facilitar-lhe a realização da perícia e confecção do laudo; d) Apresentado o LAUDO PERICIAL dele intímese as partes para se manifestarem no prazo de CINCO (5) DIAS, e, após, a conclusão imediata; 3 – Intime(m)-se e cumpra-se; Paraíso do Tocantins TO, 21 de maio de 2.010. Juiz ADAOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

01 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Autos nº : 2.006.0002.6014-2/0.

Exequente: Bradesco Vida Previdência S/A.

Advogada: Drª. Vera Lucia Pontes - OAB/TO nº 2.081.

1º Requerido: Everaldo Pereira de Holanda.

Advogado: Dr. Giovani Fonseca de Miranda – OAB/TO nº 2.529.

2º Requerido: Luiza Alves de Sousa, por suas herdeiras/successoras: Aline Souza Rodrigues e Alaine Souza Rodrigues.

Advogado. Dr. Danton Vampré Neto – OAB/SP nº 176.146.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Drª. Vera Lucia Pontes - OAB/TO nº 2.081, do inteiro teor da proposta de honorários do Perito judicial nomeado, contida nos autos às fls. 298, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme despacho de 283 dos autos, já devidamente intimada.

PEDRO AFONSO**Vara Criminal****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Conforme provimento 009/2008, fica os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Autos nº 2010.0010.9921-1/0

Advogado: EDER MENDONÇA ABREU OAB-TO 1087

Réu: JOÃO LUIS DA COSTA E ELIZABETH DAS CHAGAS TAVARES

Advogado: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR

Réu: PEDRO REZENDE TAVARES

Advogado: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Réu: EDVALDO ANTÔNIO DA SILVA E GABRIEL HENRIQUE DA SILVA

Advogado: ALMIR SOUSA DE FARIA

Réu: JOSÉ MARIA BATISTA DE ARAÚJO E GERALDO MAGELA BATISTA DE ARAÚJO

DESPACHO: " (...)Redesigno o ato para o dia 13 de dezembro de 2010, às 09 horas. Intímese os advogados dos demais réus, via diário de justiça. Cumpra-se. Saem os presentes intimados. Pedro Afonso, 06 de dezembro de 2010. Ass. Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito."

PORTO NACIONAL**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM Nº 78/2010**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01 – AUTOS Nº 2006.0005.9822-4

Ação : Execução por Quantia Certa

Requerente: Sociedade São Marcos Ltda

ADVOGADO: Alessandra Dantas Sampaio, Adriana Prado Thomaz de Souza

Requerido: Divina Vieira dos Santos

SENTENÇA: Posto isto e, por tudo mais que se extrai dos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, em face da transação ocorrida entre as partes e noticiada nos autos. Recolha-se o mandado de posse do oficial de justiça. Calculem-se custas finais, intimando a parte autora para pagamento. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I. Porto Nacional, 23 de novembro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo. Juiz Substituto/Respondendo.

02 – AUTOS Nº 2007.0008.7442-4

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executados: Auto Posto de Combustíveis Cerqueira Ltda, Nilo Pinto Cerqueira, Antônio Tavares de Castro

ADVOGADO: Marison de Araújo Rocha

SENTENÇA: Por isso, DECLARO EXTINTO o processo em face do pagamento do débito (CPC, art. 794, I, c/c 795). Honorários pagos. Custas pela parte Executada que, se intimada pelo Diário da Justiça não recolher o valor em 5 (cinco) dias: (1) expeça-se certidão de débito contendo os seguintes dados (Lei Estadual nº 1.288/2001.art.63): a) o nome e CPF/CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da consolidação; c) a menção de que se trata de custas judiciais de sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2001); d) os dados do processo. Em seguida, encaminhe-se a certidão e cópia deste ato à Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) ou sua unidade mais próxima para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, se for o caso. Pagas as custas, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Nacional/TO, 30 de novembro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

03 – AUTOS Nº 5.506/02

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executados: Auto Posto de Combustíveis Cerqueira Ltda, Nilo Pinto Cerqueira, Antônio Tavares de Castro

ADVOGADO: Marison de Araújo Rocha

SENTENÇA: Por isso, DECLARO EXTINTO o processo em face do pagamento do débito (CPC, art. 794, I, c/c 795). Honorários pagos. Custas pela parte Executada que, se intimada pelo Diário da Justiça não recolher o valor em 5 (cinco) dias: (1) expeça-se certidão de débito contendo os seguintes dados (Lei Estadual nº 1.288/2001.art.63): a) o nome e CPF/CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da consolidação; c) a menção de que se trata de custas judiciais de sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2001); d) os dados do processo. Em seguida, encaminhe-se a certidão e cópia deste ato à Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) ou sua unidade mais próxima para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, se for o caso. Pagas as custas, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Nacional/TO, 30 de novembro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

04 - 03 – AUTOS Nº 6.363/05

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executados: Auto Posto de Combustíveis Cerqueira Ltda, Nilo Pinto Cerqueira e Antônio Tavares de Castro

ADVOGADO: Marison de Araújo Rocha

SENTENÇA: Por isso, DECLARO EXTINTO o processo em face do pagamento do débito (CPC, art. 794, I, c/c 795). Honorários pagos. Custas pela parte Executada que, se intimada pelo Diário da Justiça não recolher o valor em 5 (cinco) dias: (1) expeça-se certidão de débito contendo os seguintes dados (Lei Estadual nº 1.288/2001.art.63): a) o nome e CPF/CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da consolidação; c) a menção de que se trata de custas judiciais de sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2001); d) os dados do processo. Em seguida, encaminhe-se a certidão e cópia deste ato à Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) ou sua unidade mais próxima para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, se for o caso. Pagas as custas, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Nacional/TO, 30 de novembro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto.

05 – AUTOS Nº 5.754/03

Ação: Falência

Requerente: Rilmar Gomes de Souza

ADVOGADO: Lindinalvo Lima Luz

Requerido: Prelins Engenharia Ltda

ADVOGADO: Carlos Vieczorek

DESPACHO: I - Cumpra-se o v. acórdão emanado do e, TJ/TO. II – Digam as partes se ainda pretendem produzir outras provas, indicando como objetividade os fatos que pretendem demonstrar (CPC art. 332). Prazo: 10 (dez) dias. III – Após, conclusos. Intímese. Porto Nacional/TO, 24 de novembro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz de Direito.

06 – AUTOS Nº 4.474/00

Ação: Declaratória

Requerente: Antiógenes Ferreira de Souza

Requerida: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO: Marja Muhlbach

DESPACHO: Intime o requerido para pagar, em dez dias, as custas processuais devidas. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

07 – AUTOS Nº 2007.0001.6150-9

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública Municipal

Requerido: Habite Projetos e Construções Ltda e outros

ADVOGADO: Rafael Nishimura

DESPACHO: 1 – Converto arresto em penhora. Lavre-se o termo; 2 – Penhore-se os bens incitados até o suficiente para saldar o débito. 3 – Avaliem. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

06 – AUTOS Nº 4.329/99

Ação: Embargos do Devedor

Requerente: Ly Tavares Siqueira e Lazara Cardoso Siqueira

ADVOGADO: Adriana Prado Thomaz de Souza

Requerida: Banco do Brasil

ADVOGADO: Télió Leão Ayres

SENTENÇA: EX POSITIS e, por tudo mais que autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargantes, e o faço para reconhecer a ilegalidade da incidência da comissão de permanência, no período de anormalidade do contrato, devendo incidir, porque válidos, a taxa de juros, simples, contratada, sem cumulação de

juros moratórios com remuneratórios e multa, até a data da propositura da ação de execução. A partir daí, deve incidir a correção prevista na tabela emitida pela E. Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, mais juros simples de 1% ao mês, julgando o feito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargantes foram vitoriosos em parte do pedido e, por isto, ficam compensados os honorários de seus patronos. Condeno o embargado ao pagamento de 50% das custas processuais desta e da ação de execução, mantendo o deferimento da gratuidade da justiça aos embargantes. P.R.I. Porto Nacional, 18 de novembro de 2009. José Maria Lima – Juiz de Direito.

TAGUATINGA

1.ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - n.º 967/06

Requerente: Manoel Pereira

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa – OAB/TO 1.857 A

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira – OAB/TO 3048

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DO REQUERIDO DA SENTENÇA DE FLS. 120-129: “(...) Diante do exposto, e de tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a requerida, BRASIL TELECOM S.A., a pagar ao autor, a título de dano moral, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária incidindo desde a data do arbitramento – sentença – conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora em um por cento, contado da citação (“relação contradual”), conforme artigo 405 e 406 do Código Civil Brasileiro, combinado com o parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional, determinando, ainda, que a requerida proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, como determina o artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno, ainda, a requerida às custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 20% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as observâncias de praxe. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 23 de novembro de 2010. (ass) Antonio Dantas de Oliveira Junior. Juiz de Direito”.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Conceição Gonçalves de França

Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Júnior – OAB/TO 2.426

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira – OAB/TO 3048

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA SENTENÇA DE FLS. 170-182: “(...) Diante do exposto, e de tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a requerida, BRASIL TELECOM S.A., a pagar ao autor, a título de dano moral, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária incidindo desde a data do arbitramento – sentença – conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora em um por cento, contado da citação (“relação contradual”), conforme artigo 405 e 406 do Código Civil Brasileiro, combinado com o parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional, determinando, ainda, que a requerida proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, oriundo da cobrança dos valores desta ação. EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, como determina o artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno, ainda, a requerida às custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 20% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as observâncias de praxe. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 26 de novembro de 2010. (ass) Antonio Dantas de Oliveira Junior. Juiz de Direito”.

2ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados (Intimação nos termos da Resolução nº 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário n.º 275/2008.

AUTOS Nº 876/2004

AÇÃO: Abertura de Inventário

REQUERENTE: Onelice Alves da Cruz

ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Nalo Rocha Barbosa

REQUERIDO: Espólio de Leusimar Holnik

ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. Elsieo Paranaçu e Lago

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 295, A SEGUIR TRANSCRITO: “R.H. Face às informações de fls. 291/293, e com fulcro no inciso VII, do art. 991, do Código de Processo Civil, intimo-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas a este Juízo acerca do patrimônio do espólio. Após, vista ao representante do Ministério Público, diante de haver interesse de incapaz. Intime-se. Cumpra-se. Taguatinga/TO, 02/12/2010. (as) Antônio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito:”

AUTOS Nº 2008.0005.4313-2/0

AÇÃO: Remoção da Inventariante c/c Busca e Apreensão com pedido de liminar

REQUERENTE: Alexandre Alves Holnik, representado pela sua genitora Miriam Alves Araújo

ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Elsieo Paranaçu e Lago

REQUERIDO: Onelice Alves da Cruz

ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. Nalo Rocha Barbosa

INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 305/308... CONFORME PARTE CONCLUSIVA SEGUIR TRANSCRITA: “Determino que o gerente da agência do Banco Bradesco seja, por ofício, intimado a cumprir na íntegra o disposto na decisão de fls. 170/176, enviando a este Juízo os extratos das contas e do período ali descritos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa pessoal, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, bem como responder por crime de desobediência, sendo comunicado o fato ao Ministério Público Estadual. Quanto a realização da audiência conciliatória, aguarde-se as providências destes, e dos autos de inventário, visto que as provas produzidas, em respeito ao princípio do contraditório, devem ser conhecidas antecipadamente pelas partes interessadas. Intimem-se. Cumpra-se. Taguatinga - TO, 25 de novembro de 2010. (as) Antônio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 1425/2006

AÇÃO: Habilitação

REQUERENTE: BLH Comercial Agrícola Ltda

ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Rafael Martelli D'Agostini

REQUERIDO: Espólio de Leusimar Holnik

ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. Nalo Rocha Barbosa

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 24, A SEGUIR TRANSCRITO: “Vistos, etc. A inventariante não se manifestou. Determino que o presente caderno processual seja desamparado dos autos de Inventário e, a seguir, remetido ao Ministério Público, pois, havendo interesse de menores, imprescindível a manifestação daquele Órgão. Cumpra-se. Taguatinga, TO, 25 de novembro de 2010. (as) Antônio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2009.0008.4269-3/0

AÇÃO: Monitoria

REQUERENTE: Alexandre Alves Holnik

ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Elsieo Paranaçu Lago

REQUERIDO: Élio Holnik

ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. Nalo Rocha Barbosa

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 798, A SEGUIR TRANSCRITO: “Vistos, etc. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vistas à parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do apelado, desapensem - se os volumes dos autos da Ação Monitoria, do caderno processual da Ação de Inventário, e, a seguir, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, com as devidas vênias. Cumpra-se. Taguatinga - TO, 25 de novembro de 2010. (as) Antônio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2009.0005.4262-2

AÇÃO: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Tocantins, substituto processual de Raimundo Heydt Neto, representado por sua mãe Juliana Rego Neto

REQUERIDO: Ivanel Ramires Lima

ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. Elsieo Paranaçu Lago

INTIMAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 33/34, A SEGUIR TRANSCRITO: “Nomeio o Laboratório BIOGENETICS, Av. Paranaíba, 1.357, Setor Central, CEP: 74.015-125, Goiânia-GO, para a realização do exame pericial de DNA. A coleta de material deverá ser feita no dia 07 de dezembro de 2010, às 08h30min, no Hospital Municipal São João Batista, em Taguatinga. As despesas com o exame serão rateadas entre a representante legal do menor e o requerido, devendo os mesmos providenciarem o depósito bancário no valor de R\$245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), pago à vista, devendo o boleto ser apresentado quando da colheita do material, no hospital e, posteriormente, juntar aos autos. Designo o dia 14 de janeiro de 2011, às 13:00 horas, para abertura do exame. Autorizo, na presente situação, o exame ser aberto, na presença das partes, dos advogado e do Ministério Público, perante a Escrivã da Vara de Família. A Escrivã deverá certificar se as partes concordaram, ou não, com o resultado do exame. Saem as partes intimadas. Nada mais havendo para constar encerrou-se o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado Eu. Cleide Dias dos Santos Freitas, Escrivã Judicial que digitei e subscrevi. Taguatinga - TO, 02 de dezembro de 2010. (as) Antônio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito; Ana Lúcia Gomes Bernardes – Promotora de Justiça, Juliana Rego Neto – representante do menor e Ivanel Ramires Lima – requerido”.

AUTOS Nº 615/03

AÇÃO: Cautelar de Sequestro

REQUERENTE: J. M. L. S. Representado por sua genitora Gilda dos Santos Magalhães

ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Nalo Rocha Barbosa

REQUERIDO: João Luiz de Souza

ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. Saulo de Almeida Freire

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1100, A SEGUIR TRANSCRITO: “ R.H. Mantenho, por seus próprios termos, a sentença de fls. 708/715, e, por conseguinte, deixo de analisar os pedidos formulados, tendo em vista a presença da coisa formal e material. Intimem-se. Cumpra-se. Taguatinga/TO, 02/12/2010. AS) Antônio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 65/00

AÇÃO: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: Nilza Vilante de Souza

ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr.

REQUERIDO: Espólio de Hortêncio José dos Santos

ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. Marcelo Carmo Godinho

INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 179/183, A SEGUIR TRANSCRITO: “ Ante o exposto, com fulcro no artigo 4 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 157 usque 167, para que os requerentes Maria Aparecida de Souza e José Antônio de Souza substitua, no processo, a autora, Nilza Vilante de Souza. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como o requerente, para que deem continuidade ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Taguatinga - TO, 23 de novembro de 2010. (as) Antônio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 1080/05

AÇÃO: Divórcio Direto Litigioso

REQUERENTE: Manoel Francisco Soares

ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Paulo Sandoval Moreira

REQUERIDO: Dionísia da Silva Soares

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 39/43, A SEGUIR TRANSCRITO: “ Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão posta na peça inicial, para o fim de decretar o divórcio de Manoel Francisco Soares e Dionísia da Silva Soares, nos termos do art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal e art. 1.580, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e encaminhe-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ponte Alta do Bom Jesus - TO, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias no assento de casamento das partes. Sem custas e honorários advocatícios, vez que defiro às partes, pela presunção de hipossuficiência das mesmas, os benefícios da gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Taguatinga –TO, 18 de novembro de 2010. (as) Antônio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 20010.0008.7458-0

AÇÃO: Alvará Judicial
REQUERENTE: Josefa de França Lima
ADVOGADO DO REQUERENTE: Dra. Sandra Regina Vieira Lima Zanella
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 17/18, A SEGUIR TRANSCRITO: " Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, protocolado por Josefa de França Lima, para retirada de valor pecuniário de conta bancária e venda veículo, pertencentes ao espólio de Ladislau Ferreira Lima, seu falecido cônjuge. Preenchendo os requisitos processuais, a petição inicial encontra-se devidamente instruída com os documentos da autora, do de cujos, bem como a respectiva certidão de óbito. Observa-se, no entanto, que não há comprovação, nos autos, da existência do referido veículo, nem da conta bancária, o que deixa de embasar o pedido da autora. Face aos princípios da economia, celeridade e devida prestação jurisdicional, intime-se a autora para que junte, no prazo de 05 (cinco) das, a documentação apontada. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Taguatinga - TO, 25 de novembro de 2010. (as) Antônio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 1412/06

AÇÃO: Alimentos
REQUERENTE: L.U. L de S, representado por sua genitora Delma José Urcino.
ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Nalo Rocha Barbosa
REQUERIDO: João Luiz de Souza e Maria Ledo de Souza
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: Dr. Ronaldo Ausone Lupinacci
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 104, A SEGUIR TRANSCRITO: " Defiro na forma solicitada pelo Ministério Público (fl. 103 verso). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Taguatinga –TO, 02 de dezembro de 2010. (as) Antônio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito". Parecer de fls. 103 verso: " MM. Juiz, Antes de adentrar ao mérito do presente feito, o Ministério Público requer a intimação pessoal da parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar se tem interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, nova vista. Taguatinga/TO, 18/11/10. Dra. Ana Lúcia Gomes Bernardes – DD. Promotora de Justiça".

Vara de Família E 2º Cível

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados (Intimação nos termos da Resolução nº 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário n.º 275/2008.

AUTOS Nº 2010.0012.1652-8

AÇÃO: Investigação de Paternidade c/c Alimentos
REQUERENTE: C.A.P. B. S Representado por sua mãe Ana Cláudia Pinto de Barros Santos
ADVOGADA DO REQUERENTE: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza
REQUERIDO: Ueslei de Andrade Costa
INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA AS FLS. 13 a seguir transcrito: "R.H. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se. Taguatinga/TO, 02/12/2010. As) Antônio Dantas de Oliveira Júnior, DD. Juiz de Direito em Substituição".

TOCANTÍNIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0010.8733-7 (3255/10)

Natureza: Negatória de Paternidade
Requerente: J.F.F.
Advogado(a): DR. MYCHAELE BORGES FERREIRA – OAB/GO N. 26.041 E VALERIA DE SOUZA OLIVEIRA BORGES – OAB/TO N. 4425-A
Requerido(a): J.R.F.
Advogado(a): Não consta
OBJETO: INTIMAR as partes para comparecerem no dia 10 de janeiro de 2011 (10/01/2011), às 14:00 horas, no Fórum de Tocantina/TO, para a coleta do material genético, às expensas do requerente, devendo comparecer(em) portando documento de identificação idôneo. Tudo conforme decisão à fl. 16.

Autos nº: 2010.0001.2714-9 (2929/10)

Natureza: Reclamação
Reclamante: EDNALVA PEREIRA COSTA
Reclamada: SABRINA DE FATIMA GOMES DA CUNHA
OBJETO: Intimas as partes do(a) sentença proferida à(s) fl(s). 21/22, cujo dispositivo a seguir transcrito: SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 20 da lei 9.099/95 e 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial e condeno a reclamada a pagar à reclamante a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada monetariamente desde o ajuizamento da reclamação e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. (...) Ficam as partes cientes de que a obrigação pecuniária imposta nesta sentença deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em sede de execução, como previsto no artigo 475-J do CPC. (...) Tocantina, 26 de novembro de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

Autos nº: 2010.0010.8550-4 (3192/10)

Natureza: Interdição com Pedido de Tutela Antecipada
Requerente: LUSENITA ALVES MONTEIRO
Advogado(a): DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA – OAB/TO N. 2664-B, VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA – OAB/TO N. 3987 E ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES – OAB/TO N. 4283.
Interditanda: NEUZANDIA ALVES DA SILVA

Advogado(a): Não consta

OBJETO: Intimas as partes do(a) decisão proferida à(s) fl(s). 20, cujo teor a seguir transcrito: DECISÃO: "...Cite-se e intime-se a interditanda para o interrogatório que designo para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 15:00h, a ser realizado no Fórum de Tocantina. Considerando os fatos alegados e, principalmente, os receiptários médicos firmados às fls. 16/18, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial pra o fim de nomear, desde logo, curadora provisória da interditanda a Senhora Lusenita Alves Monteiro, exclusivamente para fins previdenciários, ficando esta nomeada depositária fiel dos valores recebidos da Previdência, e também obrigada à prestação de contas quando instada para tanto, observando-se, ainda, o disposto no artigo 919 do CPC, e as respectivas sanções. Lavre-se Termo de Curatela Provisória, devendo nele constar que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza pertencentes à interditanda, salvo com autorização judicial. (...) Tocantina, 26 de novembro de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

XAMBIÓÁ**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº:2005.0003.4906-4**

Ação: Penal
Adv. Dr. ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA
Réu: Antonio da Silva Mourão e Anaides Mourão
Finalidade: Intimação/Despacho: "Oficie-se ao nobre advogado solicitando a DEVOLUÇÃO dos autos em 48 (quarenta e oito) horas." Xambioá, 06 de Dezembro de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito Substituto.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2010.0011.3420-3/0

Excipiente: VILMAR MARTINS LEITE
Advogado: Dr. PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO 284A
Excepto: BALDUR ROCHA GIOVANNINI
DESPACHO: 1 – Em não reconhecendo a suspeição deste Magistrado quanto aos autos principais e consoante o disposto nos artigos 100 e 102 do CPP, INDEFIRO o pedido de suspensão dos autos. Nesse sentido, vejamos: Recurso em habeas corpus. Processual Penal. Ação Penal. Incidente de Suspeição. Efeito suspensivo. Não provimento. I. Em sede de processo penal, a arguição de suspeição do MM. Juiz não causa, ordinariamente, a suspensão do processo principal. Recurso desprovido. (grifei). STJ – RO em HC Nº 14.658 – SP (2003/0108487-0). Relator – MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julg. 04/03/2004. II – Segue resposta deste Magistrado em 11 laudas. III – Remetam-se com urgência ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Xambioá-TO, 2 de dezembro de 2010. a.) Baldur Rocha Giovannini.

AUTOS: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2010.0011.3420-3/0

Excipiente: VILMAR MARTINS LEITE
Advogado: Dr. PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO 284A
Excepto: BALDUR ROCHA GIOVANNINI
RAZÕES EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO....Conclusão. Dessa maneira, e por todo o exposto, refutando inteiramente os argumentos postos na inicial, DETERMINO que sejam encaminhados os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a fim de que tome as providências que entender cabíveis, de acordo com o dispositivo no artigo 100 do diploma processual penal, e REQUEIRO, na oportunidade, a condenação do Excipiente em multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do CPC e também pelo artigo 101 do Código de Processo Penal. Por entender dispensável, deixo de arrolar testemunhas. Xambioá-TO, 2 de dezembro de 2010. a.) Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito Substituto.

Autos nº: 2010.0010.8622-5 (3235/10)

Natureza: Interdição com Pedido de Antecipação de Tutela
Requerente: JOÃO LIMA ARAUJO
Advogado(a): DR. FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES – OAB/TO N. 2137
Interditando: FRANCISCO BANDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(a): Não consta
OBJETO: Intimas as partes do(a) decisão proferida à(s) fl(s). 27/31, cujo teor a seguir transcrito:
DECISÃO: "(...) Ante o exposto, DEFIRO as MEDIDAS CAUTELARES EM CARÁTER INCIDENTAL e, para tanto: I – Determino ao Cartório de Registro de Lizarda que se abstenha de efetuar qualquer transferência do imóvel descrito na inicial sem autorização deste juízo. II – Determino, ainda, ao Cartório do 1º Ofício do Município de Lajeado que suspenda os efeitos da procuração por instrumento público lavrada no livro 004, fl. 148 outorgada por Francisco Bandeira de Oliveira em favor de Manoel Bandeira Lima e Ihering Rocha Lima, até ulterior determinação deste Juízo. III – Oficie-se ao INSS requisitando informações acerca do benefício recebido em nome do interditando. IV – Indefiro, por ora, a curatela provisória pleiteada, porquanto, consoante informações do próprio autor, o irmão Manoel é quem, efetivamente, mantém o interditando sob seus cuidados. V – Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório que designo para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 15:30h, a ser realizado no Fórum de Tocantina. VI – Sem prejuízo e com o fito de se imprimir celeridade e efetividade à demanda, agende-se data perante a Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, atentando-se para o fato de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Deverá o perito responder aos seguintes quesito, além daqueles eventualmente formulados pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão. (...) Tocantina, 30 de novembro de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dra. CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Desa. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. ANGELA PRUDENTE (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. ANGELA PRUDENTE (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO

MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUZA MARCUARTU

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

MARA ROBERTA DE SOUZA

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVÃO DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO
Técnica em Editoração
JOANA PEREIRA AMARAL NETA
Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br